	30 max	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE	1. AUTO	DE INFRAÇÃ	o: 196	967	2019	
1	A A	E RECURSOS HIDRICOS SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH	Lavrado er	n Substituição a	o AI nº:		1	
40		FOLICIA FEAT STANDARD	Vinculado ao:	Auto de Fiscali Boletim de Oco	zação nº	3047 de	28 111 20	
THE		METRIFO EFFACIAL DE ROMERAS.	2. Auto de Infra	ição possui folha d	le continuação		NÃO	
		3. Órgão Responsável pela lavratura: □ FEAM □ IGAM □ IEF □ SGRAI □ SUCFIS	Loci	al: Belo Hoi	rizonte			
	Nome de	o Autuado/ Empreendimento : 🔼 💍	Lo III.	021 12	1	2019 Ho	ra: 19 : 45	
	Data Na	scimento: Nome da Mãe:	ira					
ol	CPF	- D cynu						
. Autuado	E SOURCE	229.447.106-12	Out	ros4				
Au.	Endereç	o do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)		N'	. / km:	Complemento	ot.	
7	Bairro/L	ogra douro:	Município		668			
	CEP: 7	Monsenhar Vaneira			U2		UF	
-	-	5 595 000 Cx Postal : Fone: (37)	199969- 91	734 E-mail:			0	
En	Outros volvidos/	ECON LIST SE MANUACY PROVINCE REMARKS	☐ CPF:	☐ CNPJ :		Vinculo con	n o AI Nº:	
Res	ponsáveis	Nome do 2º envolvido;	☐ CPF:		14	Vínculo con	n o Al Nº:	
		1- Barramento em auso	1'-		1 - 1	1	Careerway	
6. Descricão	ção	de de el la coma de la	agua s	em por	tana c	te out	orsa	
Jesc	Infração	de direito de uso dos reco	ursos h	idnices.	- 14			
6. 1	= -							
					18			
Coor	7. denadas		titude A	SD OC	Longitudo:			
	nfração	Planas: UTM	rau Min	50 seg 06	Grau	15 Min 48	Seg 23	
		Agrico V. Louis I.	west in T	(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)	
8. En	nbasament legal	to Amea	7	i / ano Resolução	o DN	Port. N°	Órgão	
	200	112 II 208 - 4	17383/18 131	99/79				
ites		Atenuantes			Agravante	ntes		
9. Atenuantes /Agravantes	Nº	Artigo/Parág. Inciso Alínea Redu	ição Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
Agr:						runca	Aumento	
6								
0. Rei	ncidência	☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verific			1 1			
	Infra	n e						
	2200	Tenandade		Valor	Acréscin	o 🗌 Redução	Valor Total	
das ERP	7		fulta Diária	117.30	1		010.20	
olica ta) e	ER.	P: Kg de pescado:	Valor ERP por	r Kg: R\$	Total: R	5	111,56	
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Valor to	otal dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:	(
idad ia e)						
enal Têne	Valor to	etal das multas: 717,36 Userng (setecen-	tos e dezes	sete interre	os e tri	nta e n	eis	
II. P	cent	Simon de Usemp.						
3	No caso	de advertência, o autuado possui o prazo de dias a simples no valor de R\$	para atender as rev	comendaçãos a	W			
	em mult	a simples no valor de R\$		omendações const	antes no camp	oo 12, sob pena	de conversão	
		Do has I I						
		3 barramento de vera	Ser regu	larizad	o ma	SUPT	AM.	
)emais idades/		0	O	+4			
Recome	endações/ rvações							
Obser	vações							
.o	Nome Co	ompleto:						
f. itári	Enderece	D: Rua, Avenida, etc.		□CPF;		'NPJ :	RG:	
13. Depositário			Nº / km;	Bairro / Logrado	uro : N	Aunicípio:		
De	UF:	CEP: Fone:	8 4		1			
AUTU.	ADO TEM	O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO D	Assinatura: OO AUTO DE INFRA	rote e	MENTO DA 1	UUTA OULTE	DOD'S CO.	
A DEFI		71 71	bobe Doo 6	aulo II, 4143	- Bain	Jena VI	ESENTAÇÃO	
ras c	1. Servide	pr: (Nome Legivel) MAS	2 p: 51. 630 = 1	Assinatura do s	servidore			
ssinaturas	Jerg:	a Alberto Source de Morais.	1147361-7	a lo Ta	A 1	Land	2	
issi	2. Autuad	a /D	ão/Vinculo com Au	ituado: Assin	atura dó Autu	ado/Representa	nte Legal	
1					2000	VES:	ex-635(6)/M/M	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



MI	AND	330	47	/20 19 Folha 2/3
2. AG	ENDAS: 01[]FEAM 02[]IEF 03 []IGAM Hora: 10:20 Dia	a: 26 M	lês:	Ano: 2019
3. Mo	tivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiai	s do CGFAI []SUPRAM []	COPAM/CRH X] Rotina
ide	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambient	tal [] Acor	mpanhamento c	le projeto [] Outros
4. Finalidade	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] A	.PP [] Da	inos em áreas p	protegidas [] Outros
遣	IGAM: [] Outorga X] Outros			
	01. Atividade barramento em curso d'água 02. Código		03. Classe	04. Porte
	05. Processo nº. 06. Órgão:		07.[] Nã	no possui processo
	08. [] Nome do Fiscalizado		10. [] CNPJ	9.2
ão	11. RG. 12. CNH-UF	13. [1RGP [29.447. [1] Tit. Eleitoral	106-72.
ificaç	14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM		documento ambi	
5. Identificação	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)			
 	A CONTRACTOR CONTRACTO		8. Inscrição Esta	
	19. Endereço de Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	2	10. No. CKM3	21. Complemento
	22. Bairro/Logradouro Parneira 22. Municipio	Luz		24. UF
	25. CEP 3 5 5 9 5 0 0 0 26. Cx Postal 27 Fone: (37) 9 9 9 6 9 9 7 3 4	28. E-mail		3
	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda Limbeir	0		1111/1///
ıção	02. No. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/l	Distrito/Localida	ade	NAME OF
aliza	05. Município Luz		07. Fone	
Fisc	08. Referência do local			134170
Local da Fiscalização				
Loc	Geográficas [] SAD 69 Grau Minuto Segund	do Grau	8.41	ongitude uto/10 Segundo
9	Planas LITM FUSO	06	45 MINL	48 3653
	2223X=X=	6 dígitos) Y=		(7 dígitos)
	10. Croqui de acesso		1751	ACM N
	A vistoria toi acompanhadas pela Po	olicia N	nilitar	Ambiental.
	1) Sgt. Peneira - (Lvz. mg)			
	1) 221. 10011 = (CAS: M2)		I Voted	100
	2) cabo Rámulo(Luz. mg)			
	0			2"
			建	
			-	

01. Assinatura do Agente Fiscalizador 2006 (2019 (17446802)2. Assinatura do Figurado 2019/2020-21 / pg. 2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Instituto Mineiro de Gestão das Águas Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Ofício IGAM/NAI nº. 423/2019

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

Ao Sr.

Osmar Pereira

Rua Moema, n. 668, Monsenhor Parreira

CEP: 35.595-000- Luz/MG

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração e Documento (s) de Arrecadação Estadual - DAEs.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração nº 196967/2019 encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, endereçada ao(à):

Núcleo de Auto de Infração do Igam.

Cidade Administrativa - Rodovia Papa Paulo II, número 4143. Serra Verde - Edifício Minas. 1º andar. CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. O DAE deverá ser pago até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do DAE ou a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 3915-1281 ou via e-mail: thayna.campos@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

NOME OSMAR Pereira ENDERGO RUA Moema, 668 MESANOBE RETERENCIA 2019 N' DOCUMENTO 6000457200077 HISTÓRICO Auto de Infração N° 196967- Série 2019, processo número : 686312/19 DAE 01/01 Valor do DAE : 2.577,62 Valor da Multa : 0,00 Valor da taxa : 0,00 Valor Final TOTAL : 2.577,62	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAI DOCUMENTO DE ARR	IS	ESTADUAL - DAE	DATA DE VALIDADE 10/01/2020 11PO 4	THO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC ESTADUAL 2 - INSCRIP PROD RURAL 3 - CNPJ NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO 229.447.106-7.
RUA Moema, 668 MUNICIPIO LUZ PF MG TELEFONE MG N DOCUMENTO 6000457200077 HISTÓRICO Auto de Infração Nº 196967- Série 2019, processo número : 686312/19 DAE 01/01 Valor do DAE : 2.577,62 Valor do Juros : 0,00 Valor da Multa : 0,00 Valor da taxa : 0,00				CODIGO MI NICIPIO EM M	
LUZ	RUA Moema, 668	A II G G		MÉS/ANO DE REFERÊNCIA	
Auto de Infração N° 196967- Série 2019, processo número : 686312/19 DAE 01/01 Valor do DAE : 2.577,62 Valor do Juros : 0,00 Valor da Multa : 0,00 Valor da taxa : 0,00			TELEFONE	- 1000 MARKET STATE STAT	17
	Valor do DAE : 2.577,62 Valor do Juros : 0,00				
	Valor do DAE : 2.577,62 Valor do Juros : 0,00 Valor da Multa : 0,00 Valor da taxa : 0,00				

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha digitável do código de barras: 85620000025 0 77620213200 2 11012600045 1 72000770224 7

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

R\$

2.577,62

4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM

MOD, 06.01.11

I VIA CONTRIBLINE

TELEFONE

18	
10	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH
	te and
	不動基係上
	Contract to the state of
1	100
1981	
1	

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DÁE

Osmar Pereira ENDEREÇO

RUA Moema, 668

MUNICIPIO LUZ

AUTENTICAÇÃO

MG

DATA DE VALIDADE 10/01/2020

4

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC ESTADUAL 2 - INSCR PROD RURAL

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO

4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM

229,447.106-72 CÓDIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAF 600045720007

VALOR ... R\$

ACRESCIMOS RS

RS

TOTAL

2.577,62

MOD 06 01.11

Correlos CARTA COMERCIAL - REGISTRADO -DATA: 11/12/2019

SETOR: IGAM	ÓRGÃO:NAI RESPONSÁVEL Thamilly Julia Duarte de Barros RAMAL: 51946	946
ON		
ETIQUETA DE REGISTRO	Ao Sr.	
ORDEM	Osmar Pereira	e e
	Rua Moema, n. 668, Monsenhor Parreira	
	CEP: 35.595-000- Luz/MG	
	Ofício IGAM/NAI nº. 423/2019	
54542448 0 BR		
01	Processo Sei: 2240.01.0001480/2018-30	35,595-000



JU545424480BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário 18/12/2019 11:08 LUZ / MG

18/12/2019 11:08

LUZ / MG

Objeto entregue ao destinatário

18/12/2019 07:54

Objeto saiu para entrega ao destinatário

LUZ / MG 13/12/2019

10:23 BELO HORIZONTE / MG Objeto postado



Ao

NÚCLEO DE INFRAÇÃO DO IGAM

Cidade Administrativa - Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143

Serra Verde - Edifício Minas, 1º Andar

CEP 31.630-900 - Belo Horizonte - MG

Ref. Auto de Infração N.º 196967/2019 (Ofício IGAM/NAI nº 423/2019)

Recorrente/Autuado: Osmar Pereira

OSMAR PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Tertuliano Pereira Neto e Geralda Francisca Lacerda, nascido aos 14/01/1958, inscrito no CPF/MF sob o N.º 229.447.106-72 e portador da Carteira de Identidade N.º M-1.048.074-SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Moema, 668, Bairro Monsenhor Parreiras, CEP 35.595-000, em Luz/MG, por seu advogado que esta subscreve, mandato de procuração anexo (Docs. 01/02), inscrito na OAB/MG sob o N.º 39.715, com escritório profissional na cidade de Luz, Minas Gerais, na Rua Dr. Melo Viana, 681, Centro, CEP 35.595-000, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar sua DEFESA e IMPUGNAR o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019 (Ofício IGAM/NAI nº 423/2019), pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS



No

Rua Dr. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.br



No dia 18/12/2019, o ora Recorrente recebeu Via o

Correios, o <u>AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019</u>, datado de 26/11/2019 (Ofício IGAM/NAI nº 423/2019, datado de 11/12/2019), cópias anexas (Docs. 03/04) que foi encaminhado pelo Recorrido <u>que o autuou de forma indireta</u>, ou seja, com base no Auto de Fiscalização nº 53047, de 26/11/2019, da lavra dos servidores Sérgio Alberto de Souza de Morais, MASP 1147861-7 e Romério Vidal de Carvalho, MASP 1253132-3, ao argumento de que ele Recorrente praticou a seguinte infração ambiental: "1- Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos." na propriedade rural denominada Fazenda Limoeiro, indicando as Coordenadas - 19.5006, -45.4823, situada no Município de Luz/MG.

Segundo a Autoridade subscritora do Auto de Infração, o embasamento legal para a autuação foi o Decreto Estadual 47.383/18, em seu Artigo 112, Anexo II, Código/item 208 e Lei 13199/99.

Em razão de tal infração foi aplicada ao Recorrente a desarrazoada e aviltante/exorbitante **Pena de MULTA** no **valor de 717,36 UFEMG,** ao invés de lhe ser aplicada tão somente a penalidade de ADVERTÊNCIA, a qual, era a cabível em face dos fatos.

PRELIMINARES DA TEMPESTIVADE E COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A DEFESA

O Defendente foi comunicado a respeito do Auto de Infração N.º 196967/2019, datado de 26/11/2019 (Ofício IGAM/NAI nº 423/2019, datado de 11/12/2019) no dia 18/12/2019, em cujo ofício/comunicado foi informado sobre o prazo de 20 (Vinte) dias, contados a partir de seu recebimento, para apresentar defesa ao Núcleo de Auto de Infração do IGAM (Doc. 03).

No referido Auto de Infração consta que a presente defesa deve ser endereçada ao NÚCLEO DE INFRAÇÃO DO IGAM, Cidade



Rua Df. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.br



Administrativa - Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Serra Verde - Edifício Minas, 1º Andar, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte - MG.

Deste modo, dúvida não há de que, o encaminhamento da presente defesa para o **NÚCLEO DE INFRAÇÃO DO IGAM** se revela correto e adequado, uma vez que o mesmo foi indicado como o órgão competente para recebê-la, processá-la e julgá-la.

Com relação à tempestividade desta defesa, dúvida não há de que o prazo para sua apresentação expira, induvidosamente, no dia 06/01/2020 (incluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Artigo 59 da Lei nº 14.184/2002), pois, a cientificação ocorreu no dia 18/12/2019 pelo defendente e, neste caso, o prazo de 20 (vinte) dias para sua apresentação escoa na data retro citada.

Por oportuno, vale ressaltar que esta defesa não está acompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela "A", referida no Artigo 92 da Lei nº 6.763/1975, haja vista que o crédito estadual não é igual ou superior a 1.661 Ufemgs, mas, sim, de **717,36** <u>Ufemgs</u>.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

De uma leitura escorreita do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, objeto da presente defesa, infere-se que o mesmo é NULO DE PLENO DIREITO, porquanto há manifesto erro insanável em sua elaboração com relação à ausência de indicação do dispositivo legal da infração e capitulação, bem como ausência de indicação e comprovação de que o Recorrido de fato faz uso de recursos hídricos de curso d'água, que enseja a obtenção de Portaria de Outorga de direito de seu uso.

Ora, o infrator para ser autuado pela autoridade competente deve ser informado sobre a norma legal e o respectivo dispositivo violado, e esta informação, obrigatoriamente, deve constar no respectivo AUTO



Rua Dr. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.br



DE INFRAÇÃO, o qual é o instrumento que comprova a prática da infração, o comprova da infração, o comprova a prática da infração, o comprova da infração, o comprova da infração

No caso vertente, a autoridade autuante (IGAM), se limitou a registrar no **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019** tão somente o embasamento legal, relativo à aplicação da MULTA, ou seja, o Art. 112, do famigerado Decreto Estadual nº. 47.383/18. Não cuidou ela de indicar qual a Lei Ambiental e seu respectivo dispositivo que o Autuado e ora defendente violou com a prática do ato e/ou omissão, etc., ou seja, não tipificou sua conduta e tão pouco indicou o ato/infração de fato e quando ela foi praticada pelo Recorrente.

Tanto é verdade, que, primeiramente, houve apenas uma FISCALIZAÇÃO, segundo os servidores, de "ROTINA", na propriedade do Recorrente, <u>em cujo ato (momento) não foi lavrado</u> o **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019**, o qual somente, foi encaminhado ao Recorrente mais de 20 (vinte) dias depois, via Correios.

Naquele momento foi lavrado e entregue ao ora Recorrente somente o Auto de Fiscalização nº 53047, de 26/11/2019, da lavra dos servidores Sérgio Alberto de Souza de Morais, MASP 1147861-7 e Romério Vidal de Carvalho, MASP 1253132-3.

De outro lado, no referido Auto de Fiscalização anexo (Doc. 05), sobre o qual o Recorrido baseou-se para emitir o **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019**, as autoridades fiscalizadores registraram o seguinte:

"Em fiscalização no empreendimento, foi constatado ou informado:

- Trata-se de um barramento em curso d'água (Córrego Santana). Volume acumulado maior que 5.00 m3 (Em torno de 22 hectares) de lâmina d'água (área inundada) ...;
- Esse barramento possui mais de 80 anos de construção.
- Não possui Portaria de outorga. Deverá ser regularizado na SUPRAM.



4



- Deverá realizar o cadastrado de acordo com a Portaria A Tgamo nº 03/2019. Prazo: 45 (quarenta e cinco dias).

..." (negritei e grifei).

Vejam senhores julgadores, que o Recorrente não praticou nenhuma infração a ensejar a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO**N.º 196967/2019, posto que, as próprias autoridades fiscalizadores constataram que o Barramento que gerou o auto de infração foi construído há mais de 80 (oitenta) anos e sua construção não foi realizada pelo Recorrente, pois, este conforme seu documento de identidade anexo (Doc. 02), nasceu em 14/01/1958, ou seja, ele possui apenas 61 (Sessenta e um ano) de idade.

De outro lado, não consta tanto no AUTO DE FISCALIZAÇÃO quanto no AUTO DE INFRAÇÃO que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei ambiental e que enseja o dever/obrigação de obter Portaria de outorga de uso do mesmo.

A ausência da indicação da Lei Ambiental e de seu respectivo dispositivo violado pelo autuado e ora defendente, ou seja, da tipificação da conduta, bem como de que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei ambiental, caracteriza o cerceamento de defesa deste, o que é vedado pelo disposto no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

A legislação mineira, em especial, o Artigo 56 do Decreto N.º 47.383/18, ordenamento que estabelece normas para licenciamento ambiental e outorga de uso de água, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, assim determina:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos,







será lavrado auto de infração, instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência:

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (grifei)

Assim, havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. O auto de infração ambiental, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos.





Sobre o assunto, vale colacionar o entendimento o

de Curt Trennepohl¹:

"A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como 'causar poluição de qualquer natureza' ou 'causar dano à unidade de conservação' dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente.

(...)

O auto de infração pode, no entanto, conter erro formal, levando à necessidade de saneamento ou anulação por parte da autoridade competente. É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade.

A forma não pode sobrepor ao conteúdo, mas é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada".

Em complemento, a doutrina de Hely Lopes

Meireles² assim dispõe:

"A incorreta ou insuficiente descrição da infração é o principal vício insanável que se encontra nos autos de infração lavrados, por representar prejuízo para a defesa do autuado.

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (artigo 5°). Do absolutismo individual evoluímos para o



M

¹ TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente – Multas, Sanções e Processo Administrativo – Comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Ed.2. Belo Horizonte: Fórum.

² MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed.23. São Paulo: Malheiros.



relativismo social. Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana."

Neste sentido, nossos Tribunais têm decidido.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA POLUENTE - DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI - OFENSA À LEGALIDADE E A AMPLA DEFESA - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se tratando de mero erro material, o defeito na tipificação da conduta ambiental poluidora ofende aos princípios da legalidade e da ampla defesa, gerando a necessidade de declaração de nulidade do indigitado auto de infração. (TJ-PR - AC: 6970583 PR 0697058-3, Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 08/02/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 580)

Em razão de tais anomalias insanáveis do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 255827/2019, que gerou o cerceamento de defesa do autuado, o mesmo é NULO e assim deve ser considerado por esse órgão julgador.

FACE AO EXPOSTO, requer em sede de Preliminar, que o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, seja declarado NULO e por consequência, também, seja considerada nula a MULTA aplicada.

NO MÉRITO

Mesmo sabendo, que a Preliminar acima será acatada, o Recorrente/Defendente refuta na forma abaixo o conteúdo da descrição do fato contido no AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, negando que o mesmo caracteriza crime ambiental e logicamente, violação a qualquer norma ambiental do País, passível aplicação de qualquer penalidade, na forma abaixo.





A Ilustre Autoridade Autuante, laborou emº erro, o

quanto a infração descrita neste tópico, uma vez que diz ter o Recorrente construído : "1- Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.".

Ora, conforme demonstrado alhures na preliminar levantada, as próprias autoridades fiscalizadores constataram conforme consta no Auto de Fiscalização anexo (Doc. 05) sobre o qual a autoridade autuante baseou-se para lavrar o Auto de Infração, que o Barramento que gerou o auto de infração foi construído há mais de 80 (oitenta) anos e sua construção não foi realizada pelo Recorrente, pois, este conforme seu documento de identidade anexo (Doc. 02), nasceu em 14/01/1958, ou seja, ele possui apenas 61 (Sessenta e um ano) de idade.

De outro lado, não consta tanto no AUTO DE FISCALIZAÇÃO quanto no AUTO DE INFRAÇÃO que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d´água que caracteriza violação de qualquer Lei ambiental e que enseja o dever/obrigação de obter Portaria de outorga de uso do mesmo.

Ora não tendo sido o Recorrente o responsável pela construção do Barramento e não estando provado nem no Auto de Fiscalização e nem no Auto de Infração e tão pouco por meio de Laudo Pericial que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água (CAPTAÇÃO), não há falar que a multa que lhe foi aplicada é legítima e devida, posto que, não está caracterizada violação de qualquer Lei e regulamento ambiental que enseja a aplicação e imposição da Multa que consta no Auto de Infração. nº 196967/2019.

Em verdade, o Recorrente não retira uma gota de água sequer da lâmina d'água represada pela Barragem em questão e muito menos de qualquer curso d'água. Portanto, se ele não retira qualquer quantidade de água para sua utilização, etc., daquela lâmina d'água a multa aplicada se revela ilegal, razão pela deve ser declarada nula e inexigível.







Ora, a Lei 13199, de 29 de janeiro de 1999, define no caput de seu Art. 18, que estão sujeitos à outorga pelo Poder Público, somente os Direitos de Uso de Recursos Hídricos. Por outras palavras, só está obrigado à obtenção da outorga, aquela pessoa, núcleo familiar, empresa, etc., que de fato faça uso de recursos hídricos. Vejamos:

- Art. 18 São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente natureza pública ou privada da usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:
- I as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II a extração de água de aquifero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
 - IV o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;
- V outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.
- Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.
- § 2° A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.





Observa-se também, que, mesmo ADV atre OS

hipoteticamente, o ora Recorrente/Autuado fizesse uso de recursos hídricos em sua propriedade rural, independe de outorga no precisos termos do § 1º, do art. 18, da Lei 13199/1999, acima transcrito, pois, TAL USO É INSIGNIFICANTE, posto que o mesmo é pequeno produtor rural, vez que sua propriedade possui apenas 32,04,83 has (Doc. 06) e a quantidade de água utilizada no desenvolvimento de suas atividades e do grupo familiar é ínfima. Aliás, tal fato, foi sequer levantado/apurado pelos agentes fiscais quando do ato de fiscalização de rotina, ou seja, comprovada está a falha e omissão da fiscalização na apuração adequada, correta e legal dos fatos.

Lado outro, a Fiscalização realizada que gerou a lavratura do Auto de Infração e por consequência aplicação da multa foi omissa e pouco diligente e visou tão somente a pessoa do Recorrente, uma vez que, a lâmina d'água gerada pelo Barramento abrange uma área de 22,00,00 has, CONFRONTA/CONFINA com proprietários dos imóveis rurais banhados pelo extenso açude, quais sejam: VALDEMIRA MORAIS DE OLIVEIRA, LAUDINIZ ROSA PEREIRA; JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS; ROBERTO LINO MOURA e CARLOS ELIAS PIMENTA, sendo que todos estes, sim, são os que aproveitam do barramento em comento e utilizam da lâmina d'água ali existente, razão pela qual, não é ora defendente, mas sim, estes que devem responder aos termos da autuação/fiscalização e do auto de infração.

Assim sendo, a **Pena de MULTA aplicada** no **valor de 717,36 UFEMG,** se revela ilegal, improcedente, desproporcional e desarrazoada para o Autuado.

Deste modo, referida multa é improcedente e ilegal, razão pela qual deve ser considerada nula e/ou, no caso, em verdade, se alguma penalidade é aplicável, esta seria a de **ADVERTÊNCIA**.

Por fim, com fundamento no inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, requer a produção de prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, bem como a juntada de documentos,



M



laudos e realização de perícias, para aferir a realidade dos fatos e comprôvaro o serio acima alegado pelo ora Autuado/Recorrente.

FACE AO EXPOSTO, pede e requer-se a Vossa

Excelência o seguinte:

a) que seja acolhida a preliminar acima e declarado nulo o Auto de Infração, e caso, por absurdo, esta não seja acolhida, que então, seja julgada improcedente a autuação e, consequentemente, tornada sem efeito a multa, considerando que o Autuado não cometeu qualquer infração ambiental;

 b) alternativamente, caso por absurdo, um dos pedidos contidos na letra anterior, não sejam acolhidos, que então, a multa aplicada seja substituída pela penalidade de ADVERTÊNCIA, tendo em vista as provas anexas e o acima alegado;

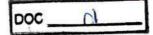
c) que propicie ao Autuado e ora Recorrente a produção de todas as provas em direito admitidas, mormente a prova testemunhal cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de documentos, laudos e realização de perícias;

d) a intimação da advogada que esta subscreve, em seu respectivo endereço acima indicado, de todos os atos do presente processo, e vista para se manifestar acerca dos mesmos, na forma da lei e dentro do prazo legal, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Luz/Belo Horizonte, 5 de janeiro de 2020.

Maurício Vinhal Neto OAB/MG – 39.715







PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Osmar Pereira, brasileiro, casado, agricultor, filho de Tertuliano Pereira Neto e Geralda Francisca Lacerda, nascido aos 14/01/1958, inscrito no CPF/MF sob o N.º 229.447.106-72 e portador da Carteira de Identidade M-1.048.074-SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Moema, 668, Bairro Monsenhor Parreiras, CEP 35.595-000, em Luz/MG.

OUTORGADO:

Maurício Vinhal Neto, brasileiro, casado, advogado, filho de Isabel da Conceição e José Florentino Neto, inscrito no CPF/MF sob o N.º 229.444.866-91 e portador da Carteira de Identidade N.º M-1.270.780-SSP/MG, inscrito na OAB/MG sob o N.º 39.715, sócio majoritário e representante da VINHAL NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 2.470 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.196.191/0001-83, com escritório/sede na Rua Doutor Melo Viana, 681, Conjunto 21, Edificio Antares, Centro, em Luz/MG, CEP 35.595-000, onde recebe intimação e notificação e com o seguinte endereço eletrônico: mauricio.vinhal@terra.com.br.

PODERES:

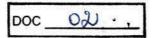
Os contidos na cláusula "ad judicia et extra" para, em nome do Outorgante, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, defender seus direitos e interesses, podendo confessar, desistir, ratificar, endossar cheques, impugnar, contestar, transacionar, reconhecer, renunciar, acordar e discordar, propor ações de qualquer natureza que sejam de interesse da parte Outorgante, requerer falência ou concordata, prestar como inventariante compromisso e primeiras declarações, receber e dar quitação, bem como tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções, inclusive substabelecer, com reserva ou não a quem lhe convier e para o fim específico de apresentar Defesa contra o Ofício IGAM/NAI N.º 423/2019, relativo o Auto de Infração N.º 196967/2019 e Auto de Fiscalização N.º 53047 de 26/11/2019, junto ao Núcleo de Autos de Infração - IGAM, e prosseguir até seu final em todas as instâncias.

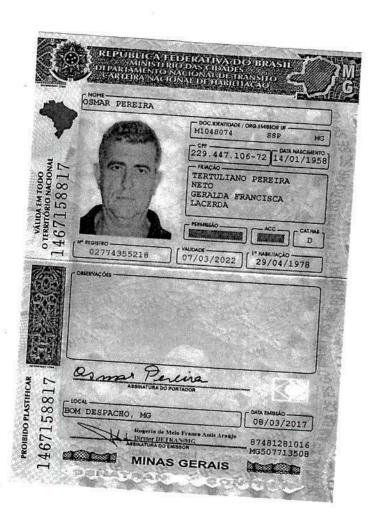
Luz/MG, 20 de dezembro de 2019.

Osmar Paraira

Osmar Pereira









GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Instituto Mineiro de Gestão das Águas Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Officio IGAM/NAI nº. 423/2019

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

Ao Sr.

Osmar Pereira

Rua Moema, n. 668, Monsenhor Parreira

CEP: 35.595-000- Luz/MG

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração e Documento (s) de Arrecadação Estadual - DAEs.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração nº 196967/2019 encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, endereçada ao(à):

Núcleo de Auto de Infração do Igam.

Cidade Administrativa - Rodovia Papa Paulo II, número 4143. Serra Verde - Edifício Minas. 1º andar. CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. O DAE deverá ser pago até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do DAE ou a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 3915-1281 ou via e-mail: thayna.campos@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente.

		(OVERN	O DO ESTA	DO DE	DQC CI	Dalan	4	_L,	ITO I	DE IN	JEDAC	· · · · ·	10	100	967	1 -	- 10
وستطيل	122	6	SISTEMA E RE	CURSOS H	L DE ME	SISEMA	VPI:					tituiçã				100	' 2	019
(A)	15%	(Conselho I	stadual de Pe Estadual de I	olítica Ambi Recursos Hi	ental CO dricos CI:	PAM RH	6	ulado a	C	Auto	o de Fis	caliza	cão nº	5.	3047	de 20	5/11/20
		1	POLICIA MILITAR	feam	MATERIAL DE PROPERTO	oolga	am					sui folh		Annual Property of the Parket			le	<u>/ /</u>
Cital	Micr.		3	. Órgão Re	sponsável j	oela lavra	tura:		444			260 H				? □SIN	1000	MAO
	Nome d	□ FE		IGAM			SUCFIS	□ PMP	MG -		02			- #		2019	Hora	:19:4
					02.	mar	Yer	eira		2 /								98 93
	Data Na				15,5	Nome da	a Mãe:											
nade	☑ CPF	: П	CNPJ:	229.4	147.1	06-	12	Memerica Bil		Outro	s:			76		****		
. Autuado	Endereç	o do A	utuado / E	impreendim Moew	ento : (Cor	respondê	ncia)		no linear	1:		0	N°. /	km:	2	Complem	ento:	
4	Bairro/L	ogra do	ouro: Me	ment	Va. Va	mein	-		Munio	cipio:				100	0		-	UF
	CEP:7	< <	35 00	on c	x Postal:	The second secon		57999	ca-	an	74	E-m	<u>L</u> U	2				mg
5	ر Outros			envolvido:				,,,,),,	1	97	100 00					Vinculo	com	o AI Nº:
Env	olvidos/ onsáveis	No	me do 2º	envolvido:						CPF:	1000.000	CNPJ:		- 1		-		
Kesp	onsaveis									CPF:		CNPJ:		- 3		Vinculo	com	o Al Nº;
io	Ŀ	<u>1 - ')</u>	dan	amen	ne of	n cu	nso	da	Sua	Se	im	00	rto	ania	0	k ou	di	rga
6. Descrição	Infração	de	direi	to the	uso	dos		cur Si	U	0	dri	Ces						0
. Des	fin f		-5466		X350.			7%		This		THE					1151	-
۰					obenit co	100	5 (- 1 (6)	*	100	- N	1 9 mg (4)		n + 1			- 00	
	7.	Geo	gráficas :	DATUM		h.	I di	Latituda:	3 10 E	<		0.6	1	Longi	itud ∉ :	·- ,	_	
	denadas ifração		nas: UTM	∫⊠ wg 1 Fuso 2	The second second second	RGAS 20	00	Grau	2 \	Min	20	1 M. KW)6-	Grau		S _{Min} C	(8	Seg23
1.00		1	Artigo	Anexo	7			X=	85.01/2.01	To .	_	6 dígito	17.20	Y≈		1 1 1 1	1	(7 dígitos
	basamen	ito	1.30	Allexo	Código	Inciso	Alínea	6. Y. 6		191 "	/ ano	Reso	lução	DN		Port. Nº		Órgão
	legal		112	II.	802	g profe	-4.	4738	3/18	131	17/21	1097	District.	4]				
tes	7. S. W. I.			190 96	antes		.,							Agra	vante	s		
/Agravantes	Nº	Artig	go/Parág.	Inc		Alínea	Alínea Redução			Nº	Art	igo/Pará	ig.	Inci	iso	Alfnea	100	Aumento
/Agr		200			0. 8	382	318	2 3 Str. 1921			185			100		1000	*	
	15	A Property	ed 100	145				- 1860an				32.0		1		wa wii	i v	
. Reii	ncidência		ienérica	Especific	a 🗷 Não	o foi possi	ivel veri	ficar [Não	se apli	ica			1				
w	Infr	ação	Porte		J	Penalidad	e			Ī ,) (Val	lor		☐ Acı	réscin	no 🔲 Red	ução	Valor Total
S SP	3	2	8	Adverte	ncia M	ulta Simp	les [Multa D	iária	-	10	<u>~5</u>	. 8	7 1	10 mg	. S. S. 31	+	710.3
cada e El	EI	RP:		Kg de pes	eudo:			V	alor El	RP por	Kg: R	\$6		То	tal: R	s ***	<u>. 19</u>	11113
 Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP 	Valor	total do	s Emolur	nentos de R	eposição d	a Pesca: I	R\$:	Y	(15 K 1	-	199			8	
lades a e N		KN		A 8 8 18	13: 50	6 # Ld	d'	4.		-4	Jan Tra	98 +	ş. 2.	114	r.	4.4	Ž.	
 Penalidades Aplicadas Advertência e Multa) e ER 	Valor	total da	s multas:	21013	· Ujem	9 ()	etice	ntas	e d	ritra	rete	stmi	ino	عدد	tri	nta e	2	eis
dver	cent	rsi v	nos o	le Uger	mp.	Cha.		1 16 1	. /	30 ¹ 3		The state of the s	08.Z	46	EN	² -Da	Š	
<u> </u>	No cas	o de ac	lvertência	i, o autuado	possui o pr	azo de,	d	ias para a	tender	as rec	omen	dações o	consta	intes no	o cam	po 12, sob	pena	de conversã
	em mu	lta sim	ples no vi	alor de R\$	A 1 4 3.	(Vis Phili	t According			LI3n	212	5 4	2.	34.7 = - 1	al .	
	the second	C	Px bo	arran	100 L	de		50.			0.		J			۲,	00	AMA
12021772			J. 7.	O LCOV	ranis	uc V	ena	Ser	_/\	gu	la	ui za	, ac	o /	na	J.	170	J/71°1.
pena	Demais lidades/	-	,		1 1 2 1	1		212 or 7 77				# 2 g			-			
	endações rvações	s/		- J		-		D 16										
										100	100.4							
	I.v.																	
Depositário		Comple			0.6							CI	PF:			CNPJ:		RG:
posit	Endere	ço: Ru	, Avenida	, etc.					No/	km;	Bair	ro / Log	gradou	iro :		Município		
Del	UF:	C	EP:		Fo	ne:									-		8. 19	7
AUTU	ADO TE	M O PR	AZO DE .	ATÉ 20 (VIN	ITE) DIAS [OO RECEI	BIMENT	O DO AL		natura INFR		PARA 1	PAGA	MENTO	Q DA	MULTA OI	JAPR	E\$ENTAÇÃO
N DEF	ESA PAR	A NA	fi-13a	M, NO SEC	JUINTE EN	DEREÇO:	Rodon	in Par	71 6	70	المناه	- <u>π</u> , α	143	· 50	in	o sem	U.	ESENTAÇÃO
SET	01. Servi	idor: (N	lome Leg	ivel)	Harrie		M	IASP:	۷۱. ۷	20-		ssinaftar	a do s	servido	r:	W270	-	
ssinaturas	Vérg	ro Al	iberto	Jonza	de Mo	rais.			736			Je	min	th	1	in do	7	う ,
Assin	UZ. Auth	ado/Re	presentar	nte Autuado	: (Nome Le	givel)	Fi	unção/Vii	nculo c	com A	utuado	o: [Assina	alura d	o Aut	uado/Repr	esenta	inte Legal



Osmar Pereira

RUA Moema, 668

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE 10/01/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC ESTADUAL 2 - INSCR. PROD RURAL

4-CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO 229.447.106-72

CODIGO MUNICIPIO EM MO (F ARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO:

MÉS ANO DE REFERÊNCIA

3 - CNPJ

Nº DOCUMENTO

6000457200077

HISTÓRICO

LUZ

ENDEREÇÕ

Auto de Infração Nº 196967- Série 2019, processo número : 686312/19

DAE 01/01

Valor do DAE Valor do Juros : 0,00

Valor da Multa : 0,00 : 0,00 Valor da taxa Valor Final TOTAL : 2.577,62

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha digitável do código de barras: 85620000025 0 77620213200 2 11012600045 1 72000770224 7

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

R\$

2.577,62

MOD 06 01 11

VIA CONTRIBUINT



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-, DAE

NOME Osmar Pereira ENDEREÇO RUA Moema, 668

MUNICIPIO

LUZ

ACTENTICAÇÃO

		_	
MOD	(pe	101	1

	DATA DE VALIDADE	Ý
	10/01/2020	
1	TIPO	

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1--INSCRIC ESTADUAL 2-INSCR PROD RURAI 3 - (NPJ.

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO

4 - CPF 5 - OUTROS D-RENAVAM

229.447.106-72 CODIGO MUNICÍPIO EM MO (PARA PRODUTOR RURALE NÃO INSCRITO)

NUMERO DO DAF

VALOR

6000457200077

ACRESCIMOS R\$

JUROS \ RS

> R\$ TOTAL

2.577,62

MG

ACENDAS: 01 FEAM 02 IEF 0 SOL IGAM Hors: 0 + 20 Disc 26 Mess. American Publico I percentago	M	Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH DUIGA feam
Motivação: Demúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI ISUPRAM COPAMICRI (PIE FEAM: Condicionantes Ilicenciamento IJAAF Emergência Ambiental IAcompanhamento de projeto ICC ICAM: Outorga Kijoutros ICAM: Danos em áreas protegidas IOC ICAM: Outorga Kijoutros O. Attribuja ICAM: Outorga Outorga Outorga Outorga Outorga ICAM: Outorga Outorga Outorga Outorga ICAM: Outorga	AG	
EFF: Fauna Pasca DAIA Reserva Legal DCC DAPP Danos am áreas protegidas DCC DAPP Danos am áreas protegidas DCC DAPP Danos am áreas protegidas DCC DAPP DAIOS am áreas protegidas DCC DAIOS DCC DC	Мо	
EFF: Fauna Pasca DAIA Reserva Legal DCC DAPP Danos am áreas protegidas DCC DAPP Danos am áreas protegidas DCC DAPP Danos am áreas protegidas DCC DAPP DAIOS am áreas protegidas DCC DAIOS DCC DC	9	FEAM: [] Condicionantes [] Licensiaments [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH
Ol. Anvidade OS. Processo n. OS. Proce	lidac	[] Acompanhamento de projeto [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] C
OS. Processo n. II. Ro. II. Ro. II. Phena do veigulo. UF III. Eleitora III. Inscrição Estadual - UF III. Inscrição Estadual	Fina	IGAM: [] Dutorga [] DAIX [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] C
05. Processor P. 06. Organo: 07. Nome of Fiscalizado 11. RG 12. CNH-UF 13. RGP TR. Eleitoral 14. Placa do veleulo - UF 15. RENAVAM 16. N° e tipo do documento ambiental 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 19. Endereço de Fiscalizado - Correspondência: Re. Avesde Rosóvis 20. N° NM 21. Complemento 22. Município 23. CEP S. O. O. O. C. C. X Postal O. S. Pone: 25. CEP S. O. O. O. O. O. O. O.		01 Attividade
10 10 10 10 10 10 10 10		05 Programamento em curso d'asua 02. Código 03. Classe 04. Parte
11. RG 12. CNH-UF 13. [RGP [] Th. Eleitorial 14. Place do veigulo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estudual - UF 19. Endereço do Fiscalizado Correspondência: 8 na. Avenida Rodovia 22. Bairro/Logradouro 22. Bairro/Logradouro 23. CEP 25. CEP 25. CEP 25. SEP 25. SEP 26. CA Postal 27. Fone: (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 4 28. E-mail 10. Endereço: Rua. Aspetas, Rodovia, Facenda, etc. (37) 31 31 31 6 3 13 7 3 1 3		06. Orgão:
19. Endereço de Fiscalizado - Correspondência: Rea Arreita Estava 22. Bairro/Logradouro 23. CEP 25. CEP 25. CEP 25. CEP 26. CA Postal 27. Fone: (37) 91 91316 9 1973 4 28. E-mail 29. No. 7 KM 20. No. 7 KM 20. Complemento 24. Monda 25. CEP 25. CEP 26. CA Postal 27. Fone: (37) 91 91316 9 1973 4 28. E-mail 29. No. 7 KM 20. No. 7 KM 20. Complemento 20. No. 7 KM 20. No. 7 KM 20. Complemento 20. No. 7 KM 20. No. 7 KM 21. Complemento 22. Município 24. Monda 25. CEP 26. CA Postal 27. Fone: (37) 91 91316 9 1973 4 28. E-mail 29. No. 7 KM 20. No. 7 KM 20. No. 7 KM 20. No. 7 KM 20. No. 7 KM 21. Complemento 22. No. 7 KM 23. Segundo 24. No. 7 KM 25. Complemento 26. Referência do local 27. Fone: (37) 91 91316 9 1973 4 28. E-mail 29. No. 7 KM 20. No. 7 KM 21. Complemento 22. No. 7 KM 23. Segundo 24. No. 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	- 1	ON COOR PROGRAMMENT OF THE PROPERTY OF THE PRO
16. N° c tipo do documento ambiental 17. Nome Entaisia (Pessoa Juridica) 18. Inscrição Estadual - UE 19. Endereço de Fiscalizado - Correspondência: Ria Armida Ristria 20. N° KM 21. Complemento 22. Bairro/Logradouro 23. CEP 25. CEP 25. S 9 5 0 0 0 20. Cx Postal 27. Fone: (37) 91 913 (3 9 19 73 4) 28. E-mail 01. Endereço: Ria Armida Ristria 03. Nº 7 KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade 05. Município 06. CEP 18. Inscrição Estadual - UE 20. N° KM 21. Complemento 19. Endereço: Ria Armida Ristria 10. Complemento 10. Endereço: Ria Armida Ristria 10. Endereço: Ria		12. CNH-UF 13. [18GP [170 F136 - 170 - 170 - 170 F136
18. Inscrição Estadual - UE 19. Endereço do Riscalizado - Correspondência: Rea, Areida, Rodova 22. Bairro Logradouro 22. Município 23. CEP 25. CEP 26. CA Postal 27. Fone: (37) 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91		14. Placa do veiculo - UF
22. Bairro Logradouro 25. CEP 27. Sol 5 - 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Ī	17. Nome Fantasia (Pessoa Juridica)
22. Municipio 22. Municipio 22. Municipio 22. Municipio 23. CEP SISSING SOLULA Associal, Reducius, Fazenda, etc. 24. Minicipio 25. CEP SISSING SOLULA Associal, Reducius, Fazenda, etc. 26. CX Postal 27. Fone: 27. Fone: 28. E-mail 29. No. 7 KM 03. Complemento 20. No. 7 KM 03. Complemento 20. Referência do local 20. Referência do local 21. Municipio 22. Municipio 23. Signada Limbaro 24. Barrollogradouro/Distrito/Localidade 26. CEP SISSING SIGNA 27. Fone: 28. E-mail 29. Barrollogradouro/Distrito/Localidade 29. Barrollogradouro/Distrito/Localidade 29. Fone: 29. Signada Limbaro 20. Referência do local 20. Corrego Alegre 21. Complemento 22. Municipio 22. No. 10. Corrego Alegre 23. Signada 24. Latitude 25. Signada 27. Fone: 28. E-mail 29. Fone: 29. Signada 20. Complemento 20. Referência do local 20. Referência do local 20. Referência do local 20. Corrego Alegre 21. Corrego Alegre 22. Municipio 22. Signada 23. Minuto 24. Barrollogradouro/Distrito/Localidade 26. CEP Signada 27. Fone: 28. E-mail 29. Fone: 20. Barrollogradouro/Distrito/Localidade 21. Corrego Carrollogradouro/Distrito/Localidade 22. Carroll	+	19. Endereço de Aiscalizado - Correspondência: p
25. CEP 3 5.0 0 0 26. Cx Postal 27. Fone: (37) 3 91 91 91 6 9 97 3 4 28. E-mail 01. Enderego: Rus. Averdia, Roctovus. Faceroda, etc. Ox. No. 7 KM		22 Rairro/Logradous
21. S.	1	25 cm Mondentor Paneira 22. Municipio
02. N°. 7 KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade 05. Município Luz 06. CEP 9 5 9 5 . 0 0 0 0 07. Fone 08. Referência do local 9 SAD 69 9 Corrego Alegre Gray Minuto Segundo Gray 45 Minuto 48 Segundo Planas UTM FUSO 22 23 24 X= 1 1 1 (a dignos) Y= 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1	315. 51915.01910 26. Cx Postal 27, Fone: 128 E-mail
05. Município 10. Referência do local Congrand Co		Go 7 1 1
OB. Referência do local Geográficas DATUM (A WASS 94 SAD 69 Caray Minuto Segundo Caray Minuto Caray C		03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Distrito/Logradouro/Distrito/Distrito/Distrito/Distrito/Distrito/Distrito/Distr
Geográricas [] SAD 69 [] Córrego Alegre Planas UTM PUSO 22 23 24 X=	100	In Municipio
Geogránicas DATUM (A WOSS 94) [] SAD 69 [] Córrego Alegre Planas UTM PUSO 22 23 24 X=	0	08. Referência do local
Geográricas [] SAD 69 [] Córrego Alegre Planas UTM FUSO 22 23 24 X=		
Planas UTM PUSO 22 23 24 X=	-	DATUM (A Ways 94
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dighos) Y= (7 dightos) A vistoria foi acompanhadas pela Policia Militar Ambiental 1) Egt. Pana (Lvz. mg) Z) Cabo Romalo. (Luz. mg)	1	Corrego Alegra Gray Minuto Segundo Gray Minuto
10 Croqui de acesso A vistoria to acompanhadas pela Policia Militar Ambantal 1) Soft. Peneira (Lvz. mg) 2) Cabo Domulo. (Luz. mg)	ľ	Planas UTM FUSO Segundo 73 50 06 45 William 48 Segundo 73
A vistoria toi acompanhadas pela Policia Militar Ambantul 1) Sogt. Peneira - (Lvz. mg) 2) Cabo Romulo (Luz. mg)		22 23 24 X= (6 digitos) Y=
1) Soft. Peneire - (Lvz.mg) Z) Cabo Romulo. (Luz.mg)	2686	A CONCUST OF STREET
Z) Cabo Camula. (Cuz Ma)	200	A ustoria for acompanhadas act of
Z) Cabo Ramula. (Luz Ma)		De de Militar Ansiente
Z) Colos Pamulo. (Cuz Ma)		1) Sec America - (CAS-WZ)
		TOTAL CONTRACT CONTRA
		c) caso komulo(caz mg)
francisco de la companya de la comp		The second secon
Control of the Contro		The state of the s
		The state of the s
	047.	Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

	CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 530 47 120 19 Folha
	Em fiscalização no empreen dimento, doi constatado ou intermado:
	- trata-se de um barramento em cuno d'agri (Correa Sonte
	volume acumulado maior que 5,000 m² (Em torno de 22 hectaros
	Lamina d'agua (area inundada)) Coordenadas acograticas
	S 19°50'06" //W 45° 48'23"
5	- Esse barramento possui mais de 80 anos de construção.
	Foi construído com terra compactada. Possui 188 metros de comp
	mento (crista), com 3,5 metros de languna. O talude de jusan
	tom 4 metros de altira. A borda livre e de 1,0 meto.
	Possui extravasor de terra situado na ombrira esquenda
	Foi informado que anteriormente havia outo extravasor
	das morras discos son de sul
	das mesmas dimensões do extravaror. Foi atenado /assor
	do em virtude do carreamento de terra de uma area
	Sem regetação situada acima da ambreira direita ande
	havin o auto extavasor.
2	- Não foi possível acessas a crista, talude de montante
	e de Jusante, dendo a Jocalização do banamento o
	a cesso devenia ser feito por dento do extravasor de
	america esquerda, que estava cheis no mamento da
	embreira esquenda, que estava cheis no momento da vistoria. A crista, talude de jusante possuem regeta
N	are amon (apim, arrores, hamber con in cos incl
	un morto). I talude de montante possui bastante
	capin
1	- O extravasor possui 2 árvores contados e deitados para
į.	aumentar o nívil da a qua represada.
	- toi imprimado que existe uma sur sincia de asso
	no pe do talude de jusante, prosimo à ambreira esquerda.
1	- O extravaror era mais largo anterior mente. Fri sendo assore
	do. Passi atualmente muitos plantas/capim na sua
	25 tratura.
	- Nas possui portaria de attorga. Devera sen regulacizado no
	SUPRAM.
	- Devera realizar o cadastro da barragem de acordo con
	a Portaria Igam nº 03/2019. Prazo: 45 Quarent & cinc
	diac)
	- No caso de eventual rompimento, pode alcanças várias
	Patro de la licia de California de la
	acude no ano passado
	O's Servidor (Name legível) MASP (120 C) O Assinatura
	Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [X] IGAM
	02 Servidor (Nome legivel) A A MASP Assinature
	(original de original (ES 3132.)
	O2 Carlet All I I I
	03. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura
	A-E- (105MB
	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM
	A-E- (105MB

Marcelo Nunes Guimarães. Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho. REA-MG 182917 D.

gneta Limo ino Açude

dos Tertos - Luz/MG.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMARCA DE LUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS

No

ANO

18

LIVRO Nº 2 - RD

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL

18 2009

MATRICULA Nº

13.944

29.04 83hr

Imóvel: Pagamento que se faz aos condôminos OSMAR PEREIRA e sua esposa NILDA ALVES ARAÚJO PEREIRA - Haverão estes um quinhão de terras de cultura, cerrado e campo, situado neste município de Luz/MG, no imóvel rural denominado Fazenda Limoeiro, com área de 32,04,83 hectares (trinta e dois hectares, quatro ares/e oitenta e três centiares), e o memorial descritivo elaborado pelo Técnico Agrimensor Carlos Artur Pires Dantas, CREA/MG nº 11.098/TD, dentro do seguinte circulo divisório: "Começa em uma cerca e beira de estrada, divisa com José Alberto dos Santos e herdeiros de Tertuliano Pereira Neto nas coordenadas X-0416702 Y-7806303. Segue pela cerca 993,37 m, chegando a um açude, indo pelo mesmo 339,42 m, chegando nas coordenadas X-0415468 Y-7806595. Vira a direita, seguindo pelo açude e córrego Santana e sua montante 636,05 m, chegando nas coordenadas X-0415975 Y-7806518, vira a direita 130,30 m, vira novamente a direita 232,35 m, vira a esquerda 506,27 m dividindo com José Alberto Alves dos Santos. Vira a esquerda 273,66 m, a direita 446,16 m, a direita pela estrada 126,14 m, chegando a cerca e estrada onde teve início a medição". Imóvel cadastrado no INCRA sob o n 433.039.010.642-9, área total 53,3, mod. fiscal 35,0, nº mod. fiscais 1,52, FMP 7,0, em nome de Osmar Pereira. Proprietários: OSMAR PEREIRA e sua esposa NILDA ALVES ARAÚJO PEREIRA. Registros anteriores: R-06, Matricula 6.179, livro 2-V, fls. 133; R-06, Matricula 6.180, livro 2-V, fls. 134; oR-06, Matricula 6.181, livro 2-V, fls. 137. Emols. - R\$11,51 - Recompe - R\$0,69 - Tx. Fisc. Jud. - R\$3,83 - Total - R\$16,03 - Código - 4481-6...... Luz, 05 de fevereiro de 2009. O Oficial,

R-01-13.944. Prot. nº 31.755, em 05-02-2009. Adquirentes-condôntinos: OSMAR PEREIRA. CPF nº 229.447.106-72 e RG nº M-1.048.074-SSPMG, e sua esposa NILDA ALVES ARAUJO PEREIRA. CPF nº 528.249.186-91 e RG nº M-2.567.868-SSPMG, brasileiros, ele motorista e ela professora, residentes e comiciliados nesta cidade de Luz/MG. Título: Sentença de 08-08-2008, que neste Juizo foi julgada a Divisão das Fazendas Campos das Oliveiras. Vereda e Limoeiro, Processo nº 0388.02.001804-9, com trânsito em julgado, Forma: Certidão exp. do Processo de Divisão acima referido, aos 09 de setembro de 2008, pela Secretaria do Juizo desta Comarca. Imóvel recebido na divisão, exatamente o que acima se acha matriculado e ali discriminado. Valor do Contrato: R\$32.043,30. Condições: Não consta. Registros anteriores mencionados na referida matricula. Dou fr. Emols. - R\$374,34 - Recompe - R\$22,46 - Tx. Fisc. Jud. - R\$152,90 - Total - R\$549,70 - Código - 4514-6 Luz, 05 de fevereiro de 2009. O Oficial,

AV-02-13.944 Venderam à José Alberto Alves dos Santos, uma área 15.060, livro 2-BH, fis. 249. Dou fe.

As 3,04,00 ha, conf reg. nº R-01, Matrilla n az. 40 de desembro de 2010.

CERTIDÃO

Certifico e dou ló que a presente cópia é reprodução autôntica do original existente em Cartório, extraída nos termos do Art. 19 5 1° do Lei 0.015 de 31/12/73

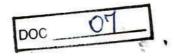
2 8 ABR 2016 XP

Dinabe A. Gortijo Costa Juliano Araijo Tomba Pirzicia de Užisto Pereira McJella Ribeiro Misaguita

Chalat

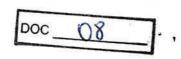
CANTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE LUZ/MG

PUER ADICIARIO CRESCUTRIA-CENA DE ASSICA Cartório de Registro de Isóxeis de Lu - MI Selo Dinital: AUHONA (Dod. Sent/AUE/ACAI, 2023 Quantidade de atos: 1 Emitido emi29/07/2016 16:08 Exoliki 15,78 - Ix Jirki 5,57 - Totaliki 21,35 Consulte a validade deste selo no site: https://selos.timo.jus.be/









CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06 951.180:0001-16 Inscr. Estadual 062.322136.0087 Av. Barbacena. 1200 - 17º Andar - A Santo Agustarho - CEP 30.190-131 Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica NF: 166089382 Série: U1 Controle:

02.115/R4SODBB216/0091

Emissão: 05/12/2019 | Impressão: 05/12/2019 13:42:38 Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.000009762.37 - SEF/MG

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela Lei nº 10.438 de abril de 2002

VINHAL NETO ADVOGADOS

N° DO CLIENTE: 7005450767

RUA DOUTOR MELO VIANA 681 CX CENTRO

Subclasse Outros Serviços e Outros Ativ 3006323327

Bifásico

LUZ - MG

Datas de Leitura

Modalidade Tarifária

CEP: 35595-000

Atuai

Présense Tarifa Convencional

MEDIDOR Nº: AEA027023872

06/11 05/12 07/01 ações Técnicas Leitura Atual

Leitura Anterior

Constante de Medição

Energia Elétrica

39331

39581

250

Descrição

VALORES FATURADOS

Preço

1

Energia Elétrica kWh

Quantidade 250 ENCARGOS/COBRANÇAS

0.9238161

Valor (R\$) 230,92 Valor R\$

Descrição Contrib.Custeio Ilum. Pública Restituição de Pagamento

TARIFAS APLICADAS(Sem Impostos)

37,09 -217,21

Energia Elétrica kWh

0,66514759 ADICIONAL BANDEIRAS (Já Incluido no Valor a Pagar)

BANDEIRA VERMELHA P1 BANDEIRA AMARELA

11,94 0.77

CNPJ: 09.196.191/0001-83

Pán 1 de 1

	PERENTE	: A		MENTO	VALOR A PAGAR
	DEZ/2019		27/12/	2019	R\$ 50.80
ICM5	Ba	se de Cálculo (RS)	8	Allquota%:	Valor (R\$):
PASEP		230,92		25	R\$ 57.73
COFINS		173,19		0.71	R\$ 1.22
COPINS	Histórico	173,19		3.29	R\$ 5,69
ês/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam.	REAVISO DE CONT	AS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORE
V/2019	239	7,96	30		
JT/2019	216	6,96	31	Ĭ.	
T/2019	190	6,12	31		
0/2019	180	5,62	32	il .	90
L/2019	158	5,44	29		
N/2019	180	6,00	30		
1/2019	192	6,00	30 32		
R/2019	186	6,64	28		
AR/2019	195	6,50	30		
V/2019	247	8,23	30		
N/2019	220	6,87	32		
EZ/2018	208	7,17	29		

Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.550, de 21/05/2019.
NOV/2019 Band. Verm. P1 - DEZ/2019 Band. Amar.
O pagamento desta conta não quita debitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseadas no vencimento das mesmas.
E dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local.

Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA.
ACESSE AGORA WWW.cemig.com.br

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO

REFERENTE A DEZ/2019

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

000063233274

27/12/2019

R\$ 50,80

3006323327







CIDADE ADMINISTRATIVA – RODOVIA PAPA PAULO II, Nº 4143 – SERRA VERDE – EDIFÍCIO MINAS – NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO IGAN

BELO HORIZONTE/MG CEP: 31.630-900

1º ANDAR



RUA DOUTOR MELO VIANA, 681, CONJ.21, EDIFÍCIO ANTARES – CENTRO MAURÍCIO VINHAL NETO LUZ/MG

CEP: 35.595-000

; El 2240.01.0002019/2020-21 / pg. 31

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 686312/19

Auto de Infração nº 196967/2019

Data da Notificação: 18/12/2019

Autuádo: Osmar Pereira

CPF/CNPJ: 229.447.106-72

Infração: art. 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual n. 47.383/2018 ("Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos").

Porte: P

Penalidade: multa simples

Reincidência: () SIM (X)Não

Atenuante: não há Agravante: não há

ANÁLISE

(X) Confirmação ()Saneamento ()Anulação () Arquivamento

I. RELATÓRIO

Em 02/12/2019 foi lavrado o auto de infração de nº 196967/2019, por ter o autuado realizado o disposto no artigo, "artigo 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual n. 47.383/2018 ("Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos"), nas coordenadas 19° 50' 06" /45° 48' 23, sendo aplicado a penalidade de 717,36 UFEMG (unidade fiscal do estado de Minas Gerais), sendo o valor em reais de R\$ 2.577,62(dois mil, quinhentos e setenta e sete e sessenta e dois centavos).

Devidamente notificado em 18/12/2019 (fls.07), o autuado apresentou defesa tempestiva alegando

1. Da nulidade do auto de infração

O autuado alega que o presente auto de infração é nulo de pleno direito, por conter erro insanável em sua elaboração com relação à ausência de indicação do dispositivo legal da infração e capitulação, bem como ausência de indicação e comprovação de que o autuado de fato, faz uso de recursos hídricos de curso d'água, que enseja a obtenção de Portaria de Outorga de direito de seu uso.

Afirma que a autoridade autuante (IGAM), se limitou a registar no auto de infração nº 196967/2019 tão somente o embasamento legal, relativo à aplicação da Multa, ou seja, o artigo 112 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Não cuidou de indicar qual a Lei Ambiental

Data: 02/12/2019

e seu respectivo dispositivo que o autuado violou com a prática do ato/infração de fato e quando ela foi praticada pelo recorrente.

O autuado alega ainda que as próprias autoridades fiscalizadoras constataram que o barramento que gerou o presente auto foi constituído a mais de 80 anos e tal barramento não foi construído pelo Autuado, conforme seu documento de identidade anexo (Doc.02), nasceu em 14/01/1958, ou seja, possui apenas 61 anos de idade.

O autuado afirma ainda que não consta tanto no auto de infração, quanto no auto de fiscalização que o autuado utiliza o barramento e, muito menos, por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei Ambiental.

2. No Mérito

O autuado alega que não foi o responsável pela construção do Barramento e não está provado nem no Auto de fiscalização e nem no Auto de Infração e tão pouco por meio de Laudo Pericial que o mesmo faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer curso d'água (CAPITAÇÃO).

Informa o autuado que mesmo que fizesse o uso de recursos hídricos em sua propriedade, tal uso é insignificante, posto que o mesmo é pequeno produtor rural (sua propriedade possui apenas 32,04,83 has/Doc.06) e a quantidade de água utilizada no desenvolvimento de suas atividades e do grupo familiar é ínfima. Tal fato foi, sequer apurado pelos agentes fiscais quando do ato de fiscalização de retina, comprovando a falha e omissão da fiscalização na apuração adequada, correta e legal dos fatos.

Afirma ainda que a lâmina d'água gerada pelo barramento abrange uma área de 22,00,00 has, confronta/confina com proprietários dos imóveis rurais banhado pelo extenso açude, quais sejam: Valdemira Morais de Oliveira; Laudiniz Rosa Pereira; José Alberto Alves dos Santos; Roberto Lino Moura e Carlos Elias Pimenta, sendo todos estes que aproveitam do barramento em comento e utilizam da lâmina d'água, ou seja, eles são os responsáveis por responder aos termos da autuação/fiscalização e do auto de infração.

Assim sendo, a pena de multa aplicada no valor de 717,36 UFEMG, se revela ilegal, improcedente, desproporcional e desarrazoada para o autuado. A multa referida é improcedente ilegal, razão pela qual deve ser considerada nula e/ou, no caso, se alguma penalidade é aplicável, esta seria a de Advertência.

Diante do exposto, passemos a análise da DEFESA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da nulidade do auto de infração

O autuado alega que o presente auto de infração é nulo de pleno direito, por conter erro insanável em sua elaboração com relação à ausência de indicação do dispositivo legal da infração e capitulação, temos que o Decreto Estadual n. 47383/2018 regulamenta a Lei 13.199/1999, nesse assunto. Dessa forma, em seu Anexo II, do código 204 dispõe: "Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga."

Assim, no que diz respeito a ausência de legislação, não assiste razão o autuado, uma vez que o embasamento legal do Auto de Infração consta a indicação do dispositivo legal da infração e capitulação.

Já no que diz respeito a comprovação de que o autuado utiliza de fato a barragem, para que o mesmo obtenha a Portaria de Outorga de direito de uso é possível verificar que o autuado também não comprova que não usa a barragem.

Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

> Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

> Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: "A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado". Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1°, III, 2° E 4°, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.
- 2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

- 1 O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.
- 2 Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.
- 3 Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AMBIENTE. TRÍPLICE MEIO RESPONSABILIDADE. ART. 225. 830 DA CR/88. RESPONSABILIDADE **ADMINISTRATIVA** AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL N° 14.309/06 E DECRETO N° 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13)

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

2. No Mérito

Acerca da alegação de o autuado não ter sido o responsável pela construção do Barramento e não está provado nem no Auto de fiscalização e nem no Auto de Infração e tão pouco por meio de Laudo Pericial que o mesmo faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer curso d'água (CAPITAÇÃO), temos que já foi tratado no item anterior.

Mesmo se o cadastro fosse de uso insignificante o autuado deveria ter apresentado a certidão de uso insignificante emitida pelo Igam para que estivesse regularizado.

Ainda no que diz respeito a possibilidade de haver mais proprietários que utilizem a barragem, o autuado não comprova o uso por meio dos proprietários, bem como o mesmo pode utilizar do auto de infração para realizar uma cobrança devido a solidariedade.

Sobre a possibilidade de se converter a penalidade de multa em advertência, temos que, nos moldes do art. 75: "A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves" e, trata-se de uma infração classificada como grave, desse modo, a mesma não é possível ser convertida para advertência.

Código da	208
infração	
Descrição	Construir ou utilizar barragens
da infração	sem a respectiva outorga.
Classificação	Grave
Incidência	Por ato
da pena	T v v s

III. CONCLUSÃO

Assim, sugerimos o indeferimento da defesa, para confirmarmos a penalidade de multa simples.

Ressalve-se ainda, que caso deseje, poderá apresentar recurso junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020

Thayná Silva Campos

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam

Masp 1.395.761-8

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual nº 12.584, de 17 de julho de 1997 e as competências a mim atribuídas pelo artigo 10, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 47.343, de 23 de janeiro de 2018, acolho a análise e DETERMINO a notificação do autuado para ciência acerca do não provimento da defesa, bem como da manutenção da penalidade de multa, reservando-lhe o direito de interpor recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se.

Belo Horizonte, de

de 2020.

Marilia Carvalho de Melo Diretora Geral do IGAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Instituto Mineiro de Gestão das Águas Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Ofício IGAM/NAI nº. 65/2020

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2020.

Ao sr.

Osmar Pereira

Rua Moema, n. 668, Monsenhor Parreiras

CEP: 35.595-000- Luz/M

Assunto: Notificação de Decisão de Administrativa

Prezado Senhor.

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM examinou o Auto de Infração nº 196967/2019 e decidiu **pela confirmação da penalidade de multa simples**, conforme cópia anexa da Análise e da Decisão Administrativa.

Nesta oportunidade, cientificamos V.Sa para que efetue o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual- DAE anexo até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para que envie ao Núcleo de Autos de Infração do IGAM a comprovação da regularização da intervenção hídrica, sob pena de incidir em nova sanção. A regularização deverá ser realizada na Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM (http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais).

Cientificamos ainda V.Sa. sobre a prerrogativa de apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício, caso não se conforme com a Decisão Administrativa referida, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos**, **Analista**, em 05/02/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 11247295
e.o.conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 11247295

Referência: Processo nº 2240.01,0000001/2020-90

SEI nº 11247295

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



SECRETARIA DE ESTADO DE **FAZENDA DE MINAS GERAIS**

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

MG

TELEFONE

Osmar Pereira RUA Moema, 668

DATA DE VALIDADE TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC ESTADUAL 2 - INSCR PROD RURAL 3 - CNPJ 4 - CPI 5 - OUTROS 06/03/2020 NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO 229.447.106-72 CÓDIGO MUNICIPIO EM MIG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÉS/ANO DE REFERENCIA

2019

Nº DOCUMENTO

6000460115964

HISTÓRICO

MUNICIPIO

LUZ

Órgão emissor: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas Auto de Infração Nº 196967- Série 2019, processo número : 686312/19

DAE 01/01

Valor do DAE Valor do Juros : 2.587,33 : 0,00

Valor da Multa Valor da taxa : 0,00 : 0,00

Valor Final TOTAL : 2.587,33

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. 85670000025 5 87330213200 6 30612600046 3 01159640224 5 Linha digitável do código de barras:

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

DATA DE VALIDADE

TIPO

06/03/2020

R\$

2.587,33

F-OUTROS

n - RENAVAM

MOD os of H



TELEFONE



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

MG

Osmar Pereira

ENDERFÇO RUA Moema, 668

MUNICIPIO LUZ

AUTENTICAÇÃO

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO) NUMERO DO DAE VALOR. ACRESCIMOS JUROS

6000460115964

L. CNPI

R\$ R\$

RS

R\$ 2.587,33 TOTAL

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC ESTADEAL 2 - INSCR PROD RURAL

229.447.106-72

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO

MOD 06 01 11

Correlos CARTA COMERCIAL - REGISTRADO -DATA: 05/02/2020

Nº ETIQUETA DE REGISTRO ORDEM		Ao sr. Osmar Pereira Rua Moema, n. 668, Monsenhor Parreiras CEP: 35.595-000- Luz/M	CEP
24 - 100 A 1	20.5.2	ra n. 668, Monsenhor Parreiras 000- Luz/M	CEP
		n. 668, Monsenhor Parreiras 300- Luz/M	5
	CEP: 35.595-0 Ofício IGAM/P	000- Luz/M	
	Ofício IGAM/I	MAINO GE/2020	
× 61		INALII=, 03/2020	*
81			3 1
	9908 NC	JU 80665521 5 BR	9
01	Processo S	Processo Sei: 2240 01 0001480/2018-30	35.595-000



JU806655215BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário 11/02/2020 16:13 LUZ / MG

11/02/2020 16:13

Objeto entregue ao destinatário

LUZ / MG 11/02/2020

11/02/2020 10:51

Objeto saiu para entrega ao destinatário

LUZ / MG 07/02/2020

12:31

Objeto postado

BELO HORIZONTE / MG



Arı

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH
Cidade Administrativa - Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143
Edifício Minas, 2º Andar — Bairro Serra Verde
CEP 31.630-900 — Belo Horizonte/MG

Ref. Processo N.º 686312/19

Auto de Infração N.º 196967 (Ofício IGAM/NAI N.º 65/2020)

Recorrente/Autuado: Osmar Pereira

OSMAR PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Tertuliano Pereira Neto e Geralda Francisca Lacerda, nascido aos 14/01/1958, inscrito no CPF/MF sob o N.º 229.447.106-72 e portador da Carteira de Identidade N.º M-1.048.074-SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Moema, 668, Bairro Monsenhor Parreiras, CEP 35.595-000, em Luz/MG, por seu advogado que esta subscreve, mandato de procuração anexo (Docs. 01), inscrito na OAB/MG sob o N.º 39.715, com escritório profissional na cidade de Luz, Minas Gerais, na Rua Dr. Melo Viana, 681, Centro, CEP 35.595-000, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, DECISÃO **RECURSO** dentro do prazo legal, apresentar seu ADMINISTRATIVA RELACIONADA AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, Processo N.º 686312/19, pelas seguintes razões de fato e de direito:



Rua Dr. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio, vinhal@terra.com.br



DOS FATOS

No dia 18/12/2019, o ora Recorrente recebeu via Correios o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, datado em 26/11/2019 (Ofício IGAM/NAI nº 423/2019, datado em 11/12/2019), cópias anexas (Doc. 07) que foi encaminhado pelo Recorrido em razão de autuação indireta, ou seja, com base no Auto de Fiscalização nº 53047, de 26/11/2019, da lavra dos servidores Sérgio Alberto de Souza de Morais, MASP 1147861-7, e Romério Vidal de Carvalho, MASP 1253132-3, ao argumento de que o Recorrente praticou a seguinte infração ambiental: "1- Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos" na propriedade rural denominada Fazenda Limoeiro, indicando as Coordenadas -19.5006, -45.4823, situada no Município de Luz/MG.

Segundo a Autoridade subscritora do Auto de Infração, o embasamento legal para a autuação foi o Decreto Estadual 47.383/18, em seu Artigo 112, Anexo II, Código/item 208 e Lei 13199/99.

Em razão de tal infração foi aplicada ao Recorrente a desarrazoada e aviltante/exorbitante **Pena de MULTA** no valor de **717,36 UFEMG**, ou seja, a quantia de R\$2.587,33, ao invés de lhe ser aplicada tão somente a penalidade de ADVERTÊNCIA, a qual é a cabível em face dos fatos, ou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Inconformado com as imputações e penalidade aplicada, o Recorrente apresentou tempestivamente sua Defesa e Impugnação ao Auto de Infração N.º 196967/2019 no dia 06/01/2020, sob a alegação preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, a ausência de comprovação de uso do curso d'água, haja vista que só está obrigado à obtenção da outorga aquela pessoa que de fato faça uso de recursos hídricos, e quem de fato faz uso são os outros proprietários de imóveis banhados pelo extenso açude, razão esta que se requereu a aplicação da penalidade de advertência.



Rua Dr. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.br



Apesar de todo o acervo probatório apresentado,

a Decisão Administrativa não acatou a defesa/impugnação apresentada pelo Recorrente, pelo que merece ser reformada, pois não foi aplicado o direito na sua forma de costume, conforme adiante será demonstrado.

PRELIMINARES

DA TEMPESTIVADE E COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A DEFESA

O Recorrente foi comunicado a respeito da Decisão Administrativa do Processo N.º 686312/19 (Auto de Infração N.º 196967/2019) através do Ofício IGAM/NAI N.º 65/2020 no dia **11/02/2020**, em cujo ofício/comunicado foi informado sobre o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de seu recebimento, para apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do Artigo 66 do Decreto Estadual N.º 47.383/2018 (Doc. 03).

Deste modo, dúvida não há de que, o encaminhamento do presente recurso para este CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH se revela correto e adequado, uma vez que o mesmo foi indicado como o órgão competente para recebê-lo, processá-lo e julgá-lo.

Com relação à tempestividade desta defesa, dúvida não há de que o prazo para sua apresentação expira, induvidosamente, no dia 11/03/2020 (incluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Artigo 59 da Lei nº 14.184/2002), pois, a cientificação ocorreu no dia 11/02/2020 pelo defendente e, neste caso, o prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação escoa na data retro citada.

Por oportuno, vale ressaltar que esta defesa não está acompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela "A", referida no Artigo 92 da Lei nº 6.763/1975,







haja vista que o crédito estadual é inferior a 1.661 Ufemgs, ou seja, 717,36 Ufemgs (Doc. 07).

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

leitura escorreita do AUTO INFRAÇÃO N.º 196967/2019, objeto do presente recurso, infere-se que o mesmo é NULO DE PLENO DIREITO, porquanto há manifesto erro insanável em sua elaboração com relação à ausência de indicação do dispositivo legal da infração e capitulação, bem como ausência de indicação e comprovação de que o Recorrente de fato faz uso de recursos hídricos de curso d'água, que enseja a obtenção de Portaria de Outorga de direito de seu uso.

Ora, o infrator para ser autuado pela autoridade competente deve ser informado sobre a norma legal e o respectivo dispositivo violado, e esta informação, obrigatoriamente, deve constar no respectivo AUTO DE INFRAÇÃO, o qual é o instrumento que comprova a prática da infração, ou seja, o fato, a violação da norma legal e capitulação.

No caso vertente, a autoridade autuante (IGAM), se limitou a registrar no AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019 tão somente o embasamento legal, relativo à aplicação da MULTA, ou seja, o Art. 112, do famigerado Decreto Estadual nº. 47.383/18. Não cuidou ela de indicar qual a Lei Ambiental e seu respectivo dispositivo que o Autuado e ora Recorrente violou com a prática do ato e/ou omissão, etc., ou seja, não tipificou sua conduta e tão pouco indicou o ato/infração de fato e quando ela foi praticada pelo Recorrente.

Tanto é verdade, que, primeiramente, houve apenas uma FISCALIZAÇÃO, segundo os servidores, de "ROTINA", na propriedade do Recorrente, em cujo ato (momento) não foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, o qual somente foi encaminhado ao Recorrente mais de 20 (vinte) dias depois, via Correios.







Naquele momento foi lavrado e entregue ao ora

Recorrente somente o Auto de Fiscalização nº 53047, de 26/11/2019, da lavra dos servidores Sérgio Alberto de Souza de Morais, MASP 1147861-7 e Romério Vidal de Carvalho, MASP 1253132-3.

De outro lado, no referido Auto de Fiscalização anexo (Doc. 08), sobre o qual o Recorrido baseou-se para emitir o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, as autoridades fiscalizadores registraram o sequinte:

constatado empreendimento, OU foi fiscalização "Em no informado:

- d'água curso em barramento de um Trata-se Santana). Volume acumulado maior que 5.00 m3 (Em torno de 22 hectares) de lâmina d'água (área inundada) ...;
- Esse barramento possui mais de 80 anos de construção.
- Não possui Portaria de outorga. Deverá ser regularizado na SUPRAM.
- Deverá realizar o cadastrado de acordo com a Portaria Igam n° 03/2019. Prazo: 45 (quarenta e cinco dias).
- ... " (negritei e grifei).

Vejam que o Recorrente não praticou nenhuma infração a ensejar a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, posto que, as próprias autoridades fiscalizadores constataram que o Barramento que gerou o auto de infração foi construído há mais de 80 (oitenta) anos e sua construção não foi realizada pelo Recorrente, pois, este conforme seu documento de identidade anexo (Doc. 02), nasceu em 14/01/1958, ou seja, ele possui apenas 62 (Sessenta e dois anos) de idade.

De outro lado, não consta tanto no AUTO DE FISCALIZAÇÃO quanto no AUTO DE INFRAÇÃO que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso









d'água que caracteriza violação de qualquer Lei ambiental e que enseja o dever/obrigação de obter Portaria de outorga de uso do mesmo.

A ausência da indicação da Lei Ambiental e de seu respectivo dispositivo violado pelo autuado e ora defendente, ou seja, da tipificação da conduta, bem como de que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei ambiental, caracteriza o cerceamento de defesa deste, o que é vedado pelo disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A legislação mineira, em especial, o Artigo 56 do Decreto N.º 47.383/18, ordenamento que estabelece normas para licenciamento ambiental e outorga de uso de água, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, assim determina:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas
 Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas
 – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

 V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;







VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (grifei)

Assim, havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. O auto de infração ambiental, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos.

Sobre o assunto, vale colacionar o entendimento

de Curt Trennepohl1:

"A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como 'causar poluição de qualquer natureza' ou 'causar dano à unidade de conservação' dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente.

(...)

O auto de infração pode, no entanto, conter erro formal, levando à necessidade de saneamento ou anulação por parte da autoridade competente. É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade.

¹ TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente - Multas, Sanções e Processo Administrativo -Comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Ed.2. Belo Horizonte: Fórum.



Rua Dr. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.b





A forma não pode sobrepor ao conteúdo, mas é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada".

Em complemento, a doutrina de Hely Lopes

Meireles² assim dispõe:

"A incorreta ou insuficiente descrição da infração é o principal vício insanável que se encontra nos autos de infração lavrados, por representar prejuízo para a defesa do autuado.

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (artigo 5º). Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social. Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana."

Neste sentido, nossos Tribunais têm decidido.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA POLUENTE - DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI - OFENSA À LEGALIDADE E A AMPLA DEFESA - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se tratando de mero erro material, o defeito na tipificação da conduta ambiental poluidora ofende aos princípios da legalidade e da ampla defesa, gerando a necessidade de declaração de nulidade do indigitado auto de infração. (TJ-PR - AC: 6970583 PR 0697058-3, Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 08/02/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 580)

Ademais, importante ponderar que seria impossível ou extremamente difícil para o Recorrente comprovar que não faz uso





² MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed.23. São Paulo: Malheiros.



de recursos hídricos de curso d'água, pois se trata de prova negativa. Esta impossibilidade de realização deste tipo de prova faz, inclusive, com que seja denominada de prova "diabólica". A "prova diabólica", conforme ensinamentos de Fredie Didier³:

"É aguela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida. (...) a jurisprudência usa a expressão prova diabólica, outrossim, para designar prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo".

Lúcia do Valle Figueiredo⁴, por sua vez, afirma que deve haver inversão do ônus da prova nesses casos, em especial no que tange às hipóteses de imposição de sanções, nas quais cabe à Administração comprovar a existência da situação fática que ensejou a aplicação da penalidade, e não ao administrado provar o contrário. Senão vejamos:

"(...) se a regra de que a prova é de quem alega não fosse invertida, teríamos, muitas vezes, a determinação feita ao da impossível, exemplo, administrado de prova por inocorrência da situação de fato.

A prerrogativa de tal importância - presunção de legalidade deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do onus probandi. Isso, é claro, em princípio.

Trazemos agora a contexto a aplicação de sanções. Muita vez torna-se difícil - ou quase impossível - provar que o sancionado não incorreu nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa). Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da atuação sancionatória, vige, em sua plenitude, o inciso LIV, art. 5°, do texto constitucional. Na atos emanados forem decorrentes de verdade, quando os infrações administrativas ou disciplinares, não há como não





³ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, Volume 2, 2011, pág. 92-93.

⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 171.



se exigir da Administração a prova contundente da existência dos pressupostos fáticos para o ato emanado. Para isso, a motivação do ato é de capital importância."

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO AMBIENTAL -PROBLEMAS DE SAÚDE - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA -IMPOSSIBILIDADE - PROVA DIABÓLICA - ENCARGO QUE IMPLICA EM CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO -RATEIO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 95 DO CPC - REFORMA - NECESSIDADE. - Inviável a redistribuição do ônus da prova quando a desincumbência do encargo imposto à parte for impossível ou excessivamente difícil, conforme preceitua o art. 373, §2°, do CPC.- O instituto da inversão do ônus da prova não pode ser utilizado para o fim de compelir a parte a suportar o custo financeiro da prova pericial que não requereu, sendo que certo que, em caso de perícia determinada de ofício, a remuneração do perito deverá ser rateada pelas partes (art. 95 do CPC). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.033108-2/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 12/08/2019)

Em razão de tais anomalias insanáveis do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, que gerou o cerceamento de defesa do autuado, o mesmo é NULO e assim deve ser considerado por esse órgão julgador.

FACE AO EXPOSTO, requer em sede de Preliminar, que o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, seja declarado NULO e por consequência, também, seja considerada nula a MULTA aplicada.









DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme já demonstrado acima, o ora Recorrente recebeu o **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, datado em 02/12/2019**, ao argumento de que praticou a seguinte infração ambiental, disposta no campo 6 do AI: **"1- Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos."** na propriedade rural denominada Fazenda Limoeiro, indicando as Coordenadas -19.5006, -45.4823, situada no Município de Luz/MG (Doc. 07).

Entretanto, a autuação <u>foi realizada tendo</u> <u>como Autuado tão somente o Sr. Osmar Pereira, ora Recorrente</u>, e não contra os demais proprietários dos imóveis rurais banhados pelo açude, verdadeiros legitimados a figurarem no polo passivo.

Não sendo o Recorrente único proprietário de imóvel banhado pelo reservatório de água e barramento no córrego/açude objeto da presente defesa, bem como pelo fato de não fazer uso do açude, não há que se falar ser ele o responsável pela portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos exigido no auto de infração, tampouco o responsável pela ausência desta, haja vista a legitimação e obrigação dos demais proprietários dos imóveis rurais vizinhos, onde o açude se encontra abrigado.

O Auto de Fiscalização 53047/2019 culminou no ajuizamento da Ação Civil Pública, Processo N.º 0004399-74.2019.8.13.0388, que tramita perante o Juízo da Comarca de Luz/MG, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Autuado, somente (Doc. 12). Em razão disto, pautado na obrigação necessária dos demais proprietários a realizarem a obrigação de fazer pretendida na Ação Civil Pública, em sede de Contestação, o Autuado denunciou à lide todos os proprietários dos imóveis rurais banhados pelo extenso açude, quais sejam: VALDEMIRA MORAIS DE OLIVEIRA, LAUDINIZ ROSA PEREIRA; JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS; ROBERTO LINO MOURA e CARLOS ELIAS PIMENTA (Doc. 13).







O pedido pela denunciação da lide foi acolhido

pelo Juízo da Comarca de Luz/MG, fundamentando a decisão no argumento de que "considerando as disposições do art. 125 do CPC, entendo que assiste razão ao réu, uma vez que, embora seja a obrigação solidária, muito provavelmente, em caso de procedência da demanda, os reparos também deverão ser feitos na parte do açude que banha as outras fazendas", conforme documento anexo (Doc. 14).

PELO EXPOSTO, diante da ausência de inclusão no polo passivo do auto de infração dos proprietários dos imóveis rurais e usuários do açude, quais sejam, <u>VALDEMIRA MORAIS DE OLIVEIRA, LAUDINIZ ROSA PEREIRA; JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS; ROBERTO LINO MOURA e CARLOS ELIAS PIMENTA</u>, e o não uso pelo Recorrente dos recursos hídricos do açude, requer em sede de Preliminar, que o **AUTO DE INFRAÇÃO**N.º 196967/2019 seja declarado NULO e por consequência, também, seja considerada nula a MULTA aplicada.

NO MÉRITO

Mesmo sabendo, que a Preliminar acima será acatada, o Recorrente refuta na forma abaixo o conteúdo da descrição do fato contido no **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019**, negando que o mesmo caracteriza crime ambiental e logicamente, violação a qualquer norma ambiental do País, passível aplicação de qualquer penalidade, na forma abaixo.

A Ilustre Autoridade Autuante, laborou em erro, quanto a infração descrita neste tópico, uma vez que diz ter o Recorrente construído : "1- Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.".

Lado outro, a descrição da infração é "construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga". Como exposto, o Recorrente não





Rua Dr. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.br



construiu tampouco utiliza os recursos hídricos do açode onde está localizada a barragem.

Ora, conforme demonstrado alhures na preliminar levantada, as próprias autoridades fiscalizadores constataram conforme consta no Auto de Fiscalização anexo (Doc. 08) sobre o qual a autoridade autuante baseou-se para lavrar o Auto de Infração, que o Barramento que gerou o auto de infração foi construído há mais de 80 (oitenta) anos e sua construção não foi realizada pelo Recorrente, pois, este conforme seu documento de identidade anexo (Doc. 02), nasceu em 14/01/1958, ou seja, ele possui apenas 62 (Sessenta e dois) anos de idade.

De outro lado, não consta tanto no AUTO DE FISCALIZAÇÃO quanto no AUTO DE INFRAÇÃO que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei ambiental e que enseja o dever/obrigação de obter Portaria de outorga de uso do mesmo.

Ora não tendo sido o Recorrente o responsável pela construção do Barramento e não estando provado nem no Auto de Fiscalização e nem no Auto de Infração e tão pouco por meio de Laudo Pericial que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água (CAPTAÇÃO), não há falar que a multa que lhe foi aplicada é legítima e devida, posto que, não está caracterizada violação de qualquer Lei e regulamento ambiental que enseja a aplicação e imposição da Multa que consta no Auto de Infração. nº 196967/2019.

Em verdade, o Recorrente não retira uma gota de água sequer da lâmina d'água represada pela Barragem em questão e muito menos de qualquer curso d'água. Portanto, se ele não retira qualquer quantidade de água para sua utilização, etc., daquela lâmina d'água a multa aplicada se revela ilegal, razão pela deve ser declarada nula e inexigível.







Ora, a Lei 13199, de 29 de janeiro de 1999,

define no caput de seu Art. 18, que estão sujeitos à outorga pelo Poder Público, somente os Direitos de Uso de Recursos Hídricos. Por outras palavras, só está obrigado à obtenção da outorga, aquela pessoa, núcleo familiar, empresa, etc., que de fato faça uso de recursos hídricos. Vejamos:

> Art. 18 - São sujeitos a outorga público, pelo poder independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os sequintes direitos de uso de recursos hídricos:

> I - as acumulações, as derivações ou parcela a captação de da água existente em um corpo de água para até final, consumo para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

> II - a extração de água de aquifero subterrâneo para consumo final insumo de processo produtivo;

> III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes tratados líquidos ou gasosos, não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e ações que alterem regime, a quantidade qualidade da água existente em um corpo de água.



Rua Dr. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.br



§ 1° - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em de uso recursos regulamento, satisfação das hídricos para núcleos necessidades pequenos de distribuídos no meio populacionais rural, bem como as acumulações, captações OS derivações, as considerados lançamentos insignificantes.

§ 2° - A outorga e a utilização de hídricos para fins recursos elétrica ficam geração de energia condicionadas a sua adequação Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.

também, Observa-se que, mesmo que hipoteticamente, o ora Recorrente/Autuado fizesse uso de recursos hídricos em sua propriedade rural, independe de outorga no precisos termos do § 1º, do art. 18, da Lei 13199/1999, acima transcrito, pois, TAL USO É INSIGNIFICANTE, posto que o mesmo é pequeno produtor rural, vez que sua propriedade possui apenas 32,04,83 has (Doc. 09) e a quantidade de água utilizada no desenvolvimento de suas atividades e do grupo familiar é ínfima. Aliás, tal fato, foi sequer levantado/apurado pelos agentes fiscais quando do ato de fiscalização de rotina, ou seja, comprovada está a falha e omissão da fiscalização na apuração adequada, correta e legal dos fatos.

Lado outro, a Fiscalização realizada que gerou a lavratura do Auto de Infração e por consequência aplicação da multa foi omissa e





pouco diligente e visou tão somente a pessoa do Recorrente, uma vez que, a lâmina d'água gerada pelo Barramento abrange uma área de 22,00,00 has, CONFRONTA/CONFINA com proprietários dos imóveis rurais banhados pelo extenso açude, quais sejam: VALDEMIRA MORAIS DE OLIVEIRA, LAUDINIZ ROSA PEREIRA; JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS; ROBERTO LINO MOURA e CARLOS ELIAS PIMENTA, sendo que todos estes, sim, são os que aproveitam do barramento em comento e utilizam da lâmina d'água ali existente, razão pela qual, não é ora defendente, mas sim, estes que devem responder aos termos da autuação/fiscalização e do auto de infração.

Assim sendo, a **Pena de MULTA aplicada** no **valor de 717,36 UFEMG,** se revela ilegal, improcedente, desproporcional e desarrazoada para o Recorrente.

Deste modo, referida multa é improcedente e ilegal, razão pela qual deve ser considerada nula e/ou, no caso, em verdade, se alguma penalidade é aplicável, esta seria a de **ADVERTÊNCIA**.

Por fim, com fundamento no inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, requer a produção de prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, bem como a juntada de documentos, laudos e realização de perícias, para aferir a realidade dos fatos e comprovar o acima alegado pelo ora Autuado/Recorrente.

DOS DOCUMENTOS ANEXADOS À DEFESA

No intuito de corroborar todo o aqui alegado, estão anexados a esta Defesa a cópia dos seguintes documentos:

- Doc. 01 Procuração;
- Doc. 02 Carteira Nacional de Habilitação do Autuado;
- > **Doc. 03** Ofício IGAM/NAI N.º 65/2020
- Doc. 04 DAE no valor de R\$2.587,33 referente à multa;
- Doc. 05 Comprovante Aviso de Recebimento COD. JU80665521 5 BR;







- Doc. 06 Cópia Defesa apresentada ao NAI IGAM;
- Doc. 07 Ofício IGAM/NAI N.º 423/2019;
- Doc. 08 Auto de Fiscalização N.º 53047/2019;
- Doc. 09 Registro do Imóvel de Matrícula N.º 13.944;
- Doc. 10 Identidade Profissional registrado na OAB/MG 39.715;
- Doc. 11 Comprovante endereço Vinhal Neto Advogados;
- Doc. 12 Petição inicial da Ação Civil Pública, Processo N.º 0004399-74.2019.8.13.0388, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de Osmar Ferreira;
- Doc. 13 Contestação apresentada na Ação Civil Pública, Processo N.º 0004399-74.2019.8.13.0388, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de Osmar Ferreira;
- ▶ Doc. 14 Decisão que acolheu a denunciação da lide requerida pelo Sr. Osmar Ferreira dos demais proprietários mencionados na Contestação da Ação Civil Pública, Processo N.º 0004399-74.2019.8.13.0388, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de Osmar Ferreira.

DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, pede e requer-se a Vossa Excelência a reforma da decisão administrativa nos seguintes termos:

a) que sejam acolhidas as preliminares acima arguidas e declarado nulo o Auto de Infração, e caso, por absurdo, esta não seja acolhida, que então, seja julgada improcedente a autuação e, consequentemente, tornada sem efeito a multa, considerando que o Autuado não cometeu qualquer infração ambiental;

b) alternativamente, caso por absurdo, um dos pedidos contidos na letra anterior não sejam acolhidos, que então a multa







aplicada seja substituída pela penalidade de ADVERTÊNCIA, tendo em vista as provas anexas e o acima alegado;

c) subsidiariamente, não sendo a penalidade da Advertência acolhida, requere seja fixada multa no seu patamar mínimo, haja vista se tratar o autuado de pessoa pobre no sentido legal, ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

d) a intimação do advogado que esta subscreve, em seu respectivo endereço acima indicado, de todos os atos do presente processo, e vista para se manifestar acerca dos mesmos, na forma da lei e dentro do prazo legal, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Luz/Belo Horizonte, 10 de março de 2020.

Maurício Vinhal Neto
OAB/MG – 39.715

Marissa Gonçalves Veloso OAB/MG – 158.105





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Osmar Pereira, brasileiro, casado, agricultor, filho de Tertuliano Pereira Neto e Geralda Francisca Lacerda, nascido aos 14/01/1958, inscrito no CPF/MF sob o N.º 229.447.106-72 e portador da Carteira de Identidade M-1.048.074-SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Moema, 668, Bairro Monsenhor Parreiras, CEP 35.595-000, em Luz/MG.

OUTORGADO:

Maurício Vinhal Neto, brasileiro, casado, advogado, filho de Isabel da Conceição e José Florentino Neto, inscrito no CPF/MF sob o N.º 229.444.866-91 e portador da Carteira de Identidade N.º M-1.270.780-SSP/MG, inscrito na OAB/MG sob o N.º 39.715, sócio majoritário e representante da VINHAL NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 2.470 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.196.191/0001-83, com escritório/sede na Rua Doutor Melo Viana, 681, Conjunto 21, Edifício Antares, Centro, em Luz/MG, CEP 35.595-000, onde recebe intimação e notificação e com o seguinte endereço eletrônico: mauricio.vinhal@terra.com.br.

PODERES:

Os contidos na cláusula "ad judicia et extra" para, em nome do Outorgante, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, defender seus direitos e interesses, podendo confessar, desistir, ratificar, endossar cheques, impugnar, contestar, transacionar, reconhecer, renunciar, acordar e discordar, propor ações de qualquer natureza que sejam de interesse da parte Outorgante, requerer falência ou concordata, prestar como inventariante compromisso e primeiras declarações, receber e dar quitação, bem como tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções, inclusive substabelecer, com reserva ou não a quem lhe convier e para o fim específico de apresentar Defesa/Recurso contra o Oficio IGAM/NAI N.º 65/2020, relativo o Auto de Infração N.º 196967/2019, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, e prosseguir até seu final em todas as instâncias.

Luz/MG, 19 de fevereiro de 2020.

Osmar Pereira



Rua Dr. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.br



SEI/GOVMG - 11247295 - Offcio

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Instituto Mineiro de Gestão das Águas Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Officio IGAM/NAI nº. 65/2020

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2020.

Ao sr.

05/02/2020

Osmar Pereira

Rua Moema, n. 668, Monsenhor Parreiras

CEP: 35.595-000- Luz/M

Assunto: Notificação de Decisão de Administrativa

Prezado Senhor,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM examinou o Auto de Infração nº 196967/2019 e decidiu pela confirmação da penalidade de multa simples, conforme cópia anexa da Análise e da Decisão Administrativa.

Nesta oportunidade, cientificamos V.Sa para que efetue o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual- DAE anexo até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para que envie ao Núcleo de Autos de Infração do IGAM a comprovação da regularização da intervenção hídrica, sob pena de incidir em nova sanção. A regularização deverá ser realizada na Superintendência Regional de Regularização **Ambiental** SUPRAM (http://www.mejoambiente.mg.gov.br/suprams-regionais).

Cientificamos ainda V.Sa. sobre a prerrogativa de apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício, caso não se conforme com a Decisão Administrativa referida, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Thayna Silva Campos, Analista, em 05/02/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 11247295 e o código CRC F071A1EA

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 686312/19

Auto de Infração nº 196967/2019

Data: 02/12/2019

Data da Notificação: 18/12/2019

Autuádo: Osmar Pereira

CPF/CNPJ: 229.447.106-72

Infração: art. 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual n. 47.383/2018 ("Barramento em

curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos").

Porte: P

Penalidade: multa simples

Reincidência: () SIM (X)Não

Agravante: não há Atenuante: não há

ANÁLISE

(X) Confirmação ()Saneamento ()Anulação () Arquivamento

I. RELATÓRIO

Em 02/12/2019 foi lavrado o auto de infração de n° 196967/2019, por ter o autuado realizado o disposto no artigo, "artigo 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual n. 47.383/2018 ("Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos"), nas coordenadas 19° 50′ 06″ /45° 48′ 23, sendo aplicado a penalidade de 717,36 UFEMG (unidade fiscal do estado de Minas Gerais), sendo o valor em reais de R\$ 2,577,62 (dois mil, quinhentos e setenta e sete e sessenta e dois centavos).

Devidamente notificado em 18/12/2019 (fls.07), o autuado apresentou defesa tempestiva alegando

1. Da nulidade do auto de infração

O autuado alega que o presente auto de infração é nulo de pleno direito, por conter erro insanável em sua elaboração com relação à ausência de indicação do dispositivo legal da infração é capitulação, bem como ausência de indicação e comprovação de que o autuado de fato, faz uso de recursos hídricos de curso díágua, que enseja a obtenção de Portaria de Outorga de direito de seu uso.

Afirma que a autoridade autuante (IGAM), se limitou a registar no auto de infração nº 196967/2019 tão somente o embasamento legal, relativo à aplicação da Multa, ou seja, o artigo 112 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Não cuidou de indicar qual a Lei Ambiental

e seu respectivo dispositivo que o autuado violou com a prática do ato/infração de fato e quando ela foi praticada pelo recorrente.

O autuado alega ainda que as próprias autoridades fiscalizadoras constataram que o barramento que gerou o presente auto foi constituído a mais de 80 anos e tal barramento não foi construído pelo Autuado, conforme seu documento de identidade anexo (Doc.02), nasceu em 14/01/1958, ou seja, possui apenas 61 anos de idade.

O autuado afirma ainda que não consta tanto no auto de infração, quanto no auto de fiscalização que o autuado utiliza o barramento e, muito menos, por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei Ambiental.

2. No Mérito

O autuado alega que não foi ó responsável pela construção do Barramento e não está provado nem no Auto de fiscalização e nem no Auto de Infração e tão pouco por meio de Laudo Pericial que o mesmo faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer curso d'água (CAPITAÇÃO).

Informa o autuado que mesmo que fizesse o uso de recursos hídricos em sua propriedade, tal uso é insignificante, posto que o mesmo é pequeno produtor rural (sua propriedade possui apenas 32,04,83 has/Doc.06) e a quantidade de água utilizada no desenvolvimento de suas atividades e do grupo familiar é ínfima. Tal fato foi, sequer apurado pelos agentes fiscais quando do ato de fiscalização de retina, comprovando a falha e omissão da fiscalização na apuração adequada, correta e legal dos fatos.

Afirma ainda que a lâmina d'água gerada pelo barramento abrange uma área de 22,00,00 has, confronta/confina com proprietários dos imóveis rurais banhado pelo extenso açude, quais sejam: Valdemira Morais de Oliveira; Laudiniz Rosa Pereira; José Alberto Alves dos Santos; Roberto Lino Moura e Carlos Elias Pimenta, sendo todos estes que aproveitam do barramento em comento e utilizam da lâmina d'água, ou seja, eles são os responsáveis por responder aos termos da autuação/fiscalização e do auto de infração.

Assim sendo, a pena de multa aplicada no valor de 717,36 UFEMG, se revela ilegal, improcedente, desproporcional e desarrazoada para o autuado. A multa referida é improcedente ilegal, razão pela qual deve ser considerada nula e/ou, no caso, se alguma penalidade é aplicável, esta seria a de Advertência.

Ciante do exposto, passemos a análise da DEFESA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da nulidade do auto de infração

O autuado alega que o presente auto de infração é nulo de pleno direito, por conter erro insanável em sua elaboração com relação à ausência de indicação do dispositivo legal da infração e capitulação, temos que o Decreto Estadual n. 47383/2018 regulamenta a Lei 13.199/1999, nesse assunto. Dessa forma; em seu Anexo II, do código 204 dispõe: "Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga."

Assim, no que diz respeito a ausência de legislação, não assiste razão o autuado, uma vez que o embasamento legal do Auto de Infração consta a indicação do dispositivo legal da infração e capitulação.

Já no que diz respeito a comprovação de que o autuado utiliza de fato a barragem, para que o mesmo obtenha a Portaria de Outorga de direito de uso é possível verificar que o autuado também não comprova que não usa a barragem.

Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuída de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebivel seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com á lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto; nos termos do parágrafo art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: "A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado". Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1°, III, 2° E 4°, I, DA LEI 9.605/1998 AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pormanter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.
- 2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

- 1 O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.
- 2 Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.
- 3 Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG, Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15:877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no ambito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERÉS AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL N° 14.309/06 E DECRETO N° 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se à improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13)

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam; o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

2. No Mérito

Acerca da alegação de o autuado não ter sido o responsável pela construção do Barramento e não está provado nem no Auto de fiscalização e nem no Auto de Infração e tão pouco por meio de Laudo Pericial que o mesmo faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer curso d'água (CAPITAÇÃO), temos que já foi tratado no item anterior.

Mesmo se o cadastro fosse de uso insignificante o autuado deveria ter apresentado a certidão de uso insignificante emitida pelo Igam para que estivesse regularizado.

Ainda no que diz respeito a possibilidade de haver mais proprietários que utilizem a barragem, o autuado não comprova o uso por meio dos proprietários, bem como o mesmo pode utilizar do auto de infração para realizar uma cobrança devido a solidariedade.

Sobre a possibilidade de se converter a penalidade de multa em advertência, temos que, nos moldes do art. 75: "A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves" e, trata-se de uma infração classificada como grave, desse modo, a mesma não é possível ser convertida para advertência.

A	Código da infração	208
17. (The last)	Descrição	Construir ou utilizar barragens
	da infração	sem a respectiva outorga.
	Classificação	Grave
	Incidência	Por ato
	da pena	

III. CONCLUSÃO

Assim, sugerimos o indeferimento da defesa, para confirmarmos a penalidade de multa simples.

Ressalve-se ainda, que caso deseje, poderá apresentar recurso junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.

Thayná Silva Campos

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam

Masp 1.395.761-8

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual nº 12.584, de 17 de julho de 1997 e as competências a mim atribuídas pelo artigo 10, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 47.343, de 23 de janeiro de 2018, acolho a análise e DETERMINO a notificação do autuado para ciência acerca do não provimento da defesa, bem como da manutenção da penalidade de multa, reservando-lhe o direito de interpor recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hidricos no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se.

Belo Horizonte, de

de 2020.

Marilia Carvalho de Melo Diretora Geral do IGAM

1341		۳,			
	16	4			
	1.	9	1		à
				4	Ī
1		1			5
	111	ď.	1	2.52	1

Osmar Pereira

RUA Moema, 668

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

1	DATA DE VALIDADE
- 10	06/03/2020

4 - CPF , 5 - OUTROS

1 - INSCRIC ESTADUAL 2 - INSCR PROD RURAL 3 - CNPJ NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO.

229.447.106-72 CÓDIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR BURAL E NAO INSCRITO).

MÉS/ANO DE REFERÊNCIA

2019

Nº DOCUMENTO

6000460115964

HISTÓRICO

ENDEREÇÕ

MUNICIPIO

LUZ"

Órgão emissor: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas Auto de Infração Nº 196967- Série 2019, processo número : 686312/19

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

MG

DOC

TELEFONE

DAE 01/01

Valor do Juros : 0.00

Valor da Multa Valor da taxa

: 0,00

Valor Final TOTAL : 2.587,33

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha digitável do código de barras: 85670000025 5 87330213200 6 30612600046 3 01159640224 5

AUTENTICAÇÃO

VIA CONTRIBUNTE

TOTAL

R\$

2.587,33

1-CPF 5-OUTROS

6 - RENAVANI

MOD 06/01/11





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Osmar Pereira ENDEREÇO RUA Moema, 668 MUNICIPIO TELEFONE LUZ MG

NÚMERO DO DAE

TIPO

DATA DE VALIDADE

06/03/2020

6000460115964

R\$

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

1 - CNP)

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC, ESTADUAL 2 - INSCRIPROD, RURAÍ

229.447.106-72

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

VALOR RS ACRESCIMOS RS

JUROS RS

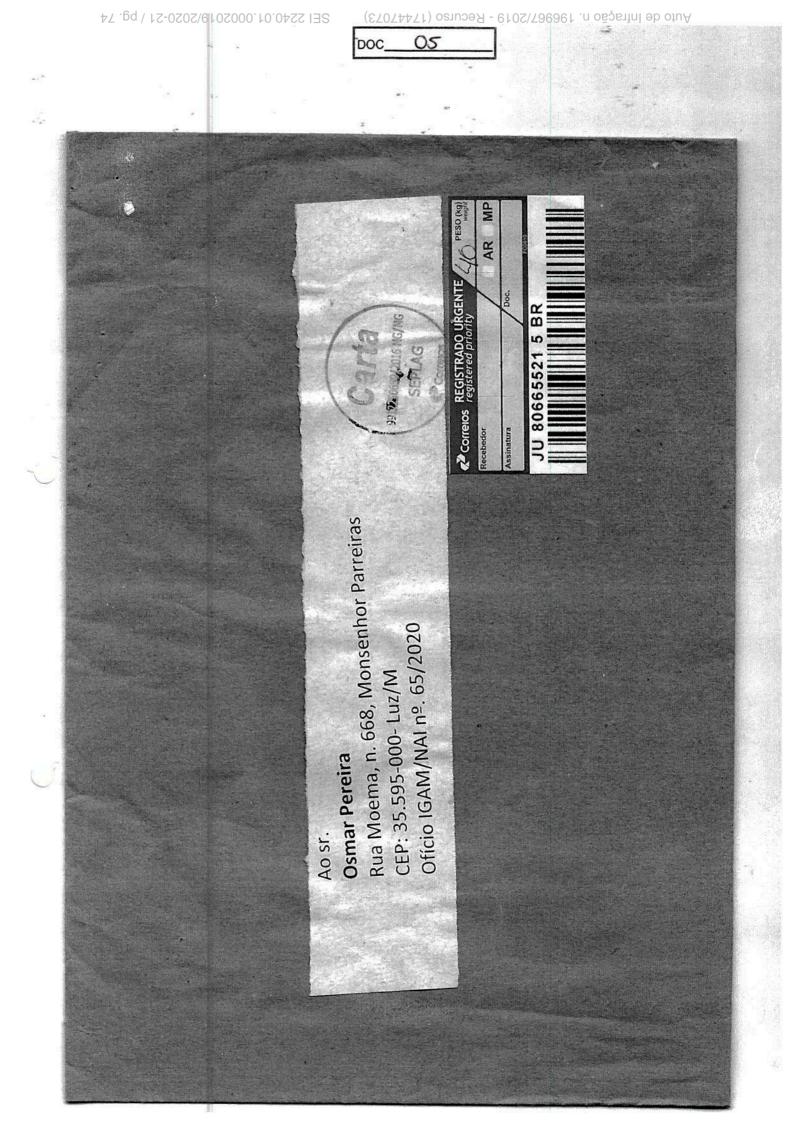
TOTAL

2.587,33

NAME BANCO

MOD 06 01 11

AUTENTICAÇÃO



	-	<	J
	*	(ر
	•		,
	(1
		_	1
	1	L	1
		_	
	i		•
	1		4
i		-	
	L)
4		-	
	Э.		

ARTA COMERCIAL - REGISTRADO -DATA: 05/02/2020

SETOR: IGAM	ÓRGÃO:NAI RESPONSÁVEL Thamilly Julia Duarte de Barros RAMAL: 51946	1946
Nº ETIQUETA DE REGISTRO ORDEM	Ao sr. Osmar Pereira Rua Moema, n. 668, Monsenhor Parreiras CEP: 35.595-000- Luz/M Ofício IGAM/NAI nº. 65/2020	CEP
	JU 80665521 5 BR	
10	Processo Sei: 2240.01.0001480/2018-30	35.595-000



JU806655215BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário 11/02/2020 16:13 LUZ / MG

11/02/2020 16:13

LUZ / MG

Objeto entregue ao destinatário

11/02/2020 10:51 LUZ / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

07/02/2020

12:31

Objeto postado

BELO HORIZONTE / MG

A0
NÚCLEO DE INFRAÇÃO DO IGAM
Cidade Administrativa - Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143
Serra Verde - Edifício Minas, 1º Andar
CEP 31.630-900 - Belo Horizonte - MG

Ref. Auto de Infração N.º 196967/2019 (Ofício IGAM/NAI nº 423/2019)

Recorrente/Autuado: Osmar Pereira

OSMAR PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Tertuliano Pereira Neto e Geralda Francisca Lacerda, nascido aos 14/01/1958, inscrito no CPF/MF sob o N.º 229.447.106-72 e portador da Carteira de Identidade N.º M-1.048.074-SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Moema, 668, Bairro Monsenhor Parreiras, CEP 35.595-000, em Luz/MG, por seu advogado que esta subscreve, mandato de procuração anexo (Docs. 01/02), inscrito na OAB/MG sob o N.º 39.715, com escritório profissional na cidade de Luz, Minas Gerais, na Rua Dr. Melo Viana, 681, Centro, CEP 35.595-000, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar sua DEFESA e IMPUGNAR o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019 (Ofício IGAM/NAI nº 423/2019), pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

No dia 18/12/2019, o ora Recorrente recebeu via

Correios, o <u>AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019</u>, datado de 26/11/2019 (Ofício IGAM/NAI nº 423/2019, datado de 11/12/2019), cópias anexas (Docs. 03/04) que foi encaminhado pelo Recorrido <u>que o autuou de forma indireta</u>, ou seja, com base no Auto de Fiscalização nº 53047, de 26/11/2019, da lavra dos servidores Sérgio Alberto de Souza de Morais, MASP 1147861-7 e Romério Vidal de Carvalho, MASP 1253132-3, ao argumento de que ele Recorrente praticou a seguinte infração ambiental: "1- Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos." na propriedade rural denominada Fazenda Limoeiro, indicando as Coordenadas - 19.5006, -45.4823, situada no Município de Luz/MG.

Segundo a Autoridade subscritora do Auto de Infração, o embasamento legal para a autuação foi o Decreto Estadual 47.383/18, em seu Artigo 112, Anexo II, Código/item 208 e Lei 13199/99.

Em razão de tal infração foi aplicada ao Recorrente a desarrazoada e aviltante/exorbitante **Pena de MULTA** no **valor de 717,36 UFEMG,** ao invés de lhe ser aplicada tão somente a penalidade de ADVERTÊNCIA, a qual, era a cabível em face dos fatos.

PRELIMINARES

DA TEMPESTIVADE E COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A DEFESA

O Defendente foi comunicado a respeito do Auto de Infração N.º 196967/2019, datado de 26/11/2019 (Ofício IGAM/NAI nº 423/2019, datado de 11/12/2019) no dia 18/12/2019, em cujo ofício/comunicado foi informado sobre o prazo de 20 (Vinte) dias, contados a partir de seu recebimento, para apresentar defesa ao Núcleo de Auto de Infração do IGAM (Doc. 03).

No referido Auto de Infração consta que a presente defesa deve ser endereçada ao NÚCLEO DE INFRAÇÃO DO IGAM, Cidade

Administrativa - Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Serra Verde - Edifício Minas, 1º Andar, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte - MG.

Deste modo, dúvida não há de que, o encaminhamento da presente defesa para o **NÚCLEO DE INFRAÇÃO DO IGAM** se revela correto e adequado, uma vez que o mesmo foi indicado como o órgão competente para recebê-la, processá-la e julgá-la.

Com relação à tempestividade desta defesa, dúvida não há de que o prazo para sua apresentação expira, induvidosamente, no dia 06/01/2020 (incluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Artigo 59 da Lei nº 14.184/2002), pois, a cientificação ocorreu no dia 18/12/2019 pelo defendente e, neste caso, o prazo de 20 (vinte) dias para sua apresentação escoa na data retro citada.

Por oportuno, vale ressaltar que esta defesa não está acompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela "A", referida no Artigo 92 da Lei nº 6.763/1975, haja vista que o crédito estadual não é igual ou superior a 1.661 Ufemgs, mas, sim, de **717,36 Ufemgs**.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

De uma leitura escorreita do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, objeto da presente defesa, infere-se que o mesmo é NULO DE PLENO DIREITO, porquanto há manifesto erro insanável em sua elaboração com relação à ausência de indicação do dispositivo legal da infração e capitulação, bem como ausência de indicação e comprovação de que o Recorrido de fato faz uso de recursos hídricos de curso d'água, que enseja a obtenção de Portaria de Outorga de direito de seu uso.

Ora, o infrator para ser autuado pela autoridade competente deve ser informado sobre a norma legal e o respectivo dispositivo violado, e esta informação, obrigatoriamente, deve constar no respectivo AUTO

DE INFRAÇÃO, o qual é o instrumento que comprova a prática da infração, ou seja, o fato, a violação da norma legal e capitulação.

No caso vertente, a autoridade autuante (IGAM), se limitou a registrar no **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019** tão somente o embasamento legal, relativo à aplicação da MULTA, ou seja, o Art. 112, do famigerado Decreto Estadual nº. 47.383/18. Não cuidou ela de indicar qual a Lei Ambiental e seu respectivo dispositivo que o Autuado e ora defendente violou com a prática do ato e/ou omissão, etc., ou seja, não tipificou sua conduta e tão pouco indicou o ato/infração de fato e quando ela foi praticada pelo Recorrente.

Tanto é verdade, que, primeiramente, houve apenas uma FISCALIZAÇÃO, segundo os servidores, de "ROTINA", na propriedade do Recorrente, <u>em cujo ato (momento) não foi lavrado</u> o **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019**, o qual somente, foi encaminhado ao Recorrente mais de 20 (vinte) dias depois, via Correios.

Naquele momento foi lavrado e entregue ao ora Recorrente somente o Auto de Fiscalização nº 53047, de 26/11/2019, da lavra dos servidores Sérgio Alberto de Souza de Morais, MASP 1147861-7 e Romério Vidal de Carvalho, MASP 1253132-3.

De outro lado, no referido Auto de Fiscalização anexo (Doc. 05), sobre o qual o Recorrido baseou-se para emitir o **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019**, as autoridades fiscalizadores registraram o seguinte:

- "Em fiscalização no empreendimento, foi constatado ou informado:
- Trata-se de um barramento em curso d'água (Córrego Santana). Volume acumulado maior que 5.00 m3 (Em torno de 22 hectares) de lâmina d'água (área inundada) ...;
- Esse barramento possui mais de 80 anos de construção.
- Não possui Portaria de outorga. Deverá ser regularizado na SUPRAM.

- Deverá realizar o cadastrado de acordo com a Portaria Igam nº 03/2019. Prazo: 45 (quarenta e cinco dias).

... " (negritei e grifei).

Vejam senhores julgadores, que o Recorrente não praticou nenhuma infração a ensejar a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO**N.º 196967/2019, posto que, as próprias autoridades fiscalizadores constataram que o Barramento que gerou o auto de infração foi construído há mais de 80 (oitenta) anos e sua construção não foi realizada pelo Recorrente, pois, este conforme seu documento de identidade anexo (Doc. 02), nasceu em 14/01/1958, ou seja, ele possui apenas 61 (Sessenta e um ano) de idade.

De outro lado, não consta tanto no AUTO DE FISCALIZAÇÃO quanto no AUTO DE INFRAÇÃO que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei ambiental e que enseja o dever/obrigação de obter Portaria de outorga de uso do mesmo.

A ausência da indicação da Lei Ambiental e de seu respectivo dispositivo violado pelo autuado e ora defendente, ou seja, da tipificação da conduta, bem como de que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei ambiental, caracteriza o cerceamento de defesa deste, o que é vedado pelo disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A legislação mineira, em especial, o Artigo 56 do Decreto N.º 47.383/18, ordenamento que estabelece normas para licenciamento ambiental e outorga de uso de água, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, assim determina:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos,

será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas
 Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas
 – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

 V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI — identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (grifei)

Assim, havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. O auto de infração ambiental, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos.

Sobre o assunto, vale colacionar o entendimento

de Curt Trennepohl1:

"A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como 'causar poluição de qualquer natureza' ou 'causar dano à unidade de conservação' dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente.

(...)

O auto de infração pode, no entanto, conter erro formal, levando à necessidade de saneamento ou anulação por parte da autoridade competente. É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade.

A forma não pode sobrepor ao conteúdo, mas é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada".

Em complemento, a doutrina de Hely Lopes

Meireles² assim dispõe:

"A incorreta ou insuficiente descrição da infração é o principal vício insanável que se encontra nos autos de infração lavrados, por representar prejuízo para a defesa do autuado.

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (artigo 5º). Do absolutismo individual evoluímos para o

² MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed.23. São Paulo: Malheiros.

¹ TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente – Multas, Sanções e Processo Administrativo – Comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Ed.2. Belo Horizonte: Fórum.

relativismo social. Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana."

Neste sentido, nossos Tribunais têm decidido.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA POLUENTE - DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI - OFENSA À LEGALIDADE E A AMPLA DEFESA - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se tratando de mero erro material, o defeito na tipificação da conduta ambiental poluidora ofende aos princípios da legalidade e da ampla defesa, gerando a necessidade de declaração de nulidade do indigitado auto de infração. (TJ-PR - AC: 6970583 PR 0697058-3, Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 08/02/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 580)

Em razão de tais anomalias insanáveis do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 255827/2019, que gerou o cerceamento de defesa do autuado, o mesmo é NULO e assim deve ser considerado por esse órgão julgador.

FACE AO EXPOSTO, requer em sede de Preliminar, que o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, seja declarado NULO e por consequência, também, seja considerada nula a MULTA aplicada.

NO MÉRITO

Mesmo sabendo, que a Preliminar acima será acatada, o Recorrente/Defendente refuta na forma abaixo o conteúdo da descrição do fato contido no AUTO DE INFRAÇÃO N.º 196967/2019, negando que o mesmo caracteriza crime ambiental e logicamente, violação a qualquer norma ambiental do País, passível aplicação de qualquer penalidade, na forma abaixo.

A Ilustre Autoridade Autuante, laborou em erro, quanto a infração descrita neste tópico, uma vez que diz ter o Recorrente construído : "1- Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.".

Ora, conforme demonstrado alhures na preliminar levantada, as próprias autoridades fiscalizadores constataram conforme consta no Auto de Fiscalização anexo (Doc. 05) sobre o qual a autoridade autuante baseou-se para lavrar o Auto de Infração, que o Barramento que gerou o auto de infração foi construído há mais de 80 (oitenta) anos e sua construção não foi realizada pelo Recorrente, pois, este conforme seu documento de identidade anexo (Doc. 02), nasceu em 14/01/1958, ou seja, ele possui apenas 61 (Sessenta e um ano) de idade.

De outro lado, não consta tanto no AUTO DE FISCALIZAÇÃO quanto no AUTO DE INFRAÇÃO que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei ambiental e que enseja o dever/obrigação de obter Portaria de outorga de uso do mesmo.

Ora não tendo sido o Recorrente o responsável pela construção do Barramento e não estando provado nem no Auto de Fiscalização e nem no Auto de Infração e tão pouco por meio de Laudo Pericial que o Recorrente faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer outro curso d'água (CAPTAÇÃO), não há falar que a multa que lhe foi aplicada é legítima e devida, posto que, não está caracterizada violação de qualquer Lei e regulamento ambiental que enseja a aplicação e imposição da Multa que consta no Auto de Infração. nº 196967/2019.

Em verdade, o Recorrente não retira uma gota de água sequer da lâmina d`água represada pela Barragem em questão e muito menos de qualquer curso d'água. Portanto, se ele não retira qualquer quantidade de água para sua utilização, etc., daquela lâmina d`água a multa aplicada se revela ilegal, razão pela deve ser declarada nula e inexigível.

Ora, a Lei 13199, de 29 de janeiro de 1999, define no caput de seu Art. 18, que estão sujeitos à outorga pelo Poder Público, somente os Direitos de Uso de Recursos Hídricos. Por outras palavras, só está obrigado à obtenção da outorga, aquela pessoa, núcleo familiar, empresa, etc., que de fato faça uso de recursos hídricos. Vejamos:

- Art. 18 São sujeitos a outorga pelo poder público, da natureza pública ou privada dos independentemente usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:
- I as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II a extração de água de aquifero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
 - IV o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;
- V outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.
- § 1° Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos das necessidades de pequenos núcleos satisfação populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.
- § 2° A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.

Observa-se também, que, mesmo que hipoteticamente, o ora Recorrente/Autuado fizesse uso de recursos hídricos em sua propriedade rural, independe de outorga no precisos termos do § 1º, do art. 18, da Lei 13199/1999, acima transcrito, pois, TAL USO É INSIGNIFICANTE, posto que o mesmo é pequeno produtor rural, vez que sua propriedade possui apenas 32,04,83 has (Doc. 06) e a quantidade de água utilizada no desenvolvimento de suas atividades e do grupo familiar é ínfima. Aliás, tal fato, foi sequer levantado/apurado pelos agentes fiscais quando do ato de fiscalização de rotina, ou seja, comprovada está a falha e omissão da fiscalização na apuração adequada, correta e legal dos fatos.

Lado outro, a Fiscalização realizada que gerou a lavratura do Auto de Infração e por consequência aplicação da multa foi omissa e pouco diligente e visou tão somente a pessoa do Recorrente, uma vez que, a lâmina d'água gerada pelo Barramento abrange uma área de 22,00,00 has, CONFRONTA/CONFINA com proprietários dos imóveis rurais banhados pelo extenso açude, quais sejam: VALDEMIRA MORAIS DE OLIVEIRA, LAUDINIZ ROSA PEREIRA; JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS; ROBERTO LINO MOURA e CARLOS ELIAS PIMENTA, sendo que todos estes, sim, são os que aproveitam do barramento em comento e utilizam da lâmina d'água ali existente, razão pela qual, não é ora defendente, mas sim, estes que devem responder aos termos da autuação/fiscalização e do auto de infração.

Assim sendo, a **Pena de MULTA aplicada** no **valor de 717,36 UFEMG**, se revela ilegal, improcedente, desproporcional e desarrazoada para o Autuado.

Deste modo, referida multa é improcedente e ilegal, razão pela qual deve ser considerada nula e/ou, no caso, em verdade, se alguma penalidade é aplicável, esta seria a de **ADVERTÊNCIA**.

Por fim, com fundamento no inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, requer a produção de prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, bem como a juntada de documentos,

laudos e realização de perícias, para aferir a realidade dos fatos e comprovar o acima alegado pelo ora Autuado/Recorrente.

FACE AO EXPOSTO, pede e requer-se a Vossa

Excelência o seguinte:

a) que seja acolhida a preliminar acima e declarado nulo o Auto de Infração, e caso, por absurdo, esta não seja acolhida, que então, seja julgada improcedente a autuação e, consequentemente, tornada sem efeito a multa, considerando que o Autuado não cometeu qualquer infração ambiental;

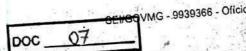
 b) alternativamente, caso por absurdo, um dos pedidos contidos na letra anterior, não sejam acolhidos, que então, a multa aplicada seja substituída pela penalidade de ADVERTÊNCIA, tendo em vista as provas anexas e o acima alegado;

c) que propicie ao Autuado e ora Recorrente a produção de todas as provas em direito admitidas, mormente a prova testemunhal cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de documentos, laudos e realização de perícias;

d) a intimação da advogada que esta subscreve, em seu respectivo endereço acima indicado, de todos os atos do presente processo, e vista para se manifestar acerca dos mesmos, na forma da lei e dentro do prazo legal, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Luz/Belo Horizonte, 9 de março de 2020.

Maurício Vinhal Neto OAB/MG – 39.715





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Instituto Mineiro de Gestão das Águas Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Officio IGAM/NAI nº. 423/2019

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

Ao Sr. Osmar Pereira Rua Moema, n. 668, Monsenhor Parreira CEP: 35.595-000- Luz/MG

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração e Documento (s) de Arrecadação Estadual – DAEs.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração nº 196967/2019 encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse oficio, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, endereçada ao(à):

Núcleo de Auto de Infração do Igam.

Cidade Administrativa - Rodovia Papa Paulo II, número 4143. Serra Verde - Edificio Minas. 1º andar. CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. O DAE deverá ser pago até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do DAE ou a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 3915-1281 ou via e-mail: thayna.campos@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,



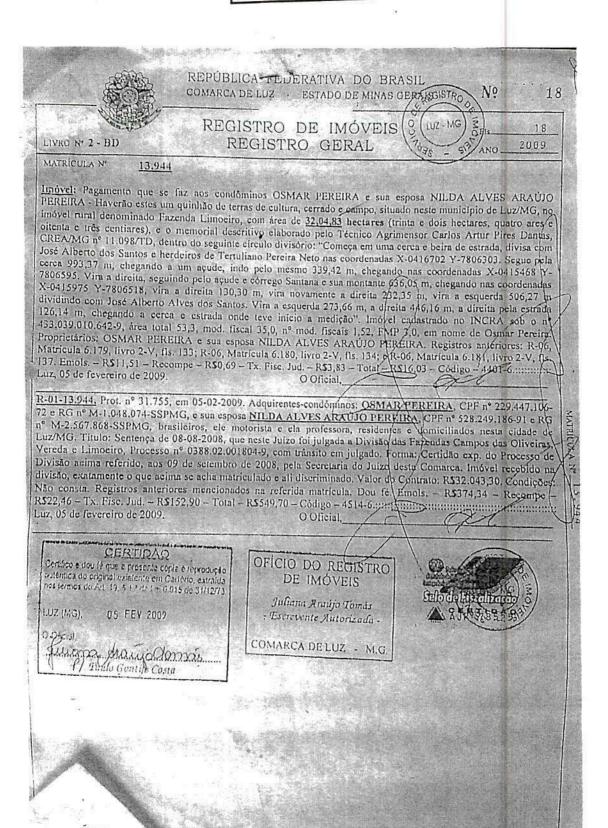
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

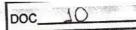
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Estadual de Recursos Hidricos - CERH

			HEF Page	1. AUTO DE FI	SCALIZAÇÃO: Nº_	53047	120 10	
LITA	teal			es DálicaM	Hora: 10:20 Dia:	26 Mês:	Ano	: 2019
END	*S: 0	1 [] FEAM	02 [] IEF	03 [X] IGAM	Hora: 10:20 Dia: 1 Operações Especiais of 1 Emergência Ambiental	o CGFAI [] SU	PRAM [] COPAM	CRH M Round
C) VI	21 11	Denúncia [] M	linistério Público [] Poder Judiciário	TOperações copo	r 1 Acompar	nhamento de projeto	[] Outros
tiva	6 50. 1 10	a dicionantes	[] Licenciame	nto []AAF	The second secon		em áreas protegida	s [] Outros
		Condicionantes		[] Reserva Legal	[]DCC []AP	P T I Danos	diractor p	
IE	F: [] Fa	una []Pes	ca (1004)	K) Outro	30000	11/04	O2 Classe 104	. Parte
IG	AM: []	Outorga ,	1 7/1/66		02. Código	of second district	OJ. Classe	*
01	1. Atividad	de an amo	me ohic	uno das	O Orgão:	And the second s	07.[] Não possu	n processo
0:	5. Process	so n°.	The second		1	09. [X] CPF 10	O.[]CNPI	72.
1		me do Fiscalizad	6 - 1 B	2 × 11		7.7	9 447 106	, IC.
0		man P	eneira	12. CNH-UF		13.[] RGP [100000	
1	11. RG.	and the same of th	warming life	M.M		16. N° e tipo do d	ocumento ambiental	$M\Lambda_{max}$
	14. Placa de	o veiculo - UF	1 10	15. RENAVAM		18	. Inscrição Estadual - I	JF L
	A STATE OF THE STA	Fantasia (Pessoa .	Jurídica)	NAME OF THE OWNER O	John Barrier	THE PERSON NAMED IN THE PE	The section of the se	Complemento
	17. Nome	Palitasia (1 Correspondê	ncia: Rua, Avenida, Rodov	0	120	-668	24. UF
	19. Ender	reço de Eiscaliz	ado - Concepondo	<u> </u>	22. Município	Lu Z	4	ma
1	22. Bairr	o/Logradouro	O CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	neira	1/1/	28. E-mail	Comp. 18	
-01	25 CEP	Warse	106 Cx Pc	ostal 27. Fone:	31316.9 19173	4	A COLOR	NW///
1-1	25. CEP 315.	51915.0	Dedaya Fazenda, etc.		1	0		Contract of the Contract of th
1			a, Rodovia, Fazenda, etc.	The second second		moetro	aue	
go.	02. Nº. /	KM 03. Con	plemento		210000000	5.000	07. Fone	1 - 124 1
izaç	05. Mun	nicipio Lu	2		1313 313		III Lan	1. J. M. Z. Z.
scal	08. Ref	erência do local	M. Car	187 1 65		-	1111,4	. NAM//
FE	1	100	and the second	1	No. of the last of	- BEI 8	Longi	
Local da Fiscalização			DATUM (X) WOY	594	Latitude Se	guilla , market	au 45 Minuto	48 23
20	ASS.	Geográricas	[]SAD 6	o Alegre	19 Minuto 50 150	06	1 Pollins	\
9		/ JUTM	FUSO	24 X=	1 1 1 1 1	(6 dígitos) Y		
	7 1	Planas UTM	22 23				11/////////////////////////////////////	
	10. C	roqui de acesso		1 N	hada pela sil ms)	0 4	No: 1: Lo	Amsient
		A vistor	ria dos o	romban	hadas pela	4011CA	TOUT IN	ers III
	1	// Againstan	eth general		1		生一个人	
		n sat	Peneira	-(rs-w	5			Design State of the State of th
		-1) Wantill O 200		NAME OF TAXABLE PARTY.	The same of the sa	~//	CONTRACTOR OF STREET	Christality,
		7) (-1	m Rame	b(luz-	Mg)		A STATE OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE	or and a second
	1	check	The second service of the second seco	The second second		A Property of the Control of the Con	The state of the s	
		CO. (CO.)	NEXT THE PROPERTY OF THE PROPE	The second secon		Explication (Control of Control o		
	1		400000000000000000000000000000000000000	CONTRACTOR OF THE PARTY OF		1035	4	53000
					Contract of the Contract of th	CONTRACTOR OF SECURE	39,011	
1	ė.		· gas		029			
1	× , 1	191						
					7.85			
	ie. Pa						7	
				2 F	~ ₆₆₇ =		1 27	
1				- a	₩		ma it	
		NO AND SECUL		1	02 Assinatu	ra do Fisealizado		I ^a Vi
	1		lo Agente Fiscaliza	71	OL TO BELLEVIE	-110	ATTRICKED BY STREET	



35 L









CEMIS DISTRIBUIÇÃO S.A.
CHP J 05 981 1800001-16
Inscr Estadual 082 320118 0067
AV Barbarson 1700 - 17* Andar - Ala A1
Sanka Agratatha - CEP 50 100-131
Delo tronzone MG - Erand

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Série: U1 NF: 166089382

Controle: 02.115/R4SODBB216/0091

Emissão: 05/12/2019 | Impressão: 05/12/2019 13:42:36

Emissio autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.000009762.37 - SEF/MG

Tarila Social de Energia Elétrica - ISEE criado pela

Lei aº 10.438 de abril de 2002

VINHAL NETO ADVOGADOS

Nº da Instalação

Nº DO CLIENTE: 7005450767

RUA DOUTOR MELO VIANA 881 CX CENTRO

Subclasse Outros Serviços e

Consercial

LUZ - MG

3006323327 Dalas de Leitura

Modalidado Tarifária

CEP: 35595-000

Alus

Yarifa Convencional

MEDIDOR Nº: AEA027023872 Tipo de Medição

.06/11 05/12 07/01 ... Luitura Anterior

Descrição

Energia Elétrica

39331

39581

VALORES FATURADOS

250

Energia Elétrica kWh

Quantidade 250 ENCARGOS/COBRANÇAS Valor (R\$)

Descrição Contrib.Custeio Ilum. Pública Restituição de Pagamento

Preço

Valor R\$ 37,09 -217,21

Energia Elétrica kWh

TARIFAS APLICADAS(Sem Impostos) 0.66514759 ADICIONAL BANDEIRAS (Já Incluido no Valor a Pagar) BANDEIRA VERMELHA P1

BANDEIRA AMARELA

CNPJ: 09.196.191/0001-83

11,94 0.77

RESE	RVADO AC	FISCO CO35	5E58.B8	6A.06B3.3	F7C.0	4FC.11C6.9255
REFERENTE A				MENTO		VALOR A PAGAR
	DEZ/2019		27/12/2	2019	Ĺ	R\$ 50.80
	13	ese de Calculo (R\$):		Aliquota%:		Valor (R\$):
ICMS		230,92		25		R\$ 57.73
PASEL		173.19		0.71		R\$ 1.22
COFINS		173.19	285	3.29		R\$-5,89
	Histório	o do Concumo			CONTAS	VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES
M6s/Ano	Consumo	Media kWh/dia	Olas de Faturam,			
NOV/2019	239	7.96	30			
OUT/2019	216	7,96 6,96	31			
SET/2019	190	6,12	31			
- AGO/2019	180	5,62	32			840
JUL/2019	158	5,44	29	* .		
JUN/2019	180	6,00	30			
MAI/2019	192	6,00	32			
ABR/2019	186	6,64	28			
MAR/2019	195	6,50	36			

Tatita vigente conforme Res Anest nº 2.550, de 21/05/2019.
NOV/2019 Band. Verm. P1 - DEZ/2019 Band. Amar.
O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseadas no vencimento das mesmas.
E dever do consumidor manter és dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local.

30

32 29

exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessande www.cemig.com.br Leitura realizada conf. calendario de faturamente.

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA.
ACESSE AGORA WWW.comig.com.br

CCAAIG

FEV/2019 JAN/2019

PEREMEN DEZ/2019

VENCIMENTO

1. CANSTALACAD 3006323327

TOTAL A PAGAR

000063233274

27/12/2019

83620000000-5 50800138000-7 19103329611-9 00063233274-8



02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ - MG.

0004399-74.2019

0018576 1S/FEV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 5°, inciso XXIII, 129, inciso III, 170, incisos III e VI, 186, incisos I e II e 225, § 1°, incisos III e VII, todos da Constituição Federal; artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual mineira; Lei 12.651/12 (Código Florestal); artigo 5° e seg. da Lei 7.347/85, artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93 e 66, VI, "a", da Lei Complementar Estadual 34/94 e com base nos inclusos autos da inquérito civil n° 0388 18 000200 7, da Promotoria de Justiça de Luz/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

em face de OSMAR FERREIRA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob n.º 229.447.106-72, RG n.º 1048074, residente na fazenda "Limoeiro – açude dos tertos", zona rural do Município de Luz/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A agricultura e a pecuária geram empregos e fomentam o comércio no Município de Luz/MG e região, tratando-se de importante fator de desenvolvimento econômico local. Inclui-se neste cenário a fazenda "Limoeiro", pertencente a Osmar Pereira, que abriga extenso açude – lâmina d'água com cerca 13 hectares – para suprir as necessidades hídricas locais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Em razão das fortes chuvas que atingiram o centro-oeste mineiro em novembro de 2018, houve o temor de rompimento do reservatório d'água em questão, motivando o comparecimento da Polícia Militar do Meio Ambiente até a fazenda "Limoeiro". Segundo o REDS n.º 2018.052534147.001, os militares procederam vistoria no açude e não verificaram sinais evidenciando possibilidade de rompimento do talude. Recomendaram, contudo, que o reservatório d'água fosse submetido a avaliação técnica por profissionais habilitados.

Os fatos foram comunicados ao Ministério Público que, por sua vez, determinou a instauração do inquérito civil para apurar o risco de dano ao meio ambiente — expediente que instrui presente ação civil pública — e requisitou a realização de perícia no açude.

O trabalho técnico concluiu o seguinte:

"o talude do barramento é proporcionalmente pequeno em relação ao volume de água existente. Devido à intensidade de chuvas nos últimos dias e o grande período de tempo que o açude foi construído, há risco iminente de arrombamento e sua consequente degradação ambiental à jusante da área inundada".

Há, portanto, perigo real de rompimento do talude, especialmente em períodos de altos índices pluviométricos. Chuvas intensas, além de fragilizar mais ainda o barramento, eleva o nível do reservatório com o consequente aumento da pressão das águas. A ampla extensão do reservatório faria despejar devastador fluxo de água que arrastaria vegetação e tudo mais que encontrasse pelo caminho, desaguando nos cursos d'agua próximos, causando o assoreamento e extinção deles em razão do depósito de resíduos em seus leitos.

Todo o equilibrio ecológico dos rios e córregos que banham o Município de Luz/MG será alterado, resultando na diminuição dos recursos hídricos — até mesmo com o comprometimento do abastecimento de água da cidade de Luz/MG — e na mortandade de peixes, prejudicando a população ribeirinha, que tira seu sustento da pesca.

Registre-se também os **prejuízos** materiais para outros proprietários rurais. Isto porque a corrente de água, na sua violência, terá energia para destruir





05

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Art 2° - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

Preservar e proteger o meio ambiente significa tornar concretas ações que impeçam o dano, vale dizer, um comportamento positivo no sentido de afastar o risco iminente, ou mesmo longínquo, apto a gerar prejuízo ao equilíbrio dos ecossistemas, bem como postura negativa, que implica deixar de realizar a ato capaz de acarretar a lesão.

A definição acima é consubstanciada, na seara do direito ambiental, no princípio da prevenção, conceituado pelo insigne professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo como:

"preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?"

Como recuperar o rio que se assoreou em razão do transporte de sedimentos para seu leito por conta do rompimento de uma barragem? Melhor seria que o reservatório d'água tivesse sido objeto de acompanhamento e submetido aos reparos necessários. Em matéria ambiental, devido a importância do bem jurídico em jogo, que abrange a conservação da fauna, flora e bem estar da coletividade – elementos imprescindíveis para a sobrevivência humana na terra – não se pode contar com a sorte, desprezando os riscos, ainda que ínfimos, presentes nos empreendimentos que afetam o meio ambiente.

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva S.A., 2008, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

evitar os prejuízos respectivos, sendo que, havendo indícios mais que suficientes da prática reiterada de irregularidades pelos ora agravados, causando danos ao meio-ambiente, e da insolvência deles, o deferimento da cautelar pretendida é medida de rigor.

2. Considerando o poder geral de cautela consagrado legalmente, na esteira dos artigos 798 e 799 do CPC, o recurso deve ser provido para que seja autorizada a anotação da existência da ação movida em desfavor dos agravados junto às matrículas de imóveis e veículos, o que se revela suficiente para garantir a reparação dos danos apontados, resguardando a eficácia da tutela jurisdicional perseguida. (TJMG – N.º do processo: 1.0398.14.000730-1, Relator: Teresa da Cunha Cristina Peixoto, Data de julgamento:1/10/2015, Data de publicação: 13/10/2015)

O planeta Terra é o lar de aproximadamente de 6 bilhões de pessoas. Fornecer a esta imensa população todos os bens essenciais à sua sobrevivência de forma sustentável, com respeito ao meio ambiente, é um desafio constante. Se de um lado demanda-se terra para agropecuária, extração de petróleo, minérios, descarte de resíduos sólidos, construção de cidades, é preciso que estas atividades ocorram sem o comprometimento do equilíbrio ecológico, ou seja, que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável.

O desenvolvimento sustentável tem sua definição dada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: "o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades".

A legislação ambiental brasileira, por meio do art. 4º da Lei 6.938/81, estabeleceu que a política nacional do meio ambiental visará "a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico".

Não há dúvida da importância do açude para as atividades econômicas desenvolvidas na fazenda "Limoeiro". Todavia, o empreendimento deve ser efetivado com observância das normas ambientais, visando à preservação do meio ambiente, sob pena de aniquilação dos recursos naturais.

Nesse sentido dispõe a Lei n.º 6938/81 ao fixar como um de seus princípios a recuperação de áreas degradadas (art. 2°, VIII) e impor a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se dos conhecidos requisitos do fumus boni turis e periculum in mora.

No caso dos autos, há provas demonstrativas da probabilidade do direito. Está comprovado que o açude localizado na fazenda "Limoeiro" tem "barramento proporcionalmente pequeno em relação ao volume de água" e, em cenário de chuva intensa, apresenta risco de rompimento. Do mesmo modo, não há dúvida quanto ao fato de Osmar Ferreira ser o proprietário da fazenda "Limoeiro", decorrendo daí sua obrigação em reparar o açude..

Por outro lado, o tempo surge como componente importante, pois, a cada dia que se passa sem que providências sejam adotadas para impedir a erosão e recompor o barramento, aumenta o risco de rompimento do açude, o que provocará ampla destruição ambiental em razão do assoreamento de outros curso dágua, destruição da APP e mortandade de peixes e outros animais.

Está presente, portanto, a possibilidade de grave dano – periculum in mora –, somente passível de ser debelado com a concessão da tutela provisória de urgência, que, no caso, deve ser na espécie antecipada.

Assim, presentes os requisitos, requer o Ministério Público a concessão, in limine, de tutela provisória de urgência antecipada para compelir o réu na obrigação de fazer abaixo especificada.

Providenciar, no <u>prazo de 30 dias</u>, a elaboração e implementação de projeto de engenharia prevendo medidas para afastar o risco de rompimento do açude localizado na fazenda "*Limoeiro*", sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a Vossa Excelência:

1) A citação do requerido, por oficial de justiça, com a permissão contida no art. 172, §2º do Código de Processo Civil, para, querendo,



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ - MG

Processo N.º 0004399-74.2019.8.13.0388

Natureza: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: Osmar Pereira

OSMAR PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Tertuliano Pereira Neto e Geralda Francisca Lacerda, nascido aos 14/01/1958, inscrito no CPF/MF sob o N.º 229.447.106-72 e portador da Carteira de Identidade N.º M-1.048.074-SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Moema, 668, Bairro Monsenhor Parreiras, CEP 35.595-000, em Luz/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, CONTESTAR a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

I - DA SINOPSE DA EXORDIAL

O Requerente aduziu em sua petição inicial de fls.

02/10, sinteticamente, o seguinte:

Rua Dr. Melo Viana, 681 - Conj. 21 Centro - Luz - MG - Cep: 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.br



possibilidade de se demandar de todos, de alguns ou de cada um a responsabilidade pelo total dos danos, ressalvada, sempre, ação procedimento em conta, alheios aos regresso qual se permite responsabilização subjetiva, do âmbito no discutir a distribuição mais equitativa da responsabilidade de cada um. (...) . Tanto o que diretamente concorre para o seu indiretamente, atividade, aquele cuja desabrochar como representa uma possível condição sem a qual ela talvez não tivesse ocorrido respondem solidariamente pela obrigação de repará-lo por inteiro." (grifei)

Ora, não sendo o Requerido o único beneficiado pelo reservatório de água e barramento no córrego/açude objeto da presente ação, não há que se falar ser ele o único responsável pela **obrigação de fazer** consistente em elaborar e implementar projeto de engenharia prevendo medidas para afastar o risco do rompimento do açude localizado na fazenda "Limoeiro", haja vista que os demais proprietários dos imóveis rurais vizinhos, onde o açude se encontra abrigado.

Tal obrigação, em razão de toda a documentação que instrui a inicial, juntada pelo próprio Autor, e pela documentação juntada pelo Requerido às fls. 103/118, é da responsabilidade de todos os proprietários dos imóveis rurais banhados pelo extenso açude, quais sejam: VALDEMIRA MORAIS DE OLIVEIRA, LAUDINIZ ROSA PEREIRA; JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS; ROBERTO LINO MOURA e CARLOS ELIAS PIMENTA; sendo que todos aproveitam do barramento em comento, responsáveis pela manutenção do açude, razão pela qual também devem responder aos termos da presente ação.

Neste sentido, possibilitando a denunciação da lide, está o Artigo 125, inciso II, do CPC/15:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:



Rua Dr. Melo Viana, 581 - Conj. 21 Centro • Luz - MG - Cept 35595 000 Telefax: (37) 3421 3363 mauricio.vinhal@terra.com.br







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Autos n. 0004399-74.2019

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação civil publica interposta por MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de OSMAR PEREIRA.

Versa a questão acerca da necessidade de realização de obras de contenção de um açude na fazenda de propriedade do réu. Aduz o autor que, em razão das fortes chuvas, haveria o risco de rompimento com o aumento do nível das águas, o que ensejaria grande dano ambiental.

Regularmente citado, o réu pleiteou pela denunciação da lide aos demais proprietários de fazendas banhadas pelo açude já que o mesmo não é exclusivo da fazenda do réu.

Considerando as disposições do art. 125 do CPC, entendo que assiste razão ao réu, uma vez que, embora seja a obrigação solidária, muito provavelmente, em caso de procedência da demanda, os reparos também deverão ser feitos na parte do açude que banha as outras fazendas.

Desta forma, ACOLHO a denunciação requerida e determino a citação dos proprietários mencionados as ff. 103/104.

P.I

Luz, 06 de dezembro de 2019.

FABÍOLA PINHEIRO DA COSTA Juíza de Direito

lertifico que cadantei os deminaiados no sistema. Puz, 29/01/2020

Certifico que exposi os co.

luz. 29/01/2022



CIDADE ADMINISTRATIVA – RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, Nº 4143 - "EDÍFICIO MINAS, 2º ANDAR IGAM/NA/ – BAIRRO SERRA VERDE

BELO HORIZONTE / MG

CEP 31.630-900

Auto De Jumpagas

RUA DOUTOR MELO VIANA, 681, CONJUNTO 21 – EDIFICIO ANTARES LUZ/MG MAURÍCIO VINHAL NETO CEP: 35.595-000

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Data: 02/12/2019

Processo nº 686312/19

Auto de Infração nº 196967/2019

Data da Notificação: 18/12/2019

Autuado: Osmar Pereira

CPF/CNPJ: 229.447.106-72

Infração: art. 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual n. 47.383/2018 ("Barramento

em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos").

Porte: P

Penalidade: multa simples

Reincidência: () SIM (X)Não

Agravante: não há Atenuante: não há

ANÁLISE

(X) Confirmação ()Saneamento ()Anulação () Arquivamento

I. RELATÓRIO

Em 02/12/2019 foi lavrado o auto de infração de nº 196967/2019, por ter o autuado realizado o disposto no artigo, "artigo 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual n. 47.383/2018 ("Barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos"), nas coordenadas 19° 50′ 06" /45° 48′ 23, sendo aplicado a penalidade de 717,36 UFEMG (unidade fiscal do estado de Minas Gerais), sendo o valor em reais de R\$ 2.577,62(dois mil, quinhentos e setenta e sete e sessenta e dois centavos).

Devidamente notificado em 18/12/2019 (fls.07), o autuado apresentou defesa tempestiva, que foi indeferida, motivo pelo qual apresentou recurso ao Conselho estadual de Recurso Hídrico, devidamente tempestivo em que alega:

1. Da nulidade do auto de infração

O autuado alega que o presente auto de infração é nulo de pleno direito, por conter erro insanável em sua elaboração com relação à ausência de indicação do dispositivo legal da infração e capitulação, bem como ausência de indicação e comprovação de que o autuado de fato, faz uso de recursos hídricos de curso d'água, que enseja a obtenção de Portaria de Outorga de direito de seu uso.

Afirma que a autoridade autuante (IGAM), se limitou a registar no auto de infração n° 196967/2019 tão somente o embasamento legal, relativo à aplicação da Multa, ou seja, o artigo 112 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Não cuidou de indicar qual a Lei Ambiental e seu respectivo dispositivo que o autuado violou com a prática do



ato/infração de fato e quando ela foi praticada pelo recorrente.

O autuado alega ainda que as próprias autoridades fiscalizadoras constataram que o barramento que gerou o presente auto foi constituído a mais de 80 anos e tal barramento não foi construído pelo Autuado, conforme seu documento de identidade anexo (Doc.02), nasceu em 14/01/1958, ou seja, possui apenas 61 anos de idade.

O autuado afirma ainda que não consta tanto no auto de infração, quanto no auto de fiscalização que o autuado utiliza o barramento e, muito menos, por qualquer outro curso d'água que caracteriza violação de qualquer Lei Ambiental.

2. Da ilegitimidade passiva do auto de infração

Alega o autuado que a infração foi considerada tendo em vista apenas o autuado e não os demais proprietários dos imóveis rurais banhados pelo açude. Assim, alega a responsabilidade de todos em relação ao pedido de outorga do mesmo.

3. No mérito

O autuado alega que não foi o responsável pela construção do Barramento e não está provado nem no Auto de fiscalização e nem no Auto de Infração que o mesmo faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer curso d'água (CAPITAÇÃO).

Informa o autuado que mesmo que fizesse o uso de recursos hídricos em sua propriedade, tal uso é insignificante, posto que o mesmo é pequeno produtor rural (sua propriedade possui apenas 32,04,83 has/Doc.06) e a quantidade de água utilizada no desenvolvimento de suas atividades e do grupo familiar é ínfima. Tal fato foi, sequer apurado pelos agentes fiscais quando do ato de fiscalização de retina, comprovando a falha e omissão da fiscalização na apuração adequada, correta e legal dos fatos.

Afirma ainda que a lâmina d'água gerada pelo barramento abrange uma área de 22,00,00 has, confronta/confina com proprietários dos imóveis rurais banhado pelo extenso acude, quais sejam: Valdemira Morais de Oliveira; Laudiniz Rosa Pereira; José Alberto Alves dos Santos; Roberto Lino Moura e Carlos Elias Pimenta, sendo todos estes que aproveitam do barramento em comento e utilizam da lâmina d'água, ou seja, eles são os responsáveis por responder aos termos da autuação/fiscalização e do auto de infração.

Assim sendo, a pena de multa aplicada no valor de 717,36 UFEMG, se revela ilegal, improcedente, desproporcional e desarrazoada para o autuado. A multa referida é improcedente ilegal, razão pela qual deve ser considerada nula e/ou, no caso, se alguma penalidade é aplicável, esta seria a de Advertência.

Diante do exposto, passemos a análise da DEFESA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da nulidade do auto de infração

O autuado alega que o presente auto de infração é nulo de pleno direito, por conter erro insanável em sua elaboração com relação à ausência de indicação do dispositivo legal da infração e capitulação, temos que o Decreto Estadual n. 47383/2018 regulamenta a Lei 13.199/1999, nesse assunto. Dessa forma, em seu Anexo II, do código 204 dispõe:



"Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga."

A defesa equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, por estar fundamentado em Decreto regulamentar, o que iria de encontro ao princípio da legalidade.

Como é sabido, os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: Il-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos. Este princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei - em sentido amplo - permite.

Em Minas Gerais, é a Lei nº 7.772/80 que define, no seu Capítulo VI, as penalidades relativas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente e que prevê, expressamente, inclusive, no §2º do art. 15, que o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações. Vejamos:

> Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense,2016, p.779.) , um dos princípios do



processo administrativo é o da atipicidade, segundo o qual nem toda infração administrativa, ainda que prevista em lei, necessita ter o seu modelo descrito com precisão na mesma:

> No direito penal, o crime constitui uma atividade típica (ação ou omissão ajustada a um modelo legal), antijurídica (contrária ao direito) e culpável. No direito administrativo, existe a exigência de antijuridicidade, que constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal. No entanto, a tipicidade nem sempre está presente, tendo em vista que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão, ou seja, não correspondem a um modelo definido em lei. É o que ocorre, por exemplo, com as infrações previstas na Lei nº 8.666, de 21-6-93, cujo artigo 87 se limita a falar em "inexecução total ou parcial do contrato", mencionando as sanções, sem especificar as hipóteses em que são cabíveis; seria uma situação comparável às normas penais em branco, previstas no artigo 3º do Código Penal, em que a definição da infração fica dependendo de ato normativo de outro órgão; no caso da licitação, normalmente são os editais de licitação e os contratos que indicam o conteúdo das infrações.

Dessa forma, o Decreto nº 47383/2018, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria.

O Decreto, ao prescrever a sanção, não inovou na ordem jurídica de forma autônoma, mas, apenas, concretizou o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada tão-somente se a norma regulamentar, desvinculada de qualquer regra legal, compelisse o particular a se sujeitar ao estabelecido exclusivamente pelo Poder Executivo.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes abaixo:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

- 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de

polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

- 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.
- 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.
- 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.
- 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
- 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

- 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a)



somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto.

- 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.
- 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m³ de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente.
- 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
- 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.
- 8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida.

(REsp 1091486/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009)

Portanto, o enquadramento detalhado das infrações ambientais e suas penalidades no Decreto nº 47383/2018 não configura nenhuma afronta ao princípio da legalidade.

Além disso, quem o ônus de provar que não utiliza o barramento é do autuado, conforme artigo 61 do Decreto Estadual 47383/2018: "A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

> Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

> Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo,

inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: "A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado". Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1°, III, 2° E 4°, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.
- 2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

- 1 O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.
- 2 Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.
- 3 Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no



âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

> SANCIONADOR. DIREITO ADMINISTRATIVO MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE RESPONSABILIDADE. ART. 225, NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. **ADMINISTRATIVA** AMBIENTAL. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

> A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Supérior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

> 1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO N° 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, à teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13)

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à



responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

2. Da ilegitimidade passiva

No que diz respeito a legitimidade do autuado como tal, temos que a barragem se encontra na propriedade do mesmo. Contudo, o mesmo alega, existirem outros proprietários que deveriam ser, também autuados. Para tanto é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DOS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS, PRECEDENTES.

- I Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do Estado de São Paulo e do Município de Mairipora objetivando a regularização do empreendimento (loteamento), a de danos ambientais e reparação de eventuais danos aos adquirentes dos lotes.
- II Inviável o conhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/1973 quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie o enunciado n. 284 da Súmula n. do STF.
- Acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "[o] autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes" (Res n. 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 11/9/2018, DJe 16/11/2018). Outros precedentes: REsp n. 1.694.032/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 21/11/2018; REsp n. 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013; REsp n. 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; e REsp n. 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 7/8/2008.
- IV Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

Dessa forma, é possível autuar apenas um dos proprietários e diante da responsabilidade solidária, o mesmo pode agir de regresso contra os demais. Mas não se torna obrigatório



a autuação de todos os possíveis proprietários.

3. Do mérito

Acerca da alegação de o autuado não ter sido o responsável pela construção do Barramento e não está provado nem no Auto de fiscalização e nem no Auto de Infração e tão pouco por meio de Laudo Pericial que o mesmo faz uso das águas represadas por aquele barramento e muito menos por qualquer curso d'água (CAPITAÇÃO), temos que já foi tratado no item anterior.

Mesmo se o cadastro fosse de uso insignificante o autuado deveria ter apresentado a certidão de uso insignificante emitida pelo Igam para que estivesse regularizado.

Ainda no que diz respeito à possibilidade de haver mais proprietários também foi tratada acima.

Sobre a possibilidade de se converter a penalidade de multa em advertência, temos que, nos moldes do art. 75: "A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves" e, trata-se de uma infração classificada como grave, desse modo, a mesma não é possível ser convertida para advertência.

Código da infração	208
Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

O artigo 76 dispõe que:

Art. 76 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - praticar infração grave ou gravíssima;

II – descumprir a notificação;

III – descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;

IV - reincidir em infração classificada como leve.

Dessa forma, no caso em análise a aplicação é de fato a penalidade de multa simples.

III. CONCLUSÃO

Assim, sugerimos o não provimento do recurso, para confirmarmos a penalidade de multa simples.

Belo Horizonte, 1 de abril de 2020.

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam

				Masp 1.395	.761-8		
	23	72		i, w			
							3
n S [®]					290		



Instituto Mineiro de Gestão das Águas Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Memorando.IGAM/NAI.nº 64/2020

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020.

Para: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Secretaria Executiva do CERH/MG

Assunto: Encaminha processo administrativo de Auto de infração para pauta na CTIL **Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0000323/2020-29].

Prezado Diretor e Prezada Secretária,

Encaminhamos a esta Diretoria e a esta Secretaria Executiva do CERH/MG o processo administrativo relacionado ao auto de infração n. 196967/2019, para que seja feita a devida inserção do mesmo na pauta da CTIL. Ressalta-se que segue anexado ao processo SEI a cópia integral do auto de infração para acesso dos Conselheiros, bem como o parecer feito por este Núcleo de Auto de Infração, para subsidiar a decisão.

Sendo o assunto para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos**, **Analista**, em 24/07/2020, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 17447330 e o código CRC 92272ACC.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG

Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL

Pauta da 93ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Institucional e Legal – CTIL do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG Data: 10 de agosto de 2020, às 9h.

Endereço virtual da reunião:

https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w

- 1. Abertura pelo Presidente da CTIL, Breno Esteves Lasmar, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.
- 2. Comunicado dos Conselheiros.
- 3. Exame da Ata da 92ª RO CTIL realizada em 13/07/2020.
- 4. Minuta de Norma para exame e deliberação:
- 4.1 Minuta de Deliberação Normativa CERH sobre a Modelagem Institucional Ótima para o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais que estabelece as Unidades Estratégicas de Gestão do Estado de Minas Gerais. Processo SEI nº 2240.01.0000975/2019-82. Apresentação: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/Igam. Retorno de Vista pelo conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli, do Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas.
- 5. Processos Administrativos para exame de recurso contra a aplicação de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos:
- 5.1. Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: utilizar barragens, em cascata, nas coordenadas S 21º18'51" / W 46º42'43" e S 21º18'56, sem outorga. A soma dos volumes acumulados ultrapassa 5000 m³. Guaxupé/MG. Processo Administrativo nº 684911/19. Auto de infração: 204606/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002011/2020-43. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.
- **5.2.** Autuado: Geralpoços Ltda. Infração: prestar serviço de perfuração de poço tubular sem a devida autorização de perfuração. Iguatama/MG. Processo Administrativo nº 682972/19. Auto de infração: 196838/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002016/2020-05. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.
- **5.3.** Autuado: Incra. Infração: Sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo Igam, pelo CERH-MG ou pelos demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas. Descrição da infração: deixar de apresentar a Inspeção de Segurança Especial – ISE até o dia 15/10/2019, solicitada pelo ofício Igam/Gesih n. 60/2019. Barragem de Caatinga. Bocaiúva/MG. Processo Administrativo nº 686603/19. Auto de infração: 196970/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002017/2020-75. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG

Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL

5.4. Autuado: Osmar Pereira. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos. Luz/MG. Processo Administrativo nº 686312/19. Auto de infração: 196967/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002019/2020-21. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.

- 6. Assuntos gerais.
- 7. Encerramento.

Breno Esteves Lasmar

Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL

Masp 1.213.474-8, Rodrigo Corsetti Emerick Rodrigues, a partir de 13

de júlho de 2020 Masp 1.233.090-8, Elvis Wolfgram de Souza, a partir de 11 de julho de 2020.

LICENÇA MATERNIDADE Concede Licença Maternidade, nos termos do art. 17º da Lei Comple-mentar 64, de 25 de março de 2002, por 120 (cento e vinte) dias, com prorrogação por mais 60 (sessenta) dias conforme Lei nº18.879, de 27 de maio de 2010, à servidora: Masp 1.366.774-6, Lissa Souza Melo, a partir de 13 de julho de 2020.

AFASTAMENTO POR MOTTVO DE CASAMENTO Concede afastamento por motivo de Casamento, nos termos da alí-nea "a" do art. 201 da Lei nº 869 de 05/07/1952, por oito dias, aos(as)

servidores(as):
Masp 1.329.900-3, Karen Hellen Esteves de Avelar, a partir de 03 de julho de 2020.

AFASTAMENTO POR MOTIVO LUTO
Concede afastamento por motivo de Luto, nos termos da alinea "b" do art. 201 da Lei nº 869, de 5/07/1952, por oito dias, aos servidores:
Masp 1.413.010-8, Gabriel de Araujo Nogueira, a partir de 30 de junho de 2020
Masp 1.375.541-8, Nildiane Kaled Ulrich, a partir de 18 de julho de 2020
Masp 1.242.266-3, Clarissa Anício Duarte Rodrigues, a partir de 17

Masp 1.242.266-3, Clarissa Anício Duarte Rodrigues, a partir de 17 de julho de 2020.

AFASTAMENTO POR MOTIVO LUTO Concede afastamento por motivo de Luto, nos termos da alínea "b" do art. 201 da Lei nº 869, de 5/07/1952, por sete dias, ao servidor: Masp 1.412.049-7, Patricia Viviane Barbosa, a partir de 16 de julho de 2020.

28 1380692 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento **Econômico**

Secretário: Cassio Rocha de Azevedo

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de **Minas Gerais - IDENE**

Diretor-Geral: Nilson Pereira Borges

PORTARIA Nº 13, DE 23DE JULHO DE 2020. Delega competência ao Diretor de Planejamento, Gestão e Finançasdo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais –

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, para os fins que específica.

O DIRETOR GERALdoInstituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 14.171/2002, regulamentada pelo Decreto 47.834/2020, Lei Estadual nº 23.304/2019, considerandoa necessidade de agilizar os procedimentos administrativos, compatibilizar as funções e responsabilidades internas, no âmbito do IDENE, nos termos dos artigos 165 e 169 da Constituição Federal de 1988 e artigos 153 e 164 da Constituição do Estado de Minas Gerais; considerandoo disposto nas Leis Federais nº 4.320 de 17 de março de 1964 e nº 8.666 de 21 de

Leis Federais n° 4,320 de 17 de março de 1964 e n° 8,060 de 21 de junho de 1993 e suas modificações posteriores, e demais dispositivos vigentes, DETERMINA:

Art. 1º -Fica delegadacompetência ao Diretorde Planejamento, Gestão e Finanças - DPGFe, em seus impedimentos legais, ao Chefe de Gabinete do IDENE, sem prejuizo das demais atribuições inerentes à respectiva unidadepara, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, pratiçar os semujutes atos.

praticar os seguintes atos: I - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

Instaurar procedimentos licitatórios, inclusive dispensa e inexigibili-

Assinar os editais de licitações e seus anexos;

3. Adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso hierárquico contara decisão do pregoeiro ou da comissão de licitação, nas despesas Homologar o resultado da licitação, nas despesas de área meio;

5. Solicitar e autorizar adesões e assinar atas de registro de preços;6. Nomear equipe de licitação, pregoeiros, gestores e fiscais de

II- de gestão do quadro de pessoal:

II- de gestão do quadro de pessoal:
Autorizar afastamentos para casamento, luto e licenças maternidade e
paternidade e preliminar à aposentadoria;
Conceder beneficios, como adicionais por tempo de serviço, férias prêmio; afastamento para gozo de férias-prêmio, licença à gestante, licença-maternidade, abono familia, auxílio doença, afastamento por motivo
de casamento ou luto, ajustamento funcional e aprovar escala anual de
férias regulamentares, bem como encaminhar os atos relativos às concessões acima identificadas ao Diário Oficial "MG".
Praticar atos de retificação em geral;
Autorizar reassunção de exercício;
Conceder opção de vencimento;
Promover justamento funcional:

Promover justamento funcional:

Examinar e autorizar a contratação de estagiários; Autorizar o uso de veículo oficialde serviço em finais de semana e

Art. 2ºOs atos praticados por delegação de competência deverão indicar os seus fundamento

esta situação nos seus infinamentos. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação Belo Horizonte,23de julho de 2020. NILSON PEREIRA BORGES Diretor-Geral do IDENE

28 1380670 - 1

Secretaria de Estado de **Desenvolvimento Social**

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Expediente

ATOS DO SENHOR DIRETOR:

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003 e em conformidade à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, aos servidores Masp 929501-5 Anisio Eustaquio da Silva, auxiliar serviços operacionais I J, por 2 meses ref. ao 5º quinq de exercicio, a partir de 23.7.2020, Masp 385436-1 Dimas Damiao Borges, auxiliar serviços operacionais IV G, por 1 meses ref. ao 6º quinq de exercicio, a partir de 27.7.2020, Masp 372484-6, Jose Cesar Guedes, Auxiliar de Serviços Operacionais IV G, por 15 dias, ref. ao 4º quinquênio de exercicio, a partir de 30.7.2020, Masp 367833-1, Juracy da Silva, Auxiliar de Serviços Operacionais IV G, por 30 dias, ref. ao 4º quinquênio de exercicio, a partir de 31.7.2020, Masp 993069-3, Maria de Lourdes Righi, assistente gestão políticas publicas desenvolvimento III J, por 1 mês ref ao 4º quinq exercicio, a partir de 07.8.2020, Masp 929621-1 Geraldo Carlos Ribeiro, auxiliar serviços operacionais I J, por 1 mês ref. ao 6º quinq de exercicio, a partir de 12.8.2020.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020. Weslei Ferreira dos Santos – Diretor de Recursos Humanos.

dos Santos - Diretor de Recursos Humanos

RESOLUÇÃO COGEMAS Nº 01/2020
Dispõe sobre mitua colaboração de anuidade do COGEMAS/MG por meio dos Municípios referente ao Biênio 2019/2021.

O Presidente do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais – Cogemas/MG, no uso de suas atri-

CONSIDERANDO a Resolução de nº 02/2017 do Colegiado de Ges-

CONSIDERANDO a Resolução de nº 02/2017 do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais — Cogemas/MG, que dispõe sobre os valores de anuidades pertinentes ao período de Agosto de 2017 à Julho de 2018;
CONSIDERANDO a Resolução de nº 04/2018 do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais — Cogemas/MG, que dispõe sobre os valores de anuidades pertinentes ao período de Agosto de 2018 à Julho de 2019;
CONSIDERANDO a Resolução de nº 04/2019 do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais — Cogemas/MG, que dispõe sobre os valores de anuidades pertinentes ao período de Agosto de 2019 à Julho de 2020;
Resolve:

Art. 1º Estabelecer a arrecadação de anuidades referente ao exercicio de 2020 e 2021, tendo por referência os valores estabelecidos no art. 1º, da Resolução 001/2013, do Congemas, conforme porte populacional dos nos. conforme segue: municípios, sendo considerados os valores mín

I.Metrópole: II.Grande Porte: R\$ 2.000,00 R\$ 1.500,00 III.Médio Porte: R\$ 700.00

III.Necueno Porte II: R\$ 700,00 IV.Pequeno Porte II: R\$ 300,00 V.Pequeno Porte I: R\$ 150,00 Prargarafo Unico: Os valores em consonância ao art. 1º terão sua vigên-cia entre Agosto de 2020 a Julho de 2021.Art. 2º Esta resolução entra

em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 22 de Julho de 2020. José Ferreira da Crus Presidente do COGEMAS/MG

28 1380339 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Superintendências Regionais da Fazenda - SRF

SRF I - Divinópolis

SRF-1/ DIVINÓPOLIS AF/ 3º NÍVEL/ OLIVEIRA

SRF-1/ DIVINOPOLIS AF/ 3" NIVEL/ OLIVEIRA INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO

Comunicamos que a Delegacia Fiscal de Divinópolis reformulou o lançamento referente ao PTA abaixo indicado. Assim, fica o sujeito passivo intimado a ter vista dos autos e/ou a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, nos termos do art. 120, § 2°, do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o pagamento/parcelamento do respectivo crédito tributário; ou a impugnar o lançamento, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário; ou mesmo, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário; ou mesmo, se for o caso, a aditar a Impugnação anteriormente apresentada. A revelia ou a falta de pagamento/parcelamento, no prazo citado, bem como a decisão irrecorrivel no CCMG favorável à Fazenda Pública Estadual, implica o encaminhamento do PTA para inscrição em divida ativa e execução judicial. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária, situada na Alameda Dr. Cicero de Castro Filho, nº1.100, Santa Maria, CEP: 35.540-000. Oliveira/MG. PTA Nº 01.001404510-71 e 01.001403842-50. Sujeito Passivo: Fundição União I.E: 166467364.00-60, CNPJ 21549332/0001-08, Coobrigado: Francisco Rodrigues de Oliveira. CPF 358.526.826-91.

Coobrigado: Francisco Rodrigues de Oliveira. CPF 358.526.826-91. Endereço: Praça Ex-Combatentes, 302. Centro. CEP: 35.530-000. Cláudio/MG.

Oliveira, 28 de julho de 2020. Helena Aparecida Ferreira Noronha - Masp 337.789-2. Chefe da AF/3° Nível –Oliveira

SRF II - Varginha

AF/2ºNÍVEL/VARGINHA – SRF II - VARGINHA
INTIMAÇÃO
Ficam os coobrigados intimados a promover, no prazo de 30 (trinta)
dias a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação
do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, nos termos da legislação vigente, sob pena de reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em divida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Varginha, localizada na Av. Celina Ferreira Ottoni, nº 39 – Jd Vale dos Ipês - CEP 37026-575, Varginha/ MG – Fone 35 – 3068-0100 PTA nº01.001477223-98
Sujetio passivo: Lincoln Delano Peret Diniz
Coobrigado: Armazéns Gerais Café Confianca Ltda

Coobrigado: Armazéns Gerais Café Confiança Ltda

IE: 002.140.048.00-86 End. Rua Um, 270 – Distrito Industrial – Três Pontas – MG CEP 37.190-000

37.190-000 Coobrigado: LV Comércio de Café Ltda IE: 002.506.763.00-00 End. Rua Barão da Boa Esperança, nº1346 – Santa Teresa – Três Pontas – MG - CEP 37.190-000

Varginha, 27 de julho de 2020. Ana Maria Ponciano Rodrigues Rezende Chefe da AF/2º Nível/Varginha

28 1380656 - 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG

Presidente: Bruno Selmi Dei Falci

PORTARIA Nº P/053/2020 DESIGNA SERVIDORES PARA A GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO

OP residente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XV, do artigo 29, do Decreto Estadual nº 47.689, de 26 de julho de 2019, tomando por fundamento, os artigos 67 e 73, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO.

a necessidade de designar novos servidores para a gestão e fiscalização do contrato nº 9245964, celebrado entre a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.; - adoção do instrumento denominado "Termo de Designação de Fiscal e Gestor de Contrato" disponibilizado no SEI;

RESOLVE Art. 1º Revogar a Portaria nº P/109/2016, de 20 de setembro de 2016; Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Bruno Selmi Dei Falci. Presidente.

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Secretário: Mário Lúcio Alves de Araújo

Expediente

REMOVE "EX OFFICIO", nos termos do art. 80 da lei nº 869, de 5/7/1952, e art. 3º, inciso I da Resolução SEJUSP № 73, de 14 de

S7/71952, e art. 3°, incisio I da Resolução SEUJSP № 73, de 14 de novembro de 2019, àservidora: MASP 1213970-5, LILIAN ROSA QUEIROZ DIAS, referente ao cargo Efetiyo ASEDS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO, da SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE MEDIDAS DO MEIO SOCIO-EDUCATIVO, para oCENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SÃO BENEDITO, a contar de 18/05/2020, conforme motivações constantes no Processo Administrativo SEI n.º 1450.01.0103808/2020-67. MASP 1213970-5, LILIAN ROSA QUEIROZ DIAS, referente ao cargo Efetivo ASEDS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO, do CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÔRIA SÃO BENEDITO, para aASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO conforme motivações constantes no Processo Administrativo SEI n.º 1450.01.0103808/2020-67.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020. GENERAL MARIO LUCIO ALVES DE ARAUJO Secretário de Estado de Justiça e Segurança Púb

28 1380458 - 1

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretário: Germano Luiz Gomes Vieira

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo

identificada: 1) (LAC1) Licença de Operação em Caráter Corretivo: * Nilo Augusto Moraes Coelho Filho e Outros / Fazenda Promissão - Culturas anuais, soniaes Coelino Timo e Outros/ Frazenda Friomissad - Cuntulas aiudas, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e beneficiamento primário de produtos agricolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes e ponto de abastecimento - Ninheira/MG. PA/ nº 11819/2006/004/2019. Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIO-NANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

(a) Clésio Cândido Amaral. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Norte de Minas.

28 1380719 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha torna público o INDEFERIMENTO do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

1. Licença Ambiental Concomitante — LAC1 (LP+LI+LO): *Gialo Mineração Ltda — Lavra a céu aberto — rochas ornamentais e de revestimento, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento - Serra Azul de Minas e Serro/MG — PA/Nº 16388/2017/001/2020
— Classe 2. Motivo: Impossibilidade legal de se aferir a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento.

(a) Cândida Cristina Barroso de Vilhena. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha.

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES determinadas pela 42ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID), realizada remotamente, via video conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w, no dia 27 de julho de 2020, às 14h, a saber: 4. Exame da Ata da 41ª RO de 22/06/2020. APROVADA. 5. Processo Administrativo para exame de Renovação da Licença de Operação: 5.1 Frigorífico São Administrativo para exame de Licença de Prévia concomitante com Pedro Ltda. - Abate de animais de médio porte (suinos, ovinos, caprinos, etc.) - Uberlândia/MG - PA/Nº 02607/2005/005/2018 - Classe 5. Apresentação: Supram TM. INDEFERIDA. 6. Processo a Licença de Instalação: 6.1 Igar - Igarapê Reciclagem Ltda. - Descaracterização de veiculos e processamento ou reciclagem de sucata - Igarapê/MG - PA/Nº 03612/2016/001/2016 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. CONCEDIDA COM CONDI-CIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. 7. Processos Administrativo para exame de Licença de Operação Corretiva: 7.1 Fundisider Fundição e Sidertrigica Ltda. - Siderurgia e elaboração de produtos sidertrigicos com redução de minérios, inclusive ferro-fusa; produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem er eciclagem ou regeneração de outros residuos classe 2 (não perigosos) não especificados - Lagoa da Prata/MG - PA/Nº 24203/2018/001/2018 - Classe 5. Apresentação: Supram ASF. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. 8. Processos Administrativos para exame de Renovação da Licença de Operação: 8.1 Mildo Alves Administração Comércio e Transportes Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos futuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação. – Uberlândia/MG - PA/Nº 2253/2020 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.792/2016 art. 14, inc. III, alinea b). Apresentação: Supram TM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, Nestlé do Brasil Ltda. - Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluído. - Ituiutaba/MG - PA/Nº 00228/1990/009/2019 - Classe 4. (Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram TM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.6 Metalsider Ltda. - Siderurios de la constanção de la c gia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem; produção de energia termoelétrica, exclusive gás natural e biogás; subestação de energia elétrica e transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988 - Betim/MG - PA/N° 00091/1984/009/2015 - Classe 6. Apresentação: Supram CM CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ ANOS. Aprovada a exclusão da condicionante nº 10. 8.7 CNH Indus trial Brasil Ltda. - Fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão. - Sete Lagoas/MG - PA/Nº 00333/1997/021/2016 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. CONCEDIDA COM CONDICIONAN-TES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.8 Belgo Bekaert Arames Ltda. - Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, com tratamento químico superficial - Contagem/MG - PA/Nº 00016/1985/016/2017 - Classe 6. Apresentação: Supram

MINAS GERAIS - CADERNO 1

CM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS, 8,9 White Martins Gases Industriais Ltda. - Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, orgânicos, orgânicos, orgânicos, orgânicos, orgânicos, exclusive produtos derivados do processamento de petróleo de rochas oleigenas, do carvão-de-pedra e da madeira - Ipatinga/MG - PA/N° 00006/199/009/2017 - Classe 5. Apresentação: Supram LM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.10 Siderúrgica Alterosa S.A. - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferrogusa - Pará de Minas/MG - PA/N° 10145/2006/008/2014 - Classe 5. Apresentação: Supram JEQ. PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Rafael Lopes Nappo representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG) e Thiago Rodrigues Cavalcanti representante da Federação de Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg). 9. Processo Administrativo para exame de Alteração de Condicionante da Renovação da Licença de Operação. 9.1 Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis liquidos derivados de petróleo, álcool combustivei e outros combustiveis automotivos e terminal de produtos químicos e petroquímicos - Montes Claros/MG - PA/N° 00071/2002/008/2016 - Condicionante n° 01 - Classe 5. Apresentação: Supram NM. PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Rafael Lopes Nappo representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG) e Thiago Rodrigues Cavalcanti representante da Federação de Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).

(a) CézarAugusto Fonseca e Cruz. Presidente Suplente da Câmara de Atividades Industriais (CID).

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foram finalizadas as análises das Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1. Laticínios São João S/A - Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido - Cruzília/MG - PA/№ 2312/2020. CON-CEDIDA COM CONDICIONANTES. 2. Prefeitura Municipal de Carrancas - Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - Carrancas/MG - PA/№ 2797/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS abaixo identificada, com decisão pelo indeferimente.

indeferimento:

1. Município de Cássia - Distrito Industrial III - Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística - Cássia/MG - PA/ № 2723/2020. Motivo: Insuficiência técnica e ausência de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental DAIA.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

28 1380622 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na Modalidade Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1) Transrota Transportes Ltda - Transporte rodoviário de produtos e residuos perigosos - Paracatu/MG. Processo: 2843/2020; 2) Santos Moura & Cia Ltda - Transporte rodoviário de produtos e residuos perigosos - Paracatu/MG. Processo: 2765/2020; 3) Sandro Morais Soares/Fazenda São Domingos III - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - Buritis/MG. Processo: 2862/2020; 4) Magela & Silva Ltda/Posto São Geraldo - Transporte rodoviário de produtos e residuos perigosos - Riachinho/MG. Processo: 2863/2020.

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, eujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Alceu Luiz Folador/Fazenda São Domingos, Lugar Boa Vista União - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - Buritis/MG. Processo: 2694/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.
2) Eduardo Goncalves Da Mota/Fazenda Santa Rosa Lugar Barreirinho Lote 76 PCPR II - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - Paracatu/MG. Processo: 2484/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.
(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

28 1380430 - 1

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Pauta da 93ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Institucional e Legal – CTIL do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/ MG.

Legal — CTIL do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

Data: 10 de agosto de 2020, às 9h.
Endereço virtual da reunião:
https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w

1. Abertura pelo Presidente da CTIL, Breno Esteves Lasmar, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

2. Comunicado dos Conselheiros.

3. Exame da Ata da 92º RO CTIL realizada em 13/07/2020.

4. Minuta de Norma para exame e deliberação:

4.1 Minuta de Deliberação Normativa CERH sobre a Modelagem Institucional Ótima para o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais que estabelece as Unidades Estratégicas de Gestão do Estado de Minas Gerais. Processo SEI nº 2240.01.0000975/2019-82. Apresentação: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/
Igam. Retorno de Vista pelo conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli, do Instituto Guaicuy - SOS Rio das Velhas.

5. Processos Administrativos para exame de recurso contra a aplicação de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos:

5.1. Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé. Infração: construir ou

de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos:

5.1. Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: utilizar barragens, sem cascata, nas coordenadas S. 21º18'51", V4 64'62'43" e S. 21º18'56, sem outorga. A soma dos volumes acumulados ultrapassa 5000 m². Guaxupé/MG. Processo Administrativo nº 684911/19. Auto de infração: 204606/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002011/2020-43. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.

5.2. Autuado: Geralpoços Ltda. Infração: prestar serviço de perfuração de poço tubular sem a devida autorização de perfuração. Iguatama/MG. Processo Administrativo nº 682972/19. Auto de infração: Núcleo de Auto de Infração: Posas/8/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002016/2020-05. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração: Administrativo nº 680392/39. Sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo Igam, pelo CERH-MG ou pelos demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas. Descrição da infração: deixar de apresentar a Inspeção de Segurança Especial — ISE até o dia 15/10/2019, solicitada pelo oficio Igam/Gesih n. 60/2019. Barragem de Caatinga. Bocativa/MG. Processo Administrativo n° 68603/19. Auto de infração: opstruir ou utilizar barragens. \$\frac{1}{2}\text{ Autundo: Osmar Pereira Infração: construir ou utilizar barragens.} \frac{1}{2}\text{ Autundo: Osmar Pereira Infração: construir ou utilizar barragens.} \frac{1}{2}\text{ Autundo: Osmar Pereira Infração: construir ou utilizar barragens.} \frac{1}{2}\text{ Autundo: Osmar Pereira Infração: construir ou utilizar barragens.} \frac{1}{2}\text{ Autundo: Osmar Pereira Infração: construir ou utilizar barragens.} \frac{1}{2}\text{ Autundo: Osmar Pereira Infração: construir ou utilizar barragens.} \frac{1}{2}\text{ Autundo: Osmar Pereira Infração: construir ou utilizar barragens.} \frac{1}{2}\text{ Autundo: Osmar Pereira Infração: construir ou utilizar barragens.} \frac{1}{2}\text{

 NAI/Igam.
 5.4. Autuado: Osmar Pereira. Infração: construir ou utilizar barragens 3.4. Autuado. Contar Feteria. Imitação. Constutir ou uturza barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos Recursos Hidricos. Luz/MG. Processo Administrativo nº 686312/19. Auto de infração: 196967/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002019/2020-21. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.

6. Assuntos gerais.
7. Encerramento.
(a) Breno Esteves Lasmar. Preside reno Esteves Lasmar. Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal – CTIL.





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG

Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL

CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL - CTIL

A Câmara Técnica Institucional e Legal – CTIL do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG torna públicas as DECISÕES determinadas pela 93ª Reunião Ordinária, realizada remotamente, via conferência com transmissão ao vivo. pelo virtual:https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w, às 9h do dia 10 de agosto de 2020, a saber: 3. Exame da Ata da 92º RO CTIL realizada em 13/07/2020. APROVADA. 4. Minuta de Norma para exame e deliberação: 4.1 Minuta de Deliberação Normativa CERH sobre a Modelagem Institucional Ótima para o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais que estabelece as Unidades Estratégicas de Gestão do Estado de Minas Gerais. Processo SEI nº 2240.01.0000975/2019-82. Apresentação: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/Igam. BAIXADA EM DILIGÊNCIA PARA A CTPLAN. 5. Processos Administrativos para exame de recurso contra a aplicação de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos: 5.1. Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: utilizar barragens, em cascata, nas coordenadas S 21º18'51" / W 46º42'43" e S 21º18'56, sem outorga. A soma dos volumes acumulados ultrapassa 5000 m³. Guaxupé/MG. PA nº 684911/19. Auto de infração: 204606/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002011/2020-43. BAIXADO EM DILIGÊNCIA. 5.2. Autuado: Geralpoços Ltda. Infração: prestar serviço de perfuração de poço tubular sem a devida autorização de perfuração. Iguatama/MG. PA nº 682972/19. Auto de infração: 196838/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002016/2020-05. IMPROVIDO. 5.3. Autuado: Incra. Infração: Sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo Igam, pelo CERH-MG ou pelos demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas. Descrição da infração: deixar de apresentar a Inspeção de Segurança Especial – ISE até o dia 15/10/2019, solicitada pelo ofício Igam/Gesih n. 60/2019. Barragem de Caatinga. Bocaiúva/MG. PA nº 686603/19. Auto de infração: 196970/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002017/2020-75. BAIXADO EM DILIGÊNCIA. 5.4. Autuado: Osmar Pereira. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos. Luz/MG. PA nº 686312/19. Auto de infração: 196967/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002019/2020-21. PROVIDO.

Breno Esteves Lasmar

Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL

DoPresídio de Patos de Minas I para a Penitenciaria de Patrocínio I

Do Presídio de Patos de Minas I para a Penitenciária de Uberlândia I -

DoPresídio de Patos de Minas I para Presídio de Monte Carmelo I

DoPresídio de Sacramento I para aPenitenciária de Uberaba I - Professor Aluízio Ignácio de Oliveira:

Patos de Minas

Patos de Minas

Patos de Minas

Patos de Minas

Sacramento

Sacramento Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento

Sacramento acramento

Sacramento

Sacramento

acramento

Sacramento

Teófilo Otoni

Teófilo Otoni

Tupaciguara

rme Soares Rodrigues - 823787

Vander Luiz da Silva - 892126

Fábio Junio Santos - 421166

Fausto Alves da Silva- 140523 Ronaldo Nunes de Oliveira- 903215

Anderson Do Desterro Lacerda - 35928

André Leonardo Silva Venâncio - 903428 Cristian Alexandre Abib Rol - 903675

Denis Carvalho Lopes - 903559 Elmo Moreira De Moura Filho - 90346

Fábio De Freitas Machado Junior - 71435

Flávio Silva Rodrigues Marques - 79371 Guilherme Antônio Da Silveira - 903465

José Wanderson Oliveira Da Silva - 719072 Luan Augusto Dos Santos Gonçalves - 904180 Luis Carlos Da Silva - 841237

Marcia Aparecida Pereira Siqueira - 372646 Maria De Lourdes Tomaz De Paiva Duarte - 903595 Rafael Da Silva Machado - 695362

Jefeerson Lupercino Da Silva - 68732:

Roberto Gonçalves Pereira - 324998 Valdisney Aparecido Silva Brito - 62216 Vitor Donizete Andrade Ferreira - 77879

Carlos Marcelo Ferreira Junior - 90398'

Eurípedes Rocha De Santana - 356002 Franklin Nunes Silva - 341561

Julio Cesar Clemente Da Silva - 56950

Julio Cesar Nogueira - 203987 Luiz Antonio Soares Filho - 56936

Mateus Delfino Dos Santos - 63749

Adriano Costa Colins - 299107

Matheus Carvalho De Ávila - 827447 Ricardo Rafael Torquato Resende - 437616 Rui De Freitas Leal Junior - 903292

Anderson Katerino Dos Santos - 866241 Carlos Aparecido Delfino Alves - 210258

Claudio Guilherme De Sousa - 903809

Louriano Oliveira Couto - 825372 Renato Pereira - 337914 Ricardo Martins De Souza - 400773

Thiago Da Silva Cunha - 684978

André Rafael De Andrade - 89333

Atalmirjeferson Oliveira Santos Bruno Pereira Silencio - 295603

Elizeu Gama Da Silva - 761457 Johnatan Nunes Lino - 719822 Leandro Barbosa Costa - 23811

Ricardo Gundim Da Costa - 776723

Fernando Lopes Dos Santo-156367

Fernando Martins Pereira - 70040

Uemerson Leonardo Cândido Antunes - 167109 Sacramento Wilton Ribeiro Dos Santos - 473678 Sacramento

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de Frutal I:

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de Itapagipe I: Julio Cesar Dos Santos Maciel - 446520 Sacramento

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de Iturama I:

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de Perdizes I:

Do Presídio de Teófilo Otoni I para a Penitenciária de Ribeirão das Neves I - José Maria Alkimin:

Walisson Felipe De Castro Carvalho - 780247 Washington Alves Xavier - 508381

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de AraxáI

Fupaciguara

Fupaciguara |

Do Presídio de Uberlândia I para a Penitenciária de Uberlândia I - Pro-Patos de Minas fessor João Pimenta da Veiga Vilnerio Pereira dos Santos- 144331 Washington Santos Borges - 903145 Wesley Marcelo da Silva - 448312 Patos de Minas Patos de Minas

Carlos Daniel Pereira - 839073

Daniel Duarte de Oliveira - 61246

Cleverton Antunes Borges-625508	Uberlândia
Ozéias De Oliveira - 230229	Uberlândia
Rui Barbosa Alves De Oliveira - 78214	Uberlândia

Do Presídio de Tupaciguara I para oPresídiode Uberlândia I

Oliveira Iúnior

Ademir Jose De Paula-466400	Unaí
Benedito Borges Brandao-616723	Unaí
Cirilo Francisco Dos Santos-155566	Unaí
José Carlos Rodrigues Miranda-1358	Unaí
Julio Cesar Jose Dos Santos-275739	Unaí
Lenito Graciano De Souza-215453	Unaí
Marcus Vinicius Souza Castro-367129	Unaí
Romulo Do Nascimento Rodrigues De Carvalho-101221	Unaí

Do Presídio de Unaí I para o Presídio de Paracatu I:

Angelo De Jesus Teixeira - 902857	Unaí
Cesar Silvio Goncalves Araujo - 726658	Unaí
Marco Tulio Martins Brito- 888282	Unaí
Marcos Antonio Alves Pereira Silva - 902858	Unaí
Wisley Oliveira Dias - 486524	Unaí

Ratificar a transferência doPresídio de Paracatu I paraPenitenciária de Unaí I - Agostinho de Oliveira Júnior:

28/07/2020: Onde se lê: "Do Presídio de Dores do Indaiá I para oPresídio de Nova

Leia-se: "Do Presídio de Dores do Indaiá I para Penitenciária de Pará de

Г	Luzinete Lopes	Dos Santos -	902673	Dores do Indaiá

III - Autorizar a transferência dos custodiados abaixo nominados, com seus respectivos números de INFOPEN, para unidades de custódias alternativas ou cadeias públicas:

nais, dos custodiados abaixo no ros de INFOPEN:

MATRÍCULAS:

Na Penitenciária de Carmo do Parnaíba I, em Carmo do Paranaíba – MG, por ordem judicial datada de 16/07/2020:

Ana Lúcia Silva Santos – NC	Patos de Minas – MG

No Presídio de Patos de Minas I, em Patos de Minas — MG, por ordem judicial datada de 11/03/2020:

Vanderson Santana Silva – Nc	Patos de Minas – MG
No Presídio de Patos de Minas I, em Patos de judicial datada de 11/03/2020:	Minas – MG, por ordem

cisco Sá – MG,	por ordem judicial	l datada de 03/06	/2020:	

Na Penitenciária de Segurança Máxima de Francisco Sá I, em Francisco Sá – MG, por ordem judicial datada de 13/05/2020:

Nilson Roberto Augusto – 846030	Francisco Sá – MG	

TRANSFERÊNCIAS:

Do Complexo Público Privado de Ribeirão das Neves I, em Ribeirão das Neves – MG para a Penitenciária Federal em Catanduvas – PR, por ordem judicial datada de 27/07/2020:

Edilson Ferreira Do Carmo – 4191	Contagem – MG
Edition Letterra Do Carmo 1171	Contagent 1110

DoPresídio de Teófilo Otoni I para oPresídio de Governador Valada-

Adriano Chafik Luedy – 71071	Jequitinhonha – MG

Do Presídio de Tupaciguara I para oPresídio de Araguari I: Gleyciano Rezende - 535461

Gleyson Rezende -454388	Tupaciguara	Autison D

Do Presídio de Tupaciguara I para oPresídio deItuiutaba I:

Carlos Eduardo Macedo Soares - 903502	Tupaciguara
Gabriel Antonio Souza Silva - 903504	Tupaciguara
Nikolas Amorim Carrijo - 868836	Tupaciguara

Do Presídio de Tupaciguara I para oPresídio de Prata I:

Alan Oliveira da Costa - 903631	Tupaciguara
Gabriel Silva Coelho - 903901	Tupaciguara
José Antônio Souza da Silva - 888395	Tupaciguara
Pedro de Lima Silva Junior - 903962	Tupaciguara

as De Oliveira - 230229	Uberlândia
Barbosa Alves De Oliveira - 78214	Uberlândia

Da	Descidio	4.	T Imagi	Τ.			Penitenciária	4.	T Ten of	т	A acatimle	. 4.
DО	Presidio	ae	Unai	1	para	а	Pennenciaria	ae	Unai	1	- Agosunne	o a

Ademir Jose De Paula-466400	Unaí
Benedito Borges Brandao-616723	Unaí
Cirilo Francisco Dos Santos-155566	Unaí
José Carlos Rodrigues Miranda-1358	Unaí
Julio Cesar Jose Dos Santos-275739	Unaí
Lenito Graciano De Souza-215453	Unaí
Marcus Vinicius Souza Castro-367129	Unaí
Romulo Do Nascimento Rodrigues De Carvalho-101221	Unaí

Angelo De Jesus Teixeira - 902857	Unaí
Cesar Silvio Goncalves Araujo - 726658	Unaí
Marco Tulio Martins Brito- 888282	Unaí
Marcos Antonio Alves Pereira Silva - 902858	Unaí
Wisley Oliveira Dias - 486524	Unaí

ı	Alexandre Rocha I	De Sousa -904658	Paracatu

Retificar a autorização de transferência publicada no Diário Oficial de

Luzinete Lopes Dos Santos - 902673	Dores do Indaiá

IV - Autorizar a movimentação, em níveis interestaduais e internacio-

•	
Vanderson Santana Silva – Nc	Patos de Minas – MG

Qelvi Araujo Silva – NC	Patos de Minas – MG

Na Penitenciária de Segurança Máxima de Francisco Sá I, em Fran-

Eldo Aparecido Correia – 846026	Francisco Sá – MG

Nilson Roberto Augusto – 846030	Francisco Sá – MG	

Na Penitenciária de Segurança Máxima de Francisco Sá I, em Francisco Sá – MG, por ordem judicial datada de 13/05/2020:

Renato De Almeida Capello – 846033	Francisco Sá – MG

Edilson Ferreira Do Carmo – 4191	Contagem - MG

Da Penitenciária de Unaí I – Agostinho de Oliveira Júnior, em Unaí – MG, para o COP – Centro de Observação Penal em Salvador – BA, por ordem judicial datada de 30.07.2020:

Do Presídio de Machado I, em Machado – MG, para a Penitenciária "Joaquim de Sylos Cintra" de Casa Branca – SP, por ordem judicial datada de 03.08.2020:

V - Autorizar o internamento dos custodiados abaixo nominados, estabelecimentos médico-penais conforme parecer da Diretoria Atenção ao Paciente Judiciário:

No Centro de Apoio Médico e Pericial de Ribeirão das Neves I

Para exame de sanidade mental, em caráter ambulatorial:

Antônio Eduardo Fernandes - 292476	Senador Firmino
Edmundo de Souza - 154240	Aiuruoca
Gilberto Dimas de Oliveira - 199900	Barbacena
Alexandre Cota Oliveira - 376269	Barbacena

Para exame de cessação de periculosidade, em caráter ambulatorial

	1
José Ferreira Gonçalves - 483631	Teófilo Otoni
José Gerônimo Candido - 501294	Conselheiro Lafaiete
Fernando da Silva Chagas - 315405	Pará de Minas
Valter Rodrigues Santos - 256371	Araçuaí
Geraldo Gonçalves dos Santos - 16116	Coronel Fabriciano
Nelson Marcelino Coelho – NC	Raul Soares
Osvaldo Alves Gondim - 302597	Guanhães
Jalom José Justino Thomaz - 431416	Bicas
Eberton Zimer Magalhães - 368178	Alvinópolis
Sebastião Aparecido Rocha - 313656	Ervália
Edmar Alves Leocadio - 2265	Ribeirão das Neves
Alancristian Aparecido Oliveira - 139597	Curvelo
Damião Resende de Carvalho - 315322	Leopoldina
Luiz Fernando Costa - 93925	Juiz de Fora
Ednaldo Marques de Oliveira - 550922	Manhumirim
Ronaldo de Melo - 2783	Ribeirão das Neves

Para exame criminológico, em caráter ambulatorial:

Carlos José Alves de Jesus - 478565	Ipatinga
Joel Queiroz Souza - 522891	Jequitinhonha
José Geraldo Ferreira Siriano - 577178	Governador Valadares
Euripedes Silva Neto - 441679	Patrocínio
Roger Gonçalves de Souza - 437654	Governador Valadares
Francisco Rafael Castro Santana - 525356	Juiz de Fora
Assis Pereira dos Santos - 426656	Patrocínio
Warley Santos da Silva - 86053	Governador Valadares
Luciano José Pereira - 363917	Governador Valadares
Cesar Augusto da Silva - 158270	Três Pontas
Cirley Pires Barbosa - 267421	Ipatinga
Sebastião Neves - 4629	Ipatinga
Vanderlucio Alves Veloso - 427165	Unaí
Eugenio Silva de Oliveira - 529561	Três Pontas
Hugo Alves Santos Souza - 597098	Três Pontas
Alexsandro do Carmo Dutra - 24742	Juiz de Fora
Geraldo Martins Barbosa - 146921	Coronel Fabriciano
Mauricio Gomes Santana - 522679	Muriaé
Agnaldo Ferreira Santana - 600667	Monte Azul
Leonidas de Jesus - 126198	Muriaé

Transferências

Do Presídio de Conselheiro Lafaiete, para o Hospital de Custódia de Tratamento Psiquiátrico de Barbacena I - Jorge Vaz, para tratamento psiquiátrico temporário:

Stefanie A. de Fátima da S. Maia - 399204 Conselheiro Lafaiete
--

Não ocorrendo à apresentação dos custodiados nos estabelecimentos penais no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação deste ato, ficam as movimentações canceladas.

Superintendência de Gestão de Vagas, em Belo Horizonte, aos 11 de agosto de 2020.

Leonardo Mattos Alves Badaró
Superintendente Interino

11 1385942 - 1

ATO: N° 358/2020 Convoca LIVIA BARRETO DA MOTTA MESSANO, MASP 13672720 para retorno antecipado de suas férias prêmio em virtude da situação de emergência declarada pelo Decreto NE nº113, de 12 de março de 2020 e nos termos da Deliberação Comitê Extraordinário

COVID-19 N° 2, de 16 de março de 2020, e Orientação de Serviço SEPLAG/SUGESP n° 02/2020, para a partir do dia 07/04/2020. Mariana Procópio de Castro Lima Superintendente de Recursos Humanos Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

11 1385674 - 1

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretário: Germano Luiz Gomes Vieira

Conselho Estadual de Política **Ambiental - COPAM**

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada:

1. Município de Machado - Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação - Machado/MG- PA/Nº 3105/2020.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foi alterada a Razão Social do empreendimento abaixo identificado:

1) De: Stockler Comercial e Exportadora Ltda. - Para: NKG Stockler Ltda. - PA nº 06940/2008/003/2016. Validade: Prazo remanescente.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

11 1385926 - 1

DECISÃO - TORNA SEM EFEITO DECISÃO - TORNA SEM EFEITO
TORNA SEM EFEITO a publicação do dia 11/08/2020, pág. 5, caderno
1, referente às decisões determinadas pela 142º Reunião Ordinária da
Câmara Normativa Recursal - CNR, permanecendo válidas as decisões determinadas pela 142º Reunião Ordinária da Câmara Normativa
Recursal - CNR, publicada no dia 26/06/2020, pág. 7, caderno 1.

(a) Secretário Executivo do Copam e Presidente da
CNR, Dr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto.

11 1385985 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São Francisco, torna público que: 1) Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda. - Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.) - Pará de Minas/MG - PA/Nº 02371/2002/004/2014 - Classe 5 foi reorientado de Revalidação de Licença de Operação para LAT(LO

toi reorientado de Evevanidação de Licença de Operação para LAI(LO)
— Classe S. (a) Rafael Rezende Teixeira. Superintendente Regional de
Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.
O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto
São Francisco, torna público que foi finalizada a análise da Licença
Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada
com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez)
anos:

anos:

1) V&M Mineradora Ltda. – Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento – Primenta/ MG – Processo № 2306/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. (a)

MINAS GERAIS - CADERNO 1

Rafael Rezende Teixeira. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São Francisco, torna público que: 1) João Bosco Martins de Abreu-Fazenda Ponte de Tábua - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Suinocultura e Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Pará de Minas/MG - PA/Nº 90014/1999/002/2017 - Classe 3 foi reorientado de Revalidação de Licença de Operação para LAS RAS (Renovação) - Classe 3.

(a) Rafael Rezende Teixeira. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

11 1386001 - 1

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
(Publicado no Diário Oficial de "MG" no dia 29/05/2020 pág. 22).
O Superintendente de Projetos Prioritários torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:
Onde-se lê:
(...)

(...)
*LD Celulose S/A - Fazenda Monte Carmelo e Quilombo - Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Araguari e Indianópolis/MG - PA/N° 06050000100/20.

(a) Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários

Leia-se:

O Superintendente de Projetos Prioritários torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

(...)
**LD Celulose S/A - Fazenda Monte Carmelo e Quilombo - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 0,2549 (ha) - 425 unidades - Araguari e Indianópolis/MG - PA/N° 06050000100/20.

(a) Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários

O Superintendente de Projetos Prioritários torna público que foi concedida a Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme o processo abaixo identificado: *LD Celulose S. A - CNPJ: 29.627.430/0001-10, Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, Araguari e Indianópolis/MG - PA № 06050000100/20, em área autorizada de 0,2549 (ha) - 425 unidades, Coordenada: Datum: SAD 69 - 23S - UTM X 187.795 e Y 7.914.914, DAIA nº 0038857-D. Validade: 3 (três) anos, contados da data da assinatura da concessão da autorização: 06/08/2020.

(a) Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Noroeste de Minas, torna público que o requerente abaixo identificado colicitore.

1) Licença de Operação Corretiva (LAC 2): *Carla Marice Vieira Rosa

Solicitou:

1) Licença de Operação Corretiva (LAC 2): *Carla Marice Vieira Rosa Montemurro/Fazenda Santa Rosa - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Paracatu/MG - Processo 3100/2020 - Classe 4.

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Noroeste de Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na Modalidade Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1) Edmundo Antonio de Sa/Fazenda Flor de Lis - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Paracatu/MG Processo: 3098/2020; 2) Antonio Jose Pires Vercesi/Fazenda Ribeirão Bonfim - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - Formoso/MG. Processo: 3099/2020

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

11 1385722 - 1

Conselho Estadual de Recursos **Hídricos - CERH**

A Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG forma públicas as DECISÕES determinadas pela 93º Reunião Ordinária, realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1[sJ14w, às 9h do dia 10 de agosto de 2020, a saber: 3. Exame da Ata da 92º RO CTIL realizada em 13/07/2020. APROVADA. 4. Minuta de Norma para exame e deliberação: 4.1 Minuta de Deliberação Normativa CERH sobre a Modelagem Institucional Otima para o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais, Processo SEI nº 2240.01.0000975/2019-82. Apresentação. Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/Igam. BAIXADA E MD ILLIGÊNCIA PARA A CTPLAN. 5. Processos Administrativos para exame de recurso contra a aplicação Processos Administrativos para exame de recurso contra a aplicação de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos: 5.1. Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé. Infração: de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos: 5.1. Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: utilizar barragens, em cascata, nas coordenadas S 21°18°51" / W 46°42'43" e S 21°18'56, sem outorga. A soma dos volumes acumulados ultrapassa 5000 m², Guaxupé/MG, PA n° 684911/19. Auto de infração: 2046606/2019. Processo SEI n° 2240.01.0002011/2020-43. BAIXADO EM DILIGÊNCIA. 5.2. Autuado: Geralpoços Ltda. Infração: prestar serviço de perfuração de poço tubular sem a devida autorização de perfuração. Iguatama/MG. PA n° 682972/19. Auto de infração: 196838/2019. Processo SEI n° 2240.01.0002016/2020-05. IMPROVIDO. 5.3. Autuado: Incra. Infração: Sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo Igam, pelo CERH-MG ou pelos demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas. Descrição da infração: deixar de apresentar a Inspeção de Segurança Especial - ISE até o dia 15/10/2019, solicitada pelo oficio Igam/Gesi n. 60/2019. Barragem de Caatinga. Bocaiúva/MG. PA n° 686603/19. Auto de infração: 196970/2019. Processo SEI n° 2240.01.0002017/2020-75. BAIXADO EM DILIGÊNCIA. 5.4. Autuado: Osmar Pereira. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos. Luz/MG. PA n° 686312/19. Auto de infração: 196967/2019. Processo SEI n° 2240.01.0002019/2020-21. PROVIDO.

(a) Breno Esteves Lasmar. Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL.

11 1385798 - 1

Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas, URGA Tri-

Diretora-Geral: Marília Carvalho de Melo

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas, URGA Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, no uso da competência delegada pela
Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Aguas – Igam, por
meio da Portaria Igam nº 12 de 02 de maio de 2018, científicam os
interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos
administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:
*Processo nº 49215/2019, Usuário: Supermercado Bahamas S/A, Uberaba, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1906260/2020. *Processo nº 07434/2020, Usuário: Pedro Paulo Donizetti da Fonseca, Lagoa
Formosa, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1905874/2020.
*Processo n° 03506/2020, Usuário: Santo Aleixo Empreendimentos
Agropecuários Ltda, Perdizes, Deferido com condicionantes, Portaria n° 1905974/2020. *Processo n° 08321/2020, Usuário: DAEPA





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Gabinete - Secretaria Executiva CERH/MG

Memorando.SEMAD/GAB - SE.CERH.nº 38/2020

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.

Para: Núcleo de Autos de Infração - NAI/IGAM Thayná Silva Campos - Coordenadora

Assunto: Recurso relativo ao Auto de Infração 196967/2019 - Osmar Pereira, deliberado na 93ª RO CTIL de 10/08/2020.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0002019/2020-21].

Prezada Thayná,

Comunicamos que o Recurso do Processo Administrativo **686312/19**, relativo ao Auto de Infração **196967/2019**, em nome de **Osmar Pereira** foi **PROVIDO** na 93ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, realizada no dia 10 de agosto de 2020.

Na oportunidade, informamos ainda que a cópia da Pauta 17575101 e da Decisão 18147865 com as respectivas publicações no Diário Oficial, foram incluídas no processo.

Ressaltamos ainda que cabe a esse Núcleo notificar o autuado da Decisão e realizar demais encaminhamentos pertinentes ao provimento do recurso.

Permanecemos à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Carmo da Silva**, **Servidor(a) Público (a)**, em 12/08/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 18161261 e o código CRC F69DA0C2.

Ludmila Carmo da Silva Buscar Agenda Tarefas Preferências Re: Decisão da E-mail Contatos Conectar Responder a todos Fechar Responder Encaminhar Apagar Ações Re: Decisão da 93ª RO CTIL de 10/08/2020 "breno lasmar"
breno.lasmar@meioambiente.mg.gov.br>

Cc: ("Thiago Figueiredo Santana" <thiago.santana@meioambiente.mg.gov.br>

"Ludmila Carmo da Silva" < ludmila.carmo@meioambiente.mg.gov.br>

("marilia melo" <marilia.melo@meioambiente.mg.gov.br>

"Valeria Magalhães Nogueira" <valeria.nogueira@meioambiente.mg.gov.br>) ("Thayná Silva Campos" <thayna.campos@meioambiente.mg.gov.br>

"Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto" <hidelbrando.neto@meioambiente.mg.gov.br>

"assoc" <assoc@meioambiente.mg.gov.br>

Bom dia.

Estou de acordo.

Para:

Quanto ao ultimo Al julgado, sugiro que o Igam analise se é o caso de Controle de Legalidade. Att.



Breno Esteves Lasmar

Assessoria de Gestão Regional – Assessor-Chefe 31 3915.1679 – breno.lasmar@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad www.meioambiente.mg.gov.br

De: "Ludmila Carmo da Silva" < ludmila.carmo@meioambiente.mg.gov.br>

Para: "Breno Esteves Lasmar"

'streno.lasmar@meioambiente.mg.gov.br>, "Thiago Figueiredo Santana" <thiago.santana@meioambiente.mg.gov.br>, "Valeria Magalhães Nogueira" <valeria.nogueira@meioambiente.mg.gov.br>, "Thiago Figueiredo Santana@meioambiente.mg.gov.br>, "Thiago Figueiredo Santana@meioambiente.mg.gov.br>, "Thayná Silva Campos" <thayna.campos@meioambiente.mg.gov.br>, "Hidelbrando Canabrava Rodr



Instituto Mineiro de Gestão das Águas Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Memorando.IGAM/NAI.nº 70/2020

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020.

Para: IGAM/PROCURADORIA

Assunto: Solicitação de Controle de Legalidade

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº

2240.01.0002019/2020-21].

Prezada Procuradora,

O processo administrativo de auto de infração nº 196967/2019 foi julgado pela CTIL em Reunião Ordinária, no dia 10/08/2020, e decidiram por sua anulação e entre as fundamentações para anulá-lo estava o argumento de que o autuado deveria ser primeiro notificado, nos moldes do artigo 50, do Decreto Estadual nº 47383/2018, para, caso não regularizasse, sofresse autuação.

Contudo, vale frisar que o auto de infração foi lavrado em 2019, quando ainda o dispositivo do artigo 50, do Decreto Estadual nº 47383/2018 era o seguinte:

> "Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, **poderá** ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:"

Dessa forma, se tratava de uma questão discricionária do agente autuante, não havendo, portanto, nulidade no auto de infração nº 196967/2019. Apenas em 9/01/2020, com o Decreto 47.837 que veio a alteração do dispositivo, retirando o termo "poderá" e incluindo o " deverá", passando, assim, a ser obrigatória a notificação.

Considerando que a aplicação do tempus regit actum no Direito Ambiental, devemos considerar a norma como era quando foi lavrado o auto de infração, assim, não existe nulidade no processo administrativo em questão.

Ademais, outra questão que motivou voto contrário ao parecer do Igam diz respeito a aplicação da taxa selic como índice de correção monetária. Para tanto, apenas se está cumprindo o determinado em Lei Estadual, qual seja, a 21735/2015, que preceitua:

> Art. 5º - Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sisema Especial

de Liquidação e Custódia – taxa Selic – ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

É o que diz ainda jurisprudência do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO AMBIENTAL. CDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE AFASTADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PREVISÃO NA LEI Nº 21.735/15. SENTENÇA MANTIDA.

I. Afasta-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA quando devidamente identificados o valor original do débito, a origem, a natureza e a disposição da lei em que seja fundado o crédito objeto da execução fiscal. Requisitos devidamente atendidos (Artigo 202, do CTN c/c artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80).

II. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos não tributários pagos em atraso, conforme preconiza a Lei Estadual nº 21.735/15.

(TJMG. Apelação Cível <u>1.0000.19.105313-1/001</u> . 1ª Câmara Cível. Des.(a) Washington Ferreira. Data de Julgamento: 12/02/2020)

Desse modo, não há que se falar em aplicação de correção monetária por outro índice, que não o definido em lei. Ainda, se considerou como matéria de argumentação para anulação do auto de infração a tese de uso antrópico consolidado, levando em consideração o tempo que o barramento foi construído, o que não foi comprovado em matéria de defesa.

Diante do exposto, solicitamos que seja feito o controle de legalidade da decisão da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL, considerando ainda que nenhum dos argumentos suscitados foram apresentados como matéria de defesa pelo autuado e não são de natureza de ordem pública para que o julgador possa suscitá-lo a qualquer momento. Ainda, considerando que não há qualquer nulidade em relação ao auto de infração nº 196967/2019.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos**, **Analista**, em 18/08/2020, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 18338962 e o código CRC **77CDCCBC**.

Processo nº 2240.01.0002019/2020-21

Procedência: Núcleo de Autos de Infração do IGAM - NAI

Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Número: 089/2020 Data: 25/08/2020

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO/AMBIENTAL – AUTO DE INFRAÇÃO – CONTROLE DE LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - DECRETO ESTADUAL № 47.383/2018 -DECRETO ESTADUAL № 47.749/2019 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRECLUSÃO

TEMPORAL.

NOTA JURÍDICA

Relatório:

- 1. Por meio do Processo Eletrônico SEI nº 2240.01.0002019/2020-21 solicitou-se a esta Procuradoria análise e manifestação acerca da anulação do auto de infração nº 196967/2019, ocorrida na 93ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG), realizada no dia 10 de agosto de 2020.
- 2. Resumidamente os questionamentos apresentados, por meio do memorando 70 (18338962), que retratam os argumentos utilizados pela CTIL para anulação do processo, os quais esta nota jurídica irá se ater, são os seguintes: a) nos moldes do artigo 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, primeiro o autuado deveria ter sido notificado para proceder a regularização, e somente em caso de descumprimento deveria ter sido notificado; b) aplicação incorreta da taxa SELIC como índice de correção monetária; e c) consideração da tese de uso antrópico consolidado para afastar a aplicação da penalidade.
- O processo na presente data encontra-se instruído com os seguintes documentos: 3. auto de infração nº 196967/2019 (17446802); auto de infração nº 196967/2019 - recurso (17447073); auto de infração nº 196967/2019 - parecer (17447191); memorando 64 (17447330); pauta 93ª CTIL publicação (17575602); decisão da 93ª RO CTIL (18161204); memorando 38 (18161261); e-mail análise controle de legalidade (18162466); e memorando 70 (18338962).
- Ressalta-se que à luz da Resolução AGE nº 26/2017, da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004 e do Decreto Estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, incumbe às Assessorias Jurídicas e Procuradorias prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhes competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Do Mérito:

- 5. Preliminarmente, importante ressaltar que tanto a infração (tipicidade do ato) como os procedimentos que dela decorrem devem levar em consideração a lei (*lato sensu*) vigente a época da ocorrência do fato gerador.
- 6. Pois bem, o auto de infração foi lavrado em 02 de dezembro de 2019 quando já estava em vigor o Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo o seu artigo 50 a seguinte redação:

"Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, **será cabível a notificação para regularizar a situação constatada**, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. (grifos nossos)

- 7. Nota-se que para fazer *jus* ao benefício da notificação prévia o autuado além de não ter causado dano ambiental, deveria preencher um dos requisitos listados no artigo 50, os quais deveriam ser comprovados/verificados no ato da fiscalização (art. 51).
- 8. Importante frisar que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade e de fé pública, podendo ser contestados desde que comprovados pela parte que os impugnou. Nesse sentido, como não houve comprovação, nem mesmo em sede de defesa, dos requisitos mencionados nos incisos do *caput* do artigo 50, **não há elementos para desconsiderar a autuação da forma como foi praticada**.
 - "Art. 51 As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

(...)

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, **comprovada no prazo de defesa do auto de infração**, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

(...)." (grifos nossos)

- 9. Nesse sentido, entendemos, s.m.j., que inclusive houve a denominada preclusão temporal, quando a parte perde o prazo estipulado pela legislação para realizar determinado ato processual (uma vez que não contestou tais elementos em sua defesa).
- 10. No entanto, isto não impede a Administração Pública de rever seus atos (quando haja comprovação de irregularidades), como já sedimentado pela Súmula 273 do STF, uma vez que se encontra sujeita aos Princípios da legalidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, tendo o poder-dever de rever seus próprios atos para anulá-los, convalidálos ou revogá-los.
- 11. Sendo assim, até que haja prova em contrário, devemos presumir que o auto de infração foi lavrado corretamente, com observância dos requisitos materiais e formais definidos pela legislação vigente à época do fato gerador.
- 12. Quanto à aplicação da taxa Selic, a Lei Estadual nº 21.735/2015 é clara ao

estabelecer como índice de correção monetária a referida taxa. Mais uma vez, invocamos o Princípio da Legalidade ao qual a Administração e seus agentes estão sujeitos, visando conferir segurança jurídica em suas decisões.

- "Art. 5º Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais."
- 13. O próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reconheceu a aplicação do índice exatamente por haver previsão legal expressa. Vejamos:

"Com efeito, afasta-se a aplicabilidade do art.1º.F, da Lei nº 9.494/1997, como pretende o apelante, já que há comando legal prevendo a Taxa SELIC como critério de atualização do crédito executado pela Autarquia Estadual.

Mantidas, assim, a higidez e a presunção da cobrança"[1]

14. Ademais, conforme orientação expedida pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), através do Memo.Circular AGE/GAB/ADJ/2 n° 008/2015, de 8 de julho de 2015:

"Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2015, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa): b.1l) incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado)".

- 15. Por fim, no que se refere ao uso antrópico consolidado este é definido de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019 como sendo a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.
- 16. Podemos notar que o uso antrópico permite ao produtor (em áreas rurais) continuar utilizando as construções, edificações e benfeitorias já existentes antes do marco temporal disposto na legislação, e que essas edificações devem ser utilizadas para atividades agrossilvipastroris, voltadas ao turismo rural ou ao ecoturismo, conforme dispõe o decreto acima em referência.
- 17. Ou seja, para que possa haver a configuração de uma área rural consolidada esta deve ser voltada para uma das atividades descritas na norma, o que não restou comprovado nos autos.
 - "Art. 93 Nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da <u>Lei nº 20.922, de 2013</u>."
 - "Art. 94 Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da Lei 20.922, de 2013, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas." (grifos nossos)

18. Nesse sentido já se manifestou o TJMG, apelação cível: AC 10435150006615001:

"A intervenção na área foi posterior ao previsto na lei, pois conquanto tenha se iniciado no final de 2002, foi significativamente alterada após 2010, quando adquirido o imóvel e efetuada a reforma anotada pela autoridade ambiental e confirmada pelo réu. Não se trata de atividade consolidada até 22/07/2008, portanto.

Acrescente-se que em momento algum comprovou o interessado que ali realizasse atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural."

- 19. Ademais, de acordo com o artigo 96 do decreto 47.749/2019 não há impeditivo para que estas áreas rurais consolidadas sejam fiscalizadas pelos órgãos ambientais competentes, sendo que a comprovação de ocupação consolidada poderá ser feita por todos os meios idôneos admitidos em direito, o que também não consta do processo.
- 20. Logo, considerando o conjunto probatório trazidos na consulta jurídica, por meio do memorando.IGAM.NAI nº70/2020, e analisando a legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, não verificamos *a priori* elementos devidamente comprovados aptos a desconstituir o AI lavrado pela autoridade competente.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2020.

Valéria Magalhães Nogueira Procuradora Chefe IGAM - Advogada Autárquica Masp 1085417-2 - OAB/MG 76.662

[1] Processo: 1.0000.19.105313-1/001. Relator: Des.(a) Washington Ferreira. Relator do Acordão: Des.(a) Washington Ferreira. Data do Julgamento: 12/02/0020. Data da Publicação: 17/02/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira**, **Advogado(a) Autárquico(a)**, em 25/08/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador
18632752 e o código CRC 1AB8640A.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Processo nº 2240.01.0002019/2020-21

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

Procedência: Despacho nº 31/2020/IGAM/NAI

Destinatário(s): semad/secex

Assunto: Encaminha Nota Jurídica 89/2020

DESPACHO

Prezado Secretário Executivo,

Conforme sugerido pelo Presidente da CTIL (18162466), foi solicitada à Procuradoria do Igam que realizasse análise da decisão tomada na 93ª Reunião Ordinária da CTIL em relação ao Auto de Infração n. 196967/2019, para fins de Controle de Legalidade da Decisão (18161204), nesse sentido a Procuradoria do Igam emitiu a Nota Jurídica n. 89/2020, a qual encaminhamos para análise e providências cabíveis.

No mais, me coloco a disposição de eventual dúvida que se fizer presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos**, **Analista**, em 27/08/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 18733068 e o código CRC B7ACDFC0.

Referência: Processo nº 2240.01.0002019/2020-21

SEI nº 18733068



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretaria Executiva

Memorando.SEMAD/SECEX.nº 89/2020

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2020.

Para: Vânia Mara de Souza Sarmento

Assunto: Despacho nº 31/2020/IGAM/NAI

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº

2240.01.0002019/2020-21].

Prezada Vânia,

de ordem do Secretário Executivo, Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto, segue expediente eletrônico para ciência e devidas providências no âmbito de suas competências, conforme disposto no Despacho 31 (18733068).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Elaine Pereira de Souza, Servidora, em 01/09/2020, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 18872680 e o código CRC C7343F96.



Gabinete - Secretaria Executiva CERH/MG

Decisão SEMAD/GAB - SE.CERH nº. Secex - Controle de Legalidade 93ª RO da CTIL/2020 Belo Horizonte, 11 de setembro de 2020.

CONTROLE DE LEGALIDADE

Item: 5.4 da pauta da 93ª Reunião Ordinária (RO) da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG), realizada no dia 10 de agosto de 2020.

Processo SEI: nº 2240.01.0002019/2020-21.

Objeto: Decisão da 93ª RO da CTIL/CERH-MG.

1 – Da competência normativa

O Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), no exercício da competência delegada pelo inciso III do artigo 1º, da Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 18, de 4 de fevereiro de 2020;

Considerando o disposto no art. 6º, inciso XVII, do Decreto nº 46.501, de 5 de maio de 2014;

Considerando o disposto no inciso XVII do art. 13 da Deliberação Normativa CERH-MG nº 44, de 6 de janeiro de 2014, que estabelece o Regimento Interno do CERH-MG;

2 – Da fundamentação

Fundamentado nos termos da Nota Jurídica nº 089/2020, da Procuradoria Jurídica do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) e no poder-dever de revisão dos atos pela Administração Pública.

3 - Da Conclusão

DECIDO, no controle de legalidade, em **ANULAR A DECISÃO PROFERIDA PELA CTIL/CERH-MG**, quanto ao julgamento do item 5.4 da pauta: Recurso contra a aplicação de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos: Autuado: Osmar Pereira. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos. Luz/MG. Processo Administrativo nº 686312/19. Auto de infração: 196967/2019, em sua 93ª RO, que deu provimento ao referido recurso, para fim de que outra decisão possa ser tomada em seu lugar, com superação da matéria.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2020.

Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto

Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto**, **Secretário-Executivo**, em 17/09/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 19318266 e o código CRC 100BEFC7.

MASP 12855789, MARCELO JUNIOR SILVA, ASP, a contar de 18/08/2020.
MASP 11997012, MARCOS COELHO AIRES, ASP, a contar de 23/08/2020

ASP 13913769, MARCOS VINICIUS VIEIRA, ASP, a contar de

04/08/2020.

MASP 14549315, RUI RIBEIRO DA SILVA FILHO GARCIA, ASP, a contar de 11/09/2020.

Mariana Procópio de Castro Lima Superintendente de Recursos Humanos Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

21 1400236 - 1

RETIFICAÇÃO - ATO Nº 469/2020 NO ATO DE FÉRIAS-PRÉMIO AFASTAMENTO Nº 469/2020, referente ao(â) servidor(a):
Masp 11946431 CARLOS ROMERO MARRARA BOATTO, AGSE, tendo em vista alteração de gozo de férias prêmio, publicado em 31/07/2020. Onde se lê Masp 11946431 CARLOS ROMERO MARRARA BOATTO, AGSE, por 06 mês(es), referente(s) ao(s) 1º e 2º quinq., de exercicio, a partir de 27/08/2020. Masp 11946431 CARLOS ROMERO MARRARA BOATTO, AGSE, por 06 mês(es), referente(s) ao(s) 1º e 2º quinq., de exercicio, a partir de 01/10/2020.

Masp 13855036 JOAO PAULO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ASP, tendo em vista alteração de gozo de férias prêmio, publicado em 29/08/2020. Onde se lê Masp 13802657 MARCELLO ALEXAN-DRE MELO DA SILVA, ASP, por 01 mês(es), referente(s) ao(s) 1º quinq., de exercício, a partir de 24/09/2020. Leia-se Masp 13855036 JOAO PAULO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ASP, por 01 mês(es), referente(s) ao(s) 1º quinq., de exercício, a partir de 24/09/2020.

Masp 11017084 MARCIO DA SILVA PINTO, ASP, tendo em vista alteração de gozo de férias prêmio, publicado em 30/01/2020. Onde se lê Masp 11017084 MARCIO DA SILVA PINTO, ASP, por 01 mês(es), referente(s) ao(s) 2º quinq., de exercício, a partir de 23/12/2020. Leia-se Masp 11017084 MARCIO DA SILVA PINTO, ASP, por 01 mês(es), referente(s) ao(s) 2º quinq., de exercício, a partir de 23/12/2019.

Masp 13777677 THIAGO TEIXEIRA DE FARIAS, ASP, tendo em Masp 13777677 THIAGO TEIXEIRA DE FARIAS, ASP, tendo em vista alteração de gozo de férias prêmio, publicado em 29/08/2020. Onde se lê Masp 13777677 THIAGO TEIXEIRA DE FARIAS, ASP, por 01 mês(es), referente(s) ao(s) 1º quinq., de exercício, a partir de 01/09/2020. Leia-se Masp 1377677 THIAGO TEIXEIRA DE FARIAS, ASP, por 01 mês(es), referente(s) ao(s) 1º quinq., de exercício, a partir de 05/09/2020.

Mariana Procópio de Castro Lima
Superintendente de Recursos Humanos
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

LICENÇA À GESTANTE ATO: N° 477/2020 CONCEDE LICENÇA À GESTANTE, nos termos do inciso XVIII do art. 7° da CR/1988, à servidora: MASP 14464481 ANALU FREITAS SARMENTO, ASP, por um perí-odo de 120 dias. a contar de 01/09/2020.

art. 7º da CR/1988, å servidora:

MASP 14464481 ANALU FREITAS SARMENTO, ASP, por um periodo de 120 dias, a contar de 01/09/2020.

MASP 13869987 ANNE CAROLINE AQUINO GONCALVES, ASP, por um periodo de 120 dias, a contar de 18/08/2020.

MASP 12152344 DJANE DOS SANTOS SOUZA, ASEDS, por um periodo de 120 dias, a contar de 19/08/2020.

MASP 14405997 FLAVIANE SOUZA REIS FERREIRA, ASP, por um periodo de 120 dias, a contar de 19/08/2020.

MASP 13473590 KAREN CRISTINA DE MORAES, ASEDS, por um periodo de 120 dias, a contar de 28/08/2020.

MASP 12139291 MICHELE LUIZA DE LIMA ROCHA, ASP, por um periodo de 120 dias, a contar de 17/07/2020.

MASP 12284329 ROSEMARY PEDROSA BARRETO, ASP, por um periodo de 120 dias, a contar de 02/09/2020.

MASP 12832333 SARA KARINE LOPES DO CARMO, ASP, por um periodo de 120 dias, a contar de 09/09/2020.

MASP 14016489 SARAH TACIANA FREITAS PEREIRA, ANEDS, por um periodo de 120 dias, a contar de 7/08/2020.

MASP 1443857 VALDA COSTA AZEVEDO, ASP, por um periodo de 120 dias, a contar de 27/08/2020.

MASP 1443857 VALDA COSTA AZEVEDO, ASP, por um periodo de 120 dias, a contar de 27/08/2020.

MASP 1443857 VALDA COSTA LESTED DE CARMO, SP, por um periodo de 120 dias, a contar de 27/08/2020.

MASP 1443857 VALDA COSTA AZEVEDO, ASP, por um periodo de 120 dias, a contar de 27/08/2020.

Mariana Procópio de Castro Lima Superintendente de Recursos Humanos Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

21 1400234 - 1

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretário: Germano Luiz Gomes Vieira

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/SEPLAG/SEGOV/SEINFRA /SEDE/FJP/ARSAE/BDMG/INDI/IGAM N° 2.994, DE 11 DE SETEMBRODE 2020.

Institui Grupo de Trabalho para criação das Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESEN-VOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESEN-VOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESEN-VOLVIMENTO ECONÓMICO, O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, ODIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGUÍLA-DORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MINAS GERAIS, O DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DE DESEN-VOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESEN-VOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS, a DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS AGUAS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do \$1° do art. 9° do Decreto n° 47.214, de 30 de junho de 2017, o inciso I do art. 9° do Decreto n° 47.884, de 13 de março de 2020, o inciso I do art. 13 doDecreto n° 47.884, de 13 de março de Desenvolvimentode Minas Gerais, o inciso I do art. 17 do Contrato Social do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais, o inciso I do art. 19° do Decreto n° 47.884, de 13 de março de 2020, RESOLVEM:

Art. 1° — Fica instituído Grupo de Trabalho — GT — para propor a criação das Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais, bem como analisar as alterações trazidaspela Lei Federal n° 14.026, de 15 de julho de 2020, con vistas a subsidiar as ações do Estado na tratativa do tema.

Parágrafo único — O GT terá as seguintes atribuições:

1 — propor as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais, tendo como premissa a sua sustentabilidade técnico-financeira;

I – propor as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais, tendo como premissa a sua sustentabilidade técnico-

financeira; II – elaborar proposta de minuta de ato normativo para instituição das Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Minas

Gerais;
III – analisar as alterações trazidas pelaLei Federal nº 14.026, de 2020, e as suas implicações sobre a política de saneamento adotada pelo Estado de Minas Gerais;
IV – propor, se for o caso, a regulamentação do instrumento em nível estadual.
Art. 2º – O GT será composto por até trêsservidores dos seguintes formas e antifades:

órgãos e entidades: I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Susten-

tável - Semad - que exercerá a função de coordenação; II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag; III – Secretaria de Estado de Governo - Segov;

IV – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade- Seinfra; V- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede; VI – Fundação João Pinheiro - FIP; VII – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - Arsae; VIII – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG; IX – Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam. X – Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam. \$1° – As desineiro de Servidores que comporão o GT serão realiza-

A – instituto Mineiro de Gestao das Aguas - igam. § 1º – As designações dos servidores que comporão o GT serão realiza-das por meio de ato administrativo dos dirigentes máximos dos respec-tivos órgãos, em até trinta dias da publicação desta resolução, e encami-

tivos órgãos, em até trinta dias da publicação desta resolução, e encaminhadas aocoordenadordo grupo que fará sua publicação.

§ 2º — Poderão ser consultados representantes e especialistas de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para prestarem contribuição para os trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 3º — Caberá à Semad definir a agenda de reuniões, determinar as pausa de deliberação, convocar os integrantes e conduzir as atividades, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 3º — O GT atuará pelo prazo de cento e oitenta días contados da data de publicação desta resolução conjunta, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º — A atividade do GT será considerada de interesse público, não cabendo remuneração aos seus membros.

Art. 5º — Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

publicação.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2020.

A)Germano Luiz Gomes Vicira - Secretário de Estado Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; b) Otto Alexandre Levy Reis - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão; c) Igor Mascarenhas Eto - Secretário de Estado de Governo; d) Fernando Scharlack Marcato - Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade; e) Cássio Rocha de Azevedo - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico; f) Helger MarraLopes - Presidente da Fundação João Pinheiro; g) Antônio Claretde Oliveira Júnior- Diretor-Geral daAgência Reguladora de Servicos de Abastecimato de Água; e de Esquarento Sariário; h) nno Ciartette Orivera Junioi - Diretor-Cera daragencia reguladora escriços de Abastecimento de Agua e de Esgotamento Sanitário; h) Sérgio Gusmão Suchodolski - Diretor-Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais; i)Thiago Coelho Toscano - Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais; j) Marília Carvalho de Melo - Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

21 1400566 - 1

Conselho Estadual de Política **Ambiental - COPAM**

O Superintendente da SUPRAM Zona da Mata, torna público que foram finalizadas as análises das Licenças Ambientais Simplifica-das na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas, com decisão pelo das na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas, com decisao pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1. Graminete Granitos Minete Ltda – Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento - Lajinha/MG – PA/N° 539/2020. 2. Palmeiras Energia S.A/CGH DURANDÉ - Central Geradora Hidrelétrica – CGH – Durandé e Chalé/MG - PA/N° 1431/2020.

(a) Leonardo Sorbliny Schuchter. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

21 1400255 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:1. Companhia Mineira Industria e Comercio de Bebidas Ltda – Antuérpia - Fabricação de cervejas, chopes e maltes – Matias Barbosa/MG – Processo nº 3878/2020. 2. Nayara Riva Oliveira - Transporte rodoviário de produtos e residuos perigosos – São João do Manhuaçu – Processo nº 3879/2020. 3. Auto Posto São Pedro do Pequeri Ltda - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – Pequeri/MG – processo nº 3880/2020. 4. Posto de Combustíveis Conte – EIRELI – Posto Oxala - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – Leopoldina/MG – Processo nº 3881/2020. 5. combustíveis de aviação – Leopoldina/MG – Processo nº 3881/2020. 5. Leonardo Apostolo Eireli – Premium Decor - Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz – Guidoval/MG - Processo nº 3916/2020, 6. Essencis MG Soluções Ambientais S/A Processo nº 3916/2020. 6. Essencis MG Soluções Ambientais S/A - Unidade de Transferência de Resíduos de Serviçõos de Saúde (UTRSS); Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados; Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos; Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas recepiós que contradam estadores. vapor de mercurio, outros vapores metaneros, de ruz imista e lampadas especiais que contenham mercúrio; Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias; ou baterias automotivas; Compostagem de resíduos industriais – Juiz de Fora/MG – Processo nº 3917/2020. 7. Filipe Monteiro Almeida – Compostagem de resíduos industriais – Visconde do Rio Branco/MG – Processo nº 3892/2020. 8. Auto Posto Piriquito Ltda - Postos revendedores, postos qua pontos de abastecimanto, instalações de sistemas retalhistas; postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos futuantes de combustíveis e postos revendedores, de combustíveis de aviação – Juiz de Fora/MG – Processo nº 3867/2020. 9. Posto Visual Ltda - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – Merces/MG – Processo nº 3887/2020. 10. Tigus Moveis Ltda - Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz – Visconde do Rio Branco/MG – Processo nº 3876/2020. 11. Bela Vista Transporte RIO Branco/MG – Processo n° 38/6/2020. 11. Beta Vista Transporte De Ervalia Ltda - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Ervália/MG – Processo n° 3886/2020. 12. J Pilate Junior & Cia Ltda - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, insta-ações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – Goianá/MG – Processo n° 3679/2020. 13. Posto Cidade Industrial Ltda - Postos revendedores, postos a protes de aventes de reseau establistas en control de acestos de resultirates. postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – Juiz de Fora/MG – Processo n° 3950/2020.

(a) Leonardo Sorbliny Schuchter. Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São Francisco torna público que foram apresentados os Recursos Administrativos em face dos arquivamentos dos empreendimentos

sos Administrativos em face dos arquivamentos dos empreendimentos abaixo identificados, e, após procedido o Juízo de Admissibilidade, ambos os recursos não foram conhecidos, de modo que se mantem a decisão administrativa ora tomada:

1. Licença de Operação em Caráter Corretivo: *Cemig Geração Oeste S.A. - PCH Gafanhoto - Sistema de geração de energia elétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica - Divinópolis/MG - PA/Nº 10487/2006/001/2007. Classe 04. *Cemig Geração Oeste S.A. - PCH Gaivra, estema de oeração de energia elétrica respecto Central Geração. Cajuru - sistema de geração de energia elétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica - Divinópolis/MG - PA/N° 06237/2006/001/2007. Classe 04.

(a) Rafael Rezende Teixeira. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

21 1400644 - 1

O Superintendente Regional da SUPRAM Zona da Mata, torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na moda-lidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo arquivamento: Município de Divinésia – Distrito industrial e zona estritamente | John |

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES determinadas pela 44º Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID), realizada remotamente, via video conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: https://www.youtube.com/channel/UChUliAb462m8py3Clj3ll4w, no dia 21 de setembro de 2020, ås 14h, a saber: 4. Exame da Ata da 43º RO de 24/08/2020. APROVADA 5. Processo Administrativo para exame de Renovação da Licença de Operação: 5.1 Siderúrgica Fênix Ltda. - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa e reciclagem ou regeneração de outros residuos classe 2 (não perigosos) não especificados - São Gonçalo do Pará/MG -PANº 01805/2003/06/2013 - Classes 5. Apresentação: Supram ASF. RETORNO DE VISTA pelo Conselheiro Henrique Damásio Soares representante da Federação de Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg). INDEFERIDA. 6. Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação: 6.1 Canápolis Açúcar e Etanol S. A. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhis-Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação: 6.1 Canápolis Açúcar e Etanol S.A. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustiveis de aviação - Canápolis/MG - PA/Nº 20065/2018/004/2020 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alinea b). Apresentação: Supram TM. CONCEDIDA COM CONDICIONAN-TES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 7. Processo Administrativo para exame de Licença de Operação Corretiva: 7.1 Raizen Combustíveis S.A. - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustiveis automotivos - Uberlândia/MG - PA SLA Nº 2286/2020 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alinea b). Apresentação: Supram TM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. 8. Processos Administrativos para exame de Renovação da Licença de Operação: 8.1 S.A Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Destilação de álcool - Limeira do Oeste/MG - PA/Nº 01650/2003/008/2017 - Classe 6. Apresentação: Supram TM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.2 Granja Brasilia Agroindustrial Avicola Ltda. - Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, râs, etc.) - Ibirité/MG - PA/Nº 00087/1986/012/2016 - Classe 5. Apresentação: Supram SM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 9. Processo Administrativo para exame de Inclusão de Condicionante da Licença de Operação: 9.1 Valloures Soluções Tubulares Do Brasil S.A. - Produção de tubos de ferro e aço, com tratamento químico superficial - Belo Horizonte/MG - PA/Nº 00012/1977/077/2008 - Classe 6. Apresentação: Supram SM. DEFERIDA. (a) Anderson Silva de Aguilar. Presidente Suplente da Câmara de Atividades Industriais (CID).

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas:

1. Mineração 2R Ltda. - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - Wenceslau Braz/MG - PA/N° 3963/2020.

2. Arenito Branco Cristal Ltda. - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - Silvianópolis/MG - PA/N° 3963/2020.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foram finalizadas as análises das Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10

(dez) anos:

1. Carlos Dias do Prado Neto - Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logistica - Jacutinga/MG - PA Nº 3556/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. 2. Companhia de Sanemento de Minas Gerais - COPASA/MG - Estação de tratamento de esgoto sanitário - Carmo da Cachoeira/MG - PA Nº 3817/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Winas.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas toma público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1. Marfe-Luvas Ltda. - Confecção de calçados de couro e artefatos diversos de couro - Itaú de Minas/MG - PA/N° 3791/2020. 2. Leite Alvorada Indústria e Comércio Ltda. - Fabricação de produtos de laticinios, exceto envase de leite fluido - Soledade de Minas/MG - PA/N° 3792/2020. 3. I Farma Indústria Farmacéutica Ltda. - Fabricação de medicamentos, exceto aqueles previstos no item C-05-01-0, medicamentos fitoterápicos e farmácias de manipulação - Pouso Alegre/MG - PA/N° 3810/2020. 4. Aguas Minerais Poços de Caldas Ltda. - Extração de água mineral ou potável de mesa - Poços de Caldas/MG - PA/N° 3831/2020. 5. Auto Posto Brasil Petro Monte Santo Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Monte Santo de Minas/MG - PA/N° 3832/2020. 6. Auto Posto Nossa Senhora Das Mercês Ltda. - Postos res de combustiveis de aviação - Monte Santo de Minas/MG - PA/N° 3832/2020. 6. Auto Posto Nosas Senhora Das Mercês Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - São Tiago/MG - PA/N° 3833/2020. 7. Auto Posto Alfa Passos Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Passos/MG - PA/N° 3846/2020. 8. Auto Posto Rigotti e Rigotti Ltda - Postos revendedores nostos ou pontos de abastecimento ins-Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, ins Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, ins-talações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Espírito Santo do Dourado/MG - PA/N° 3848/2020. 9. Auto Posto Ramos e Guerra Ltda. - Transporte rodoviário de produtos e residuos perigosos - Ibiraci/MG - PA/N° 3853/2020. 10. José Nelson Mallmann - Fazenda do Recreio -Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura c cultura de ervas medicinais e aromáticas) - Andrelândia/MG - PA/N° 3882/2020. 11. Auto Posto Agle Eireli - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retainistas, postos futuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Campo Belo/MG - PA/Nº 3891/2020. 12. Maxibom Alimentos Ltda. - Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, choco-lates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia - Pouso Alegre/MG - 3912/2020. 13. Auto Posto Brasil Petro Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas nostos flutuantes de combustíveis retro Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Monte Belo/MG - 3920/2020. 14. Auto Posto N. N. Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Tiradentes/MG - 3927/2020. 15. Município de Resende Costa - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'ápua e demais coleções hidricas para aplicação da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal - Resende Costa/MG - 3928/2020. 16. Auto Posto Franchi de São Vicente Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos futuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - São Vicente tíveis e postos revendedore de Minas/MG - 3933/2020.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

21 1400569 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, torna público

O Conseino Estadual de Politica Ambientai - COPAIN, torna publico que o requerente abaixo identificado solicita:

1) Licença de Operação Corretiva (LAC2): Wander de Carvalho Montes – Tratamento químico para preservação da madeira – Carandaí e Dores de Campos/MG – PA/N° 3956/2020.

(a) Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto. Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada:

1- Auto Posto Neves LTDA – Postos revendedores, postos ou pontos
de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes
de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação –
Capelinha/MG. PA n° 3981/2020.

(a) Cândida Cristina Barroso de Vilhena. Superintendente
Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha.

21 1400509 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, torna público O Conselho Estadual de Politica Ambiental - COPAM, torna publico que o requerente abaixo identificado solicita:

1) Renovação de Licença de Operação (LAC2): LafargeHolcim Brasil S.A. - Fabricação de cimento - Barroso/MG - PA/Nº 3752/2020.

(a) Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto. Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental.

O Superintendente Regional da SUPRAM Zona da Mata, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas:

1. Sebastião Estevão Pereira – Suinocultura; Culturas anuais, semiperense e perenes, silvicultura e cultivos agrossi/upastoris, exceto horticultura – Coimbra/MG – Processo n° 3839/2020. 2. Município de Raul Soares - Aterro para residuos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto residuos ódidos urbanos e residuos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação – Raul Soares/MG – Processo n° 3837/2020. 3. Mateus Gomes de Faria – Fazenda Jatiboca – Suinocultura; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – Urucânia/MG – Processo n° 3836/2020. 5. Hector Cassiano Jaques – Fazenda Boqueirão – Avicultura – Barroso/MG – Processo n° 3941/2020. 6. Granitos Emerick & Serafim Ltda-Lavra a cêu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários – Espera Feliz/MG – Processo n° 3958/2020.

(a) Leonardo Sorbliny Schuchter, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

21 1400389 - 1

Conselho Estadual de Recursos **Hídricos - CERH**

O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG), no uso das competências delegadas pela Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 18, de 4 de fevereiro de 2020, considerando o disposto no art. 6º, inciso XVII, do Decreto nº 46.501, de 5 de maio de 2014, o disposto no inciso XVII do art. 13 da Deliberação Normativa CERH-MGnº 44, de 6 de janeiro de 2014 e com lastro na fundamentação da Nota Jurídica nº 089/2020, da Procuradoria Jurídica do Instituto Mineiro de Gestão das Aguas (Igam), declara nula a decisão proferida pela Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do CERH-MG, quanto ao julgamento do item 5.4 da pauta da 93º Reunião Ordinária (RO), realizada no dia 10 de agosto de 2020: Recurso contra a aplicação de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos: Autuado: Osmar Pereira. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorça. Descrição da infra-Inzação de recursos nidricos: Autuado: Osmar Pereira. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos. Luz/MG. Processo Administrativo nº 686312/19. Auto de infração: 196967/2019.

(a) Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto. Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais.

21 1400635 - 1

Instituto Mineiro de Gestão das Aguas - IGAM

Diretora-Geral: Marília Carvalho de Melo

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições estabelecidas no Decreto Estadual 47.383 de 02 de março de 2018, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hidricos:

*Processo: 05766/2010, Empreendedor: CEMIG Geração Oeste S.A., Município: Divinópolis, Status: Indeferido, Portaria: 01398/2020. *Processo: 05777/2010, Empreendedor: CEMIG Geração Oeste S.A., Município: Carmo do Cajuru, Status: Indeferido, Portaria: 01399/2020. *Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na SUPRAM, ALTO SÃO FRANCISCO. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam. mg.gov.br.Belo Horizonte, 21 de Setembro de 2020.

referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br.Belo Horizonte, 21 de Setembro de 2020.

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas Urga, do Alto São Francisco, no uso da competência delegada pela Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, por meio da Portaria Igam nº 12 de 02 de maio de 2018, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: **Processos: 30720/2014, Empreendedor: Reinaldo de Oliveira Ramos, Municipio: Capitólio, Status: Indeferido, Portaria: 01400/2020. **Processos: 31196/2014, Empreendedor: Reinaldo de Oliveira Ramos, Municipio: Lapitólio, Status: Indeferido, Portaria: 01401/2020. **Processos: 31627/2014, Empreendedor: Carlos Alberto Andrade de Castro, Município: Rafa de Minas, Status: Indeferido, Portaria: 01401/2020. **Processos: 32665/2014, Empreendedor: Gri Gril Comércio e Serviços Ltda - ME, Município: Carmópolis de Minas, Status: Indeferido, Portaria: 01402/2020. **Processos: 000511/2015, Empreendedor: Companhia Paraense de Empreendimentos - COPEM, Município: Conceição do Parã, Status: Indeferido, Portaria: 01405/2020. **Processo: 03840/2015, Empreendedor: Indir Ferreira das Chagas, Município: Pompid. Para Status: Indeferido, Portaria: 01405/2020. **Processo: 03840/2015, Empreendedor: Indir Ferreira das Chagas, Município: Biquinhas, Status: Indeferido, Portaria: 01406/2020. **Processo: 07497/2015, Empreendedor: Santos Notaria: 01409/2020. **Processo: 07497/2015, Empreendedor: Santos Notaria: 01409/2020. **Processo: 07497/2015, Empreendedor: Santos António Ferreira dos Santos, Município: Pompéu, Status: Indeferido, Portaria: 01409/2020. **Processo: 07497/2015, Empreendedor: Santo António Materiais de Construção e Serralheria Ltda, Município: Pequi, Status: Indeferido, Portaria: 01409/2020. **Processo: 07497/2015, Empreendedor: Santo António Materiais de Construção Silva, Município: Pequi, Status: Indeferido, Portaria: 01409/2020





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Gabinete - Secretaria Executiva CERH/MG

Memorando.SEMAD/GAB - SE.CERH.nº 41/2020

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020.

Para: Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Coordenadora do NAl/Igam - Thayná Silva Campos

Assunto: Comunicado de Decisão - Controle de Legalidade. Julgamento do Recurso do Auto de Infração nº 196967/2019. nº Processo Administrativo nº 686312/19. Autuado: Osmar Pereira.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº

2240.01.0002019/2020-21].

Senhora Coordenadora,

Em atenção à solicitação formalizada pelo Despacho 31 18733068, comunicamos que foi feito o Controle de Legalidade 19318266, com publicação 19806335 no Minas Gerais, Caderno 1, Diário do Executivo, página 11, do dia 22 de setembro de 2020, razão pela qual devolvemos o presente processo para prosseguimento do trâmite administrativo que a matéria requer.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto**, **Secretário-Executivo**, em 24/09/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 19809558 e o código CRC **2D396885**.



Instituto Mineiro de Gestão das Águas Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Memorando.IGAM/NAI.nº 82/2020

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

Para: Secretaria Executiva do CERH/MG

Assunto: Encaminha processo administrativo de Auto de infração para pauta na CTIL **Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0000323/2020-29].

Prezado Secretário,

Encaminhamos a esta Secretaria Executiva do CERH/MG o processo administrativo relacionado ao auto de infração n. 196967/2019, para que seja feita a devida inserção do mesmo na pauta da CTIL. Ressalta-se que segue anexado ao processo SEI a cópia integral do auto de infração para acesso dos Conselheiros, bem como o parecer feito por este Núcleo de Auto de Infração, para subsidiar a decisão. Além disso, segue Nota Jurídica nº 89/2020 da Procuradoria do Igam que subsidiou a decisão de controle de legalidade que anulou a decisão dada na 93ª RO CTIL de 10/08/2020.

Sendo o assunto para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos**, **Analista**, em 15/10/2020, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **20593779** e o código CRC **64BD173B**.

Referência: Processo nº 2240.01.0002019/2020-21

SEI nº 20593779

E-mail - 20601021

Data de Envio:

15/10/2020 11:24:23

De:

SEMAD/Email da Unidade <assoc@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

assoc@meioambiente.mg.gov.br

Assunto

Encaminha processo administrativo de Auto de infração para pauta na CTIL/CERH-MG

Mensagem:

Prezada Ludmila,

para ciência e inserção na pauta da próxima CTIL/CERH-MG, o processo administrativo relacionado ao Auto de Infração nº 20606/2019/2019, em atedimento ao Meºmorando.IGAM/NAI.nº 81/2020.

Atenciosamente,

Vânia Sarmento

Anexos:

Memorando_20593779.html

E-mail - 20601507

Data de Envio:

15/10/2020 11:28:46

De:

SEMAD/Email da Unidade <assoc@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

assoc@meioambiente.mg.gov.br

Assunto

RETIFICAÇÃO DE DADOS: Encaminha processo administrativo de Auto de infração para pauta na CTIL/CERH-MG

Mensagem:

Prezada Ludmila,

para ciência e inserção na pauta da próxima CTIL/CERH-MG, o processo administrativo relacionado ao Auto de Infração nº 196967/2019, em atedimento ao Memorando.IGAM/NAI.nº 82/2020.

Atenciosamente,

Vânia Sarmento

Anexos:

Memorando_20593779.html E_mail_20601021.html